



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>44</b>
2ªSECAM - Pautas .....	44
2ªSECAM - Atas .....	44
2ªSECAM - Acórdãos .....	44
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>44</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	58
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>58</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	58
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>58</b>
Resenhas de Distribuição .....	59
Editais .....	59
Despachos .....	59
Informações .....	60
Atos de Alerta Municipais .....	60
Relatório de Gestão Fiscal .....	60
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>60</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
GP - Despachos .....	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	61
GP - Portarias .....	61
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>61</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>62</b>
Tribunal Pleno .....	62
Primeira Câmara .....	62
Segunda Câmara .....	62
Corregedoria-Geral .....	62
Ministério Público de Contas .....	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	62
Inspetorias de Controle Externo .....	62
Administrativo .....	62

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 13, EM 19 DE MAIO DE 2021

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (19/05/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 12, referente a Sessão realizada no dia 12 de Maio de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 266190/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 279837/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 297509/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 274126/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 721303/18, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 47920/21, na pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 94228/21, na pauta do **Conselheiro Jose**

Durval Mattos do Amaral; 461278/17, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, bem como os Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha prestaram homenagem e agradeceram ao trabalho prestado a este Tribunal de Contas pelo Senhor Helio Gilberto Amaral, presente no Plenário, que por longo período foi Diretor da Escola de Gestão Pública. Palavras do Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo: "durante muito tempo, o Dr. Helio foi Diretor da nossa Escola de Gestão, com toda dedicação, qualificação, conhecimento, contribuiu tantos anos, tantas oportunidades com este Tribunal de Contas e se tornou referência nacional, então nós temos a melhor Escola de Gestão do país... quero desejar muito sucesso na sua jornada". Palavras do Conselheiro Nestor Baptista: "o Helio fez o Tribunal de Contas do Paraná e os Tribunais de Contas do Brasil crescerem, terem mais conhecimento, mais informação". Palavras do Conselheiro Vice-presidente Ivan Lelis Bonilha: "quero agradecer não só pelo serviço que prestou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas como também prestou, de modo geral, ao sistema de controle externo através das parcerias, do diálogo e da abertura que sempre nos proporcionou pelo Instituto Rui Barbosa. Muito obrigado pelo seu talento, tenho certeza de que onde quer que você esteja será sempre admirado e sempre festejado pela sua competência e dedicação". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**  os Processos nºs: 279837/21 (Aprovação) , 266190/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 274126/21 (Deferimento) , 838956/19 (Encerramento) , 297509/21 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 691459/19 (Conhecimento e provimento parcial) , 1027368/14 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão; 428871/20 (Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba) , 406908/20 (Conhecimento e não provimento) , 721303/18 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 695810/20 (Extinção por Perda do objeto) , 47920/21 (Conhecimento e não provimento) , 231954/20 (Regular com ressalvas) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 250049/21 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 691459/19, da pauta do Conselheiro Artação de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso – regularidade com ressalva das contas mantendo as sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela irregularidade das contas (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram concedidos os pedidos de  **vista**  aos Processos nºs: 94228/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 461278/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  **Mantiveram-se com vista**  os Processos nºs: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 695810/20, 47920/21, 231954/20 e 250049/21 tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Vice-Presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos (16h30), do dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (19/05/2021), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e um (26/05/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo  **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** , Vice-Presidente do Tribunal, e pelo  **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** , Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 457112/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS DE TOLEDO  
RESPONSÁVEIS: LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX  
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 995/21 – PRIMEIRA CÂMARA  
EMENTA

- 1) Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo, por meio de convênio, para a conjugação de esforços visando à oferta de educação básica, na modalidade "educação especial". Exercícios de 2011 e 2012.
- 2) Atraso injustificado de 67 dias no envio da prestação das contas referentes ao exercício de 2011 por parte do então Presidente da entidade, senhor Luiz Dirceu Bloot. Inobservância do prazo fixado no art. 35 da Resolução n.º 3/2006. Ausência, no período de gestão do responsável, de indícios de irregularidade material ou de prejuízos à execução do objeto do convênio celebrado. Ressalva. Multa em decorrência do descumprimento não justificado do prazo fixado no art. 35 da Resolução n.º 3/2006.
- 3) Incongruência nas informações financeiras referentes ao exercício de 2012, prestadas pela então Presidente da entidade, senhora Maria Helena Garicoix. Ausência parcial de prestação de contas relativas ao convênio. Não comprovação da destinação dada aos recursos financeiros remanescentes ao final do convênio. Consequente não comprovação do cumprimento da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Irregularidade. Multa em decorrência do descumprimento do art. 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

## STP - Acórdãos

Sem publicações



4) Regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Dirceu Bloot. Condenação do gestor ao pagamento de multa cominada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso injustificado de 67 dias em relação à data limite para o encaminhamento da prestação de contas, fixada no art. 35 da Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5) Irregularidade das contas da senhora Maria Helena Garicoix. Condenação da gestora solidariamente com a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo ao recolhimento de valores. Condenação da gestora ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da não comprovação de recolhimento do saldo remanescente dos valores transferidos, em descumprimento ao fixado no art. 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA), no valor de R\$ 348.399,95 (trezentos e quarenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) nos exercícios de 2011 e 2012, sob responsabilidade do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT – Presidente da APADA entre 26/5/2010 e 11/9/2012 – e da senhora MARIA HELENA GARICOIX – Presidente da entidade entre 12/9/2012 e 31/12/2012. A transferência foi formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 3120080374/2008 (vigente entre 31/1/2008 e 31/12/2012), cujo objeto consistiu na conjugação de esforços visando à oferta de educação básica, na modalidade "educação especial". Por meio da Instrução n.º 952/17 – COFIT (peça 44), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que, dentre as irregularidades constatadas nas análises técnicas anteriores (peças 6 e 25), ainda não havia sido justificado o atraso no envio da prestação de contas por parte da entidade tomadora dos recursos. Além disso, a unidade técnica verificou, em reanálise da prestação dos valores transferidos, a existência de saldo contábil cuja destinação não havia sido esclarecida, na medida em que as despesas registradas na planilha DAT 05 e no Sistema Integrado de Transferência – SIT não correspondiam ao total repassado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Assim, foram intimados para a apresentação de esclarecimentos a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO – na pessoa de sua então Presidente, senhora MARIA HELENA GARICOIX – e o senhor LUIZ DIRCEU BLOOT – Presidente da Associação na ocasião do encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO afirmou que o saldo contábil referido pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deveria ser comprovado pela entidade tomadora dos recursos, visto que era a responsável pela gestão e destinação dos valores repassados pelo órgão estadual (peça 51).

A senhora MARIA HELENA GARICOIX, em síntese, destacou que (peça 89):

1) não obstante fosse oficialmente a Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO no término do período do convênio (31/12/2012), não exercia essa função de fato: por ocupar o cargo de Professora na rede estadual de ensino, não dispunha de carga horária para realizar a gestão da entidade, de modo que os trabalhos da Associação eram realizados, efetivamente, por outros funcionários;

2) a responsabilidade pelas transações financeiras da entidade e pela prestação de contas recaía sobre o então Secretário da Associação, senhor José Carlos Dutra da Silva: por conseguinte, a Presidente não possuía gerência ou conhecimento sobre as transações ou sobre os fatos correlatos;

3) as irregularidades apontadas pela unidade técnica e os " trâmites concernentes a Termos de Convênios e Aditivos que deveriam ter ocorrido para a realização dos serviços e tarefas da Instituição" não eram de seu conhecimento, não obstante ainda exercesse a função de Presidente, o que não permite que seja responsabilizada pelos fatos ora destacados;

4) ainda que, na condição de Presidente da entidade, não tenha fiscalizado os trabalhos dos outros membros da Diretoria, não houve má-fé em sua conduta, visto que ocupava o cargo com o objetivo de auxiliar na continuidade das atividades prestadas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO.

O senhor LUIZ DIRCEU BLOOT não apresentou justificativas, embora tenha sido comunicado em distintas ocasiões (peças 22 e 23, 34 e 35, 54 e 55, 62 e 64, 72 e 74). Em face dos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela irregularidade das contas da senhora MARIA HELENA GARICOIX, na medida em que não ficou demonstrada a destinação dada a parcela dos valores transferidos, assim discriminados: (i) R\$ 57.988,46 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos) a título de saldo final de convênio e (ii) R\$ 16.084,39 (dezesseis mil oitenta e quatro mil reais e nove centavos) a título de valor remanescente de saldo bancário.

A soma desses valores perfaz o total de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) não comprovados por parte da ex-Presidente da entidade. A unidade técnica pugnou, assim, pela restituição dessa quantia, de forma solidária entre a senhora MARIA HELENA GARICOIX e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (peça 95). Em acréscimo, manifestou-se pela condenação da gestora ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Além disso, por considerar que o senhor LUIZ DIRCEU BLOOT encaminhou a documentação referente à prestação de contas do exercício de 2011 67 dias após a data limite fixada no art. 35 da Resolução n.º 3/2006[2] deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela ressalva das contas do ex-Presidente e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 97). Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo, a seguir, ao exame das irregularidades elencadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

1) Prestação de contas enviada com atraso.

A meu juízo, é correto o posicionamento da unidade técnica.

O então responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011, senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, enviou a documentação necessária somente em 6/7/2012, 67 dias após o fim do prazo previsto no art. 35 da Resolução n.º 3/2006.

Assim, considerando o efetivo atraso observado, mas não havendo indícios de dano ao erário ou de prejuízo à execução do objeto do convênio celebrado, entendo que o item pode ser convertido em ressalva das contas.

Todavia, na medida em que o ex-Presidente não apresentou nenhuma justificativa para o atraso constatado – não obstante tenha sido por diversas vezes comunicado para esclarecer a questão –, proponho que o Tribunal condene o senhor LUIZ DIRCEU BLOOT ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Incongruência nas informações financeiras: existência de saldos contábeis com destinação não comprovada.

Em face das constatações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO no final do período analisado nesses autos (exercícios de 2011 e 2012), senhora MARIA HELENA GARICOIX, restringiu-se a destacar que não era a responsável pela prestação de contas ou pela gestão dos recursos transferidos à entidade:

Ressalva-se que naquela época, os cargos existentes eram preenchidos pela Diretora da Escola (Denise Debus), Secretário da Associação APADA (Jose Carlos Dutra da Silva), Tesoureiro da Associação APADA (Eliane) e Psicóloga da Associação APADA para trabalhar na Escola (Rosilei Scholer), estes responsáveis para dar continuidade aos trabalhos, havendo o único empecilho quanto ao cargo de Presidência exercido pela Requerente, visto que diante sua carga horária de trabalho, exercia uma função de direito, não de fato.

[...]

O exercício de fatos da gestão da diretoria da Associação era feito pelo então Secretário – que tinha acesso as contas e transferências – e a Diretora Denise Debus que encontrava-se na instituição da Escola para realizar a fiscalização (peça 89).

A despeito das justificativas apresentadas pela responsável, entendo que a senhora MARIA HELENA GARICOIX não se desincumbiu do ônus de comprovar a destinação dada aos valores especificamente apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Nesse sentido, destaco que a proposta de restituição dos valores decorre da não comprovação da utilização dada a parcela das transferências feitas à Associação, sendo, nesse caso, ônus probatório que recai sobre a entidade recebedora e sobre sua respectiva pessoa responsável – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário, visto que o dever de prestar contas e de fiscalizar os valores transferidos não é afastado por eventual conduta omissiva culposa –, em conformidade com o art. 16, inciso III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Por mais que se tenha oportunizado à ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO a apresentação de esclarecimentos aptos a indicar a destinação dada aos saldos contábeis apontados pela unidade técnica – ou, então, as razões pelas quais as despesas registradas na planilha DAT 05 e no Sistema Integrado de Transferência não correspondiam ao total repassado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO por meio do Termo de Convênio n.º 3120080374/2008 –, a senhora MARIA HELENA GARICOIX limitou-se a argumentar que não exercia a efetiva gestão da entidade ou dos recursos repassados.

A meu juízo, a afirmação da ex-Presidente de que não possuía conhecimento dos trabalhos executados ou da gestão dos recursos repassados, ao contrário de permitir o afastamento da irregularidade, reforça o entendimento de que sua conduta foi omissiva em bem fiscalizar e gerir os recursos pelos quais, por motivos estatutários, era oficialmente responsável.

Além disso, mesmo que outros funcionários realizassem efetivamente a gestão da entidade, esse fato não afastaria a condição da senhora MARIA HELENA GARICOIX como responsável institucional pela comprovação da destinação dos valores recebidos. Destaco que, não obstante tenha exercido a presidência da entidade até 2018, em nenhum momento foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a regular aplicação dos recursos financeiros remanescentes indicados pela unidade técnica.

Por consequência, considerando que, conforme anteriormente exposto, a senhora MARIA HELENA GARICOIX não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestora da entidade tomadora –, limitando-se a defender que não lhe incumbia as atribuições de gestão e fiscalização contábeis, continuou sem comprovação a destinação dada a parcela das transferências recebidas.

A quantia dos valores não comprovados foi calculada pela Coordenadoria de Gestão Estadual a partir do exame de informações presentes no Sistema Integrado de Transferência (SIT n.º 5155) (peça 95, páginas 11 e 12):

Resumo Financeiro da Transferência		
<b>Créditos</b>		
Saldo Inicial		R\$ 16.080,72
Valor Repassado		R\$ 185.144,56
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00	
Recurso Próprio Depositado	R\$ 0,00	
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 76,90	
Glosa de Despesas	R\$ 0,00	
Estorno de Despesas	R\$ 0,00	
<b>Débitos</b>		
Despesa		R\$ 143.313,72
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00	
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00	
<b>Total</b>		
	<b>Saldo Final</b>	<b>R\$ 57.988,46</b>
<b>Posição Conta Bancária / Saldo Sistema</b>		
Créditos		R\$ 201.302,18
Débitos		(-) R\$ 143.313,72
Pagamentos não informados	R\$ 0,00	
Débitos não realizados	R\$ 143.313,72	
Glosas não Ressarcidas	(-) R\$ 0,00	
Estornos não Ressarcidos	(-) R\$ 0,00	
<b>Saldo Financeiro</b>		<b>(+) R\$ 201.302,18</b>

Saldo Bancário

Banco BANCO DO BRASIL S.A.  
 Agência 0587  
 Número da Conta 51575-2  
 Data do Saldo

Saldo Conta Corrente (R\$)   
 Saldo Conta Aplicação (R\$)

Relação de Saldos

Data	Saldo Conta Aplicação	Saldo Conta Corrente	Saldo Total
29/02/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/04/2012	R\$ 0,00	R\$ 1.662,17	R\$ 1.662,17
30/06/2012	R\$ 14,08	R\$ 20.718,49	R\$ 20.732,57
31/08/2012	R\$ 0,00	R\$ 25.500,36	R\$ 25.500,36
31/10/2012	R\$ 2.956,71	R\$ 24.173,42	R\$ 27.130,13
31/12/2012	R\$ 0,00	R\$ 26.279,37	R\$ 26.279,37
06/02/2013	R\$ 0,00	R\$ 26.958,36	R\$ 26.958,36
08/02/2013	R\$ 0,00	R\$ 16.084,39	R\$ 16.084,39

Desse modo, observa-se que não ficou demonstrada a destinação dada a (i) R\$ 57.988,46 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) – a título de saldo final de convênio – e a (ii) R\$ 16.084,39 (dezesesse mil oitenta e quatro mil reais e trinta e nove centavos) – valor remanescente de saldo bancário –, perfazendo o total de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) não comprovados por parte da ex-Presidente da entidade.

Além disso, como frisou a unidade técnica, não ficou evidenciado – nem a senhora MARIA HELENA GARICOIX apresentou argumentos nesse sentido – que os referidos valores foram recolhidos pelo tomador de recursos à conta do concedente, segundo previsto pelo art. 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas[4]. Por conseguinte, a ex-Presidente acabou praticando ato ilegal, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 86 da mesma Lei[5].

Considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à quantia de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), entendo que referido valor deva ser restituído, de acordo com o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[6].

Assim, inexistindo demonstrações do emprego dado ao valor, proponho que o item seja considerado como causa de irregularidade das contas, com ressarcimento das quantias não comprovadas e condenação da senhora MARIA HELENA GARICOIX ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, em relação aos agentes que devem ser responsabilizados, inexistente dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, a aplicação da solidariedade torna-se positiva.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Portanto, é manifesta, no presente caso, a solidariedade entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO e sua Presidente no exercício de 2012, senhora MARIA HELENA GARICOIX.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO entre 26/5/2010 e 11/9/2012, relativas à aplicação dos recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 3120080374/2008, em razão do atraso de 67 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2011;

2) julgue irregulares as contas da senhora MARIA HELENA GARICOIX, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO entre 12/9/2012 e 31/12/2012, relativas à aplicação dos recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 3120080374/2008, em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas ao saldo final do convênio e ao valor remanescente de saldo bancário, no total de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

3) condene o senhor LUIZ DIRCEU BLOOT ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas referente ao exercício de 2011;

4) condene solidariamente a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO e a sua ex-Presidente, senhora MARIA HELENA GARICOIX, ao recolhimento parcial dos recursos financeiros repassados, no valor de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) com as correções e acréscimos legais; e

5) condene a senhora MARIA HELENA GARICOIX ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não comprovação da destinação dada aos recursos financeiros correspondentes ao saldo bancário final da conta específica do convênio, o que evidencia a inobservância do art. 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO entre 26/5/2010 e 11/9/2012, relativas à aplicação dos recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 3120080374/2008, em razão do atraso de 67 dias na prestação de contas referente ao exercício de 2011;

2) julgar irregulares as contas da senhora MARIA HELENA GARICOIX, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO entre 12/9/2012 e 31/12/2012, relativas à aplicação dos recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 3120080374/2008, em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas ao saldo final do convênio e ao valor remanescente de saldo bancário, no total de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

3) condenar o senhor LUIZ DIRCEU BLOOT ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas referente ao exercício de 2011;

4) condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO e a sua ex-Presidente, senhora MARIA HELENA GARICOIX, ao recolhimento parcial dos recursos financeiros repassados, no valor de R\$ 74.072,85 (setenta e quatro mil setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) com as correções e acréscimos legais; e

5) condenar a senhora MARIA HELENA GARICOIX ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não comprovação da destinação dada aos recursos financeiros correspondentes ao saldo bancário final da conta específica do convênio, o que evidencia a inobservância do art. 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**PROCESSO Nº: 643613/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VALDENI DE SOUZA, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO FERREIRA SOARES, LUIS PAULO ZOLANDEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1095/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Palmital. Município de Palmital. Repasses. Exercícios de 2008/2012. Validação das despesas. Constatação apenas quanto aos exercícios de 2009/2012. Conjunto fático-probatório frágil. Suposto extravio de documentos. Atraso no pagamento de tributos. Despesas com juros e multas. Despesas com verbas trabalhistas. Falta de documentos afetos às ações trabalhistas. Terceirização indevida de mão de obra. Contratação direta. Ausência de concurso público. Não utilização de conta corrente específica. Ausência movimentação dos recursos em instituição financeira oficial. Bloqueios da justiça trabalhista. Irrelevância. Incapacidade técnica-operacional da Tomadora. Irregularidade. Restituição de valores. Multas.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da ausência de prestação de contas referente aos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, entre os exercícios de 2008 e 2012, no valor total de R\$ 4.080.882,99 (quatro milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Citados os Interessados para o exercício do contraditório (peças n.º 48, 50, 58/66), sobrevieram as manifestações (peças n.º 52, 80, 87, 108) de DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008) em conjunto com NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008), apresentando documentos (peças n.º 53/56, 88/102), sustentando que:

a) CLERIO BENILDO BACK deixou de encaminhar documentos, mantendo-os no arquivo morto municipal, visando prejudicar NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, embora esta tenha prestado tempestivamente as contas;

b) Uma vez eleito novamente prefeito, DARCI JOSE ZOLANDEK logrou êxito em recuperar os documentos arquivados;

c) CLERIO BENILDO BACK incorreu em conduta criminosa;

d) VIVIANA APARECIDA VICENTIN é a presidente de fato da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, tratando-se SANTINA RIBEIRO DE FARIAS incapaz para representar a Entidade supra.

VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2016), igualmente se manifestou (peças n.º 68 e 122), requerendo o arquivamento do feito, ao apresentar documentos (peças n.º 69/73 e 122/143), alegando que os atos por si realizados o foram dentro dos limites da lei.

Após tais manifestações iniciais, sobreveio a Instrução n.º 903/17 (peça n.º 146) da, na época, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concluindo pela PROCEDÊNCIA do feito, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas relacionadas aos repasses efetivados pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, de responsabilidade de NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidentes da APMI e ordenadoras das despesas (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), bem como de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos e ordenadores das transferências (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), em razão dos seguintes itens:

1) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2008, conforme apontamentos feitos no tópico 3.6.1 desta instrução;

2) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2009 a 2012, conforme apontamentos feitos no tópico 3.6.2 desta instrução;

3) Realização de despesas indevidas com multas e juros, referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, conforme apontamentos feitos no tópico 3.7.1 desta instrução;

4) Prestação de contas parcial, conforme apontamentos feitos no tópico 3.7.3 desta instrução;

5) Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais, conforme apontamentos feitos no tópico 3.7.4 desta instrução;

6) Terceirização irregular de mão de obra;

7) Violação aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e aos Art. 18 e 19 da LRF; e

8) Violação aos Art. 12 e 13 da Resolução 03/2006, em razão da não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica, conforme apontamentos feitos no tópico 3.7.2 desta instrução.

Opinou, ainda, pela devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.080.882,99 (quatro milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelos Interessados acima citados e na proporção do período de suas gestões, diante da inexistência de documentos necessários à validação das despesas realizadas com os recursos recebidos entre 2008 e 2012:

Também, manifestou-se pela aplicação das seguintes MULTAS:

a) Do art. 87, III, "F", da LC n.º 113/05, em desfavor de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito (2009/2012), em razão da não apresentação da prestação de contas do ano de 2008, em afronta ao disposto na IN n.º 27/08-TCEPR;

b) Do art. 87, III, "F", da LC n.º 113/05, em desfavor de VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da APMI (2009/2012), diante das inconsistências financeiras na movimentação financeira dos recursos, em violação aos Art. 12 e 13 da Resolução 03/2006;

c) Do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), devido à contratação indireta de agentes comunitários de saúde, em violação aos Art. 2º e 9º da Lei n.º 11.350/2006;

d) Do art. 87, V, "A", da LC n.º 113/05, em prejuízo de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, violando a regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II, da CF.

Ainda, concluiu pela inclusão do nome dos Interessados no cadastro de gestores com conta irregulares.

Para tanto destacou que:

a) Embora o feito tenha sido instaurado pela ausência de prestações de contas, com as manifestações preliminares e juntada de documentos, foram observados diversos aspectos;

b) Não há provas de fraude na eleição da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, sendo irrelevante o fato considerando o período a que se refere a presente fiscalização;

c) Inexistem elementos que demonstrem a incapacidade de SANTINA RIBEIRO DE FARIAS;

d) A partir do teor da Lei Municipal n.º 03/09 e do Plano de Trabalho, depreende-se a terceirização indevida, diante da previsão de contratação de 124 (cento e vinte e quatro) profissionais das mais diversas áreas;

e) Houve irregularidade na contratação da APMI, ante a ausência de prova de ser ela mantenedora de projetos, além de seu objetivo estatutário não abarcar a intermediação de mão de obra;

f) Referida entidade não possui capacidade técnica e operacional, eis que responde por diversas ações trabalhistas, com decisões de bloqueio judicial;

g) Necessária a demonstração de que as atividades da APMI no objeto das transferências se refiram às atividades suplementares às políticas públicas;

h) Foi efetivada a contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde em violação ao disposto nos arts. 2º, 9º e 16, todos da Lei n.º 11.350/06;

i) As despesas com pessoal derivadas do convênio em estudo devem ser contabilizadas nos moldes do art. 18 da LC 101/00;

j) Constata-se o atraso no envio das contas, de responsabilidade de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito (2009/2012), uma vez que encaminhada pela APMI ao ente repassador, bem como em razão da IN n.º 27/18-TCEPR;

k) Diversos documentos não necessários para a prestação de contas não foram apresentados;

l) Houve pagamento de multas, juros e correção monetária, no total de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em razão do recolhimento em atraso de tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal, em desacordo com o disposto na Resolução n.º 03/06;

m) A Entidade se valeu de conta corrente aberta na Cooperativa de Crédito - SICRED, sem justificativa, a qual não consiste em instituição financeira oficial;

n) Os créditos das transferências e os pagamentos das despesas entre maio e dezembro de 2009 não transitaram em conta corrente específica;

o) A documentação apresentada não abarca a totalidade dos recursos repassados entre 2009 e 2012;

p) Não foram juntados documentos atinentes às ações trabalhistas elencadas às peças n.º 122, carecendo de comprovação os valores despendidos a este título, no montante de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Diante do teor da instrução supra, foi oportunizado o contraditório (peças n.º 151/158), mantendo-se os Interessados, dentro do respectivo prazo, inertes (peça n.º 159).

Ultrapassado o prazo para manifestação (peça n.º 175), CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012), assim como o atual Prefeito VALDENI DE SOUZA e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2016) peticionam (peça n.º 161), juntando documentos e alegando que:

a) Em razão da falta de servidores e inexistência de tempo hábil para realização de concurso público ou seleção simplificada, firmou temporariamente o convênio com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL;

b) Despendeu esforços para a realização de concurso, o qual foi efetivado em 2010, encerrando o convênio em 2012

c) Deve ser afastada a responsabilidade de VIVIANA APARECIDA VICENTIN, eis que encaminhava regularmente a prestação de contas ao Município, incumbindo a este o envio para essa Corte de Contas;

d) Em 2009 a APMI detinha documentação regular para o recebimento dos recursos;

e) Não houve folha de pagamento quanto ao 13º de 2011;

f) Não tendo sido efetivados pagamentos em 2012, não há a correlata Relação Anual de Informações Sociais;

g) Até março de 2009 os pagamentos foram realizados por meio de cheque do Banco do Brasil e após abril foi celebrado convênio com o SICREDI;

h) O pagamento de multas e juros pelo recolhimento extemporâneos das guias deriva do atraso nos repasses pelo Município;

i) Por existirem bloqueios judiciais, foi aberta a conta do SICREDI, para o fim de viabilizar a execução do objeto do convênio;

j) Os documentos encaminhados pela APMI em 2008 foram armazenados no arquivo da prefeitura, tendo sido ordenada, por CLERIO BENILDO BACK, a sua entrega para de DARCI JOSE ZOLANDEK, por meio do procurador EDSON ZBIERSKI ROCHA;

- k) Referido procurador retirou os documentos, porém, não os entregou, não havendo notícias sobre a localização deles, além do fato de que EDSON ZBIERSKI ROCHA faleceu;
- l) Novo levantamento foi realizado sobre as despesas e repasses efetivados entre 2009 e 2012, comprovando-se a correta aplicação dos recursos, conforme quadros que acompanham a petição
- m) Os processos trabalhistas foram desarquivados apenas obtenção de informações pela procuradoria jurídica, tendo a APMI cumprido com as respectivas obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 80/21 (peça n.º 177), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, corroborando com as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 903/17 - peça n.º 146), divergindo apenas quanto o montante a ser restituído, indicando o valor de R\$ 1.819.895,54 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), "em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas realizadas com os recursos recebidos no ano de 2008, bem como do pagamento de multa e juros e verbas trabalhistas desprovidas de documentos de validação". Para tanto, esquematiza o seguinte quadro de responsabilização:

Nome	CPF	Qualificação	Período de gestão	Período de gestão - restrito ao período analisado	Valor devido
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital	78.069.036/0001-19	Entidade Tomadora	-	01/01/2008 a 31/12/2012	R\$1.819.895,54  (- Ausência de comprovação do destino dos recursos - Exercício 2008  - Pagamento de juros e multa, bem como de verbas trabalhistas não validadas - Exercícios 2009/2012)
Darci José Zolandeck	374.571.369-91	Prefeito Municipal de Palmital	01/01/2005 a 31/12/2008	01/01/2008 a 31/12/2008	R\$ 1.754.448,19
Nilva Aparecida Demate Zolandeck	699.816.559-53	Presidente da APMI	01/01/2008 a 31/12/2008	01/01/2008 a 13/01/2009	(Ausência de comprovação do destino dos recursos - Exercício 2008)
Clério Benildo Back	142.137.539-72	Prefeito Municipal de Palmital	01/01/2009 a 31/12/2012	01/01/2009 a 31/12/2012	R\$65.447,35  (Pagamento de juros e multa, bem como de
Viviana Aparecida Mariot	023.544.159-74	Presidente da APMI	13/01/2009 a 14/09/2016	13/01/2009 a 31/12/2012	verbas trabalhistas não validadas - Exercícios 2009/2012)

Ainda, acresce que:

a) A documentação colacionada pelos Interessados em seu contraditório confirma a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 2.326.434,80 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), referentes aos exercícios de 2009 a 2012;

a) São ilegítimas as despesas realizadas a títulos de juros e multas no valor de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos);

b) Não tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas a relação de funcionários que receberam valores derivados de sentenças trabalhista, tal montante, no importe de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) deve ser estornado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 29/21 (peça n.º 179), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame sobre os apontamentos listados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a partir da constatação da ausência de prestação de contas e posterior ampliação do escopo, derivada da remessa de documentos referentes aos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, entre os exercícios de 2008 e 2012, no valor total de R\$ 4.080.882,99 (quatro milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM:

Ano	Valor
2008	R\$ 1.754.448,19
2009	R\$ 1.387.333,19
2010	R\$ 895.565,26
2011	R\$ 43.418,14
2012	R\$ 118,21
<b>TOTAL</b>	<b>RS 4.080.882,99</b>

Preliminar

Preliminarmente, sustentam DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008) e NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008), que SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, Presidente da mencionada Entidade, é pessoa incapaz, pelo que não poderia representar a pessoa jurídica há época das alegações. Todavia, referida adução foi desprovida de qualquer prova, devendo prevalecer a presunção de capacidade da Interessada, o que resulta na regularidade dos atos processuais direcionados à Entidade Tomadora.

Da ausência de documentos para a validação das despesas  
 Conforme trabalhos realizados tanto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos como pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tomando como base os documentos de peças nº 52/56, 68/73, 87/102, 108, 122/143 e 161/173, observa-se que os Interessados lograram êxito em demonstrar a validação de apenas parte dos recursos repassados.

Do total de R\$ 4.080.882,99 (quatro milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), apenas R\$ 2.326.434,80 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) foram comprovados, dos quais, R\$ 1.387.333,19 referentes ao exercício de 2009, R\$ 895.565,26 quanto ao exercício de 2010, R\$ 43.418,14 relacionados ao exercício de 2011 e R\$ 118,21 atinentes ao exercício de 2012. Nesse sentido, oportunos os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

"(...) do exame dos documentos carreados aos autos às peças 162/173 vislumbra-se que os defendentes lograram êxito em comprovar a aplicação do montante de R\$ 1.397.649,91 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) para o exercício de 2009, R\$894.781,76 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2010, R\$43.443,19 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) para o exercício de 2011 e R\$118,21 (cento e dezoito reais e vinte e um centavos) para o exercício de 2012, (...) [1]"

Já o montante remanescente de R\$ 1.754.448,19 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes ao exercício de 2018, carecem de documentação, aspecto esse reconhecido por CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012), assim como pelo atual Prefeito VALDENI DE SOUZA, bem como por VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2016), que informam o seu suposto extravio:

O Sr. **Clério Benildo Back**, prefeito municipal no período 2009/2012 esclarece que, com relação aos documentos oriundos das prestações de contas dos valores recebidos pela APMI em 2008, referidos documentos encontravam-se nos arquivos da prefeitura e que, por solicitação do contador do Município em 2008, Sr. Antonio Simiano, ordenou ao seu contador Sr. João Henrique Mildenberguer e seu Procurador Edson Zbierski Rocha, que fizessem a entrega dos documentos para que o gestor da época, Sr. Darci José Zolandeck, pudesse encaminhar sua prestação de contas para atender Tomada de Contas aberta com esta finalidade. Posteriormente soube que os documentos haviam sido retirados dos arquivos da prefeitura pelo então Procurador Sr. Edson Zbierski Rocha, e que os mesmos não haviam sido entregues ao Sr. Darci. Soube ainda que o Sr. Procurador entregou apenas parte dos documentos em 2014 e que não tem conhecimento de onde possam estar os demais documentos, isto porque, o Sr. Edson Zbierski Rocha faleceu em 2017.

Isto posto, com relação à comprovação das despesas do período de 2009 a 2012, o atual contador efetivo do município, fez levantamento completo dos valores repassados e buscou, nos arquivos da Prefeitura e da APMI, os comprovantes de despesa que comprovam a correta aplicação dos recursos. Para tanto, elaborou Quadro, ano a ano, com a identificação dos valores repassados e das prestações de contas encaminhadas pela entidade ao Município. Os QUADROS colocados a seguir demonstram a aplicação dos recursos e prestação de contas:

Veja-se que, inicialmente, não há quaisquer elementos probatórios que confirmem o acima narrado e ainda que assim não o fosse, é certo que cabia aos Interessados a guarda da documentação, assim como o seu tempestivo encaminhamento nos moldes da IN n.º 27/08-TCEPR, respondendo, portanto, pelo seu extravio.

A partir desse contexto, é importante destacar que as alegações despendidas por DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008) e por NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008) são genéricas e incapazes de afastar a sua responsabilidade, já que se limitam a argumentar, sem provas, que CLERIO BENILDO BACK deixou de encaminhar os documentos propositalmente, mantendo-os no arquivo morto municipal, a fim de prejudicar os supra Interessados.

Destaca-se que a prova de que NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008) tenha protocolado documentos perante a Prefeitura Municipal (peça n.º 88), não afasta a conclusão de ausência de provas da validade das despesas realizadas no exercício de 2008.

Ainda, é impossível ignorar que, oportunizado novo contraditório (peça n.º 149) em razão do teor da Instrução n.º 903/17 da, na época, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tanto DARCI JOSE ZOLANDEK como NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK permaneceram silentes (peça n.º 159).

Logo, considerando o frágil conjunto fático probatório a contrapor o apontamento da Unidade Técnica, deve prevalecer sua conclusão pela IRREGULARIDADE do item, com consequente determinação de RESTITUIÇÃO de parte dos valores repassados, a citar, R\$ 1.754.448,19 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008), assim como pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL e por sua ex-Presidente, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ante a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008.

Em razão da não apresentação da prestação de contas do ano de 2008, em afronta ao disposto na IN n.º 27/08-TCEPR, aplica-se a MULTA do art. 87, III, "A", da LC n.º 113/05, em desfavor de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

Ainda, em razão do atraso na prestação de contas dos exercícios de 2009/2012, aplica-se, por três vezes, a MULTA do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em desfavor de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

Da Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros

É fato incontroverso que foi despendida quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de juros e multas pelo atraso no recolhimento de tributos incidentes mensalmente sobre a folha de pagamento, restringindo-se o contraditório à alegação de que as guias de INSS, FGTS e DARF IRRF foram pagas em extemporaneamente por conta da intempestiva realização de repasses pela Municipalidade.

Todavia, novamente tal aspecto não foi devidamente comprovado, além de não afastar, de qualquer forma, a clara transgressão ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967[2], art. 25, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000[3], art. 5º, VI, da Resolução n.º 03/06[4] e art. 9º, IV e VII, da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR[5], ao se valer dos recursos destinados para objetivo diverso daquele firmado.

Em casos análogos ao presente, tem se posicionado este Tribunal de Contas:

"No tocante ao parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria, verifica-se que os interessados deixaram de se manifestar sobre as despesas/dividas contraídas nos exercícios de 2013 e 2014, com parcelamento de pagamento e recolhimento em atraso, nos valores de R\$ 10.248,80 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais) – FGTS; R\$ 111.291,73 (cento e onze mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) – INSS; R\$ 871,45 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) – PIS/PASEP.

Tendo em vista que estes pagamentos em atraso geram acréscimo de multas e juros, e não havendo justificativa dos interessados nos presentes autos para a falta de pagamento destes encargos nas datas de seus respectivos vencimentos, acompanho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa à gestora da entidade."[6]

"Com efeito, tendo em conta a falha relativa ao não pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários com recursos do convênio, os quais estavam especificamente destinados no plano de trabalho e aplicação, gerando, assim, o acréscimo de multas e juros aos referidos pagamentos, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item.

Considerando a notícia nos presentes autos de que os acréscimos de multas e juros e o efetivo pagamento dos valores foram efetivados no exercício financeiro de 2014 (processo n.º 146260/15 – SIT n.º 20472) entendo oportuno o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Relator das contas do respectivo exercício para aferição dos valores a serem restituídos"[7]

Assim, o acolhimento das providências propostas pela Unidade Técnica neste ponto é medida que se impõe, reconhecendo-se a IRREGULARIDADE do pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos, determinando-se a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como por CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

Da realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que não foram juntados documentos atinentes às ações trabalhistas elencadas às peças n.º 122, carecendo de comprovação os valores despendidos a este título, no montante de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Por sua vez, os Interessados responsáveis se limitaram a alegar que os processos trabalhistas foram pagos e arquivados, tendo sido desarquivados pela procuradoria jurídica a fim de obtenção de informações, comprometendo-se a encaminhar os documentos quando da posse deles.

Como se extrai dos próprios termos da defesa, não foram juntados aos autos até então a comprovação requerida pela Unidade Técnica, motivo pelo qual deve ser mantida a IRREGULARIDADE do item, com a consequente determinação de RESTITUIÇÃO do importe de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), acrescido da correção monetária, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

Da terceirização irregular de mão de obra

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[8].

Ainda assim, é possível a terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No presente caso, extrai-se dos documentos de peça n.º 55, que o convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PALMITAL e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL visou a contratação de pessoal para prestação de serviços públicos nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura e administração (peça 55, fls. 05, e peça 161, fls. 16 e ss):

Natureza da Despesa	Natureza da Despesa:	Carga Horária Semanal	Concedente	Total
CÓDIGO	Especificação			
RECURSOS HUMANOS	04 - Aux. de Enfermagem	40	2.132,20	2.132,20
	03 - Tec. em Enfermagem	40	1.599,15	1.599,15
	02 - Dentistas	40	5.696,60	5.696,60
	04 - Enfermeiras	40	10.930,16	10.930,16
	01 - Fonoaudiólogo	16	1.273,39	1.273,39
	02 - Psicólogos	40	4.870,00	4.870,00
	02 - Fisioterapeutas	20	2.659,19	2.659,19
	03 - Médicos	40	19.310,82	19.310,82
	01 - Nutricionista	20	1.424,19	1.424,19
	41 - Serviços Gerais	40	17.015,00	17.015,00
	01 - Motorista	40	496,86	496,86
	02 - Vigias	40	840,00	840,00
	04 - Auxiliar Administrativo	40	1.750,00	1.750,00
	24 - Professores	40	10.500,00	10.500,00
	05 - Cozinheiros	40	1.750,00	1.750,00
03 - Lavadeiras	40	1.050,00	1.050,00	
01 - Pai Social	40	415,00	415,00	
01 - Mãe Social	40	415,00	415,00	
01 - Prof. de Língua Inglesa	20	500,00	500,00	
01 - Prof. De Língua	20	415,00	415,00	
Ucraniana	40	415,00	415,00	
01 - Office Boy	40	1.300,00	1.300,00	
01 - Contador	08	2.810,00	2.810,00	
01 - Advogado	40	6.225,00	6.225,00	
	15 - Agendes de Saúde			
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>95.792,56</b>	<b>95.792,56</b>

A partir disso, em adição à ausência de projeto específico de provas de que as atividades desempenhadas foram suplementares às políticas públicas municipais, destacou a Unidade Técnica a ocorrência de terceirização indevida de mão de obra.

Em detida análise dos autos, observa-se que os Interessados não logram êxito em desconstituir a constatação inicial. Pelo contrário, a partir do contraditório de peça nº 161, resta clara a utilização do convênio como meio contratação de pessoal sem concurso público.

Segundo CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012), assim como o atual Prefeito VALDENEI DE SOUZA e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, no início da gestão de 2009/2012, o Prefeito constatou a carência de servidores, em especial nas áreas da saúde e educação, sustentando que não houve tempo hábil para a realização de concurso público, motivo pelo qual se valeu do convênio então fiscalizado, acrescentando que, realizado concurso público em 2010 para contratação de pessoal, houve a gradativa redução dos repasses de recursos a citada Entidade.

Todavia, não se extrai dos autos quaisquer elementos probatórios que confirmem as alegadas dificuldades suportadas pela gestão de 2009/2012, nem mesmo provas de que efetivamente foram tomadas quaisquer providências, nem sequer a realização do mencionado concurso público.

Outrossim, saltam aos olhos a quantidade de profissionais contratados: advogado, contador, 24 (vinte e quatro) professores, nutricionista, médicos, dentistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, 41 (quarenta e um) profissionais de serviços gerais, 15 (quinze) agentes de saúde, entre outros tantos. Vale dizer, a Administração Municipal se valeu do mencionado convênio para o fim único e exclusivo de contratação de pessoal, sem concurso público, indistintamente, e portanto, sem qualquer caráter suplementar.

Assim, deve ser reconhecida a violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, declarando-se a IRREGULARIDADE do item, com derivada aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente).

Saliente que a referida penalidade abarca o apontamento de contratação indireta de Agente Comunitários de Saúde, motivo pelo qual, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de aplicar nova sanção.

Da não contabilização das despesas com pessoal Reconhecida a indevida terceirização dos serviços, a qual não era ignorada pelos próprios interessados, certo que referidos valores deveriam ser contabilizados como despesas de pessoal, o que não foi observado no presente caso, em afronta ao disposto no arts. 18 e 19 da LC 101/00[9], ponto específico esse contra o qual não há impugnação nos contraditórios.

Portanto, por tais razões, deve igualmente ser reconhecida a IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente)

Da não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica

Conforme trabalhos da Unidade Técnica, verificou-se que os recursos públicos repassados a partir de maio de 2009 não foram movimentados em conta corrente específica e aqueles referentes ao exercício de 2010 e posteriores foram movimentados em instituição financeira não oficial, em inobservância aos arts. 12 e 13 da Resolução n.º 03/06:

"Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei. Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

(...)"

Como única alegação defensiva, os Interessados informam que assim agiram diante dos bloqueios judiciais resultantes das demandas trabalhistas, justificativa esta que, dentro de todo o contexto de irregularidades que caracterizaram o convênio ora fiscalizado, não pode ser ignorado.

É certo que esta Corte de Contas tem ressalvado apontamentos semelhantes ao presente. Porém, no presente caso concreto, considerando que o convênio celebrado visava unicamente a terceirização indevida de serviços, sem vinculação à projeto específico, tendo sido reconhecida a indevida utilização dos recursos repassados para o pagamento verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais, mostra-se claro que a gestora responsável deu causa ao fator que resultou na suposta necessidade de não movimentar os recursos em conta corrente específica, diante da ausência de capacidade técnica operacional da gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, bem destacou a Unidade Técnica:

"Outro fato que comprova a terceirização indevida é a incapacidade técnica e operacional da entidade na gestão dos recursos públicos repassados, já que os documentos alusivos à execução financeira, anexados no contraditório demonstram a existência de diversas ações trabalhistas movidas por funcionários da APMI, com decisões judiciais que determinaram inclusive o bloqueio de valores na conta corrente do convênio."<sup>[10]</sup>

Logo, deve ser declarada a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2012).

Por conseguinte, deve ser incluído o nome de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), assim como de NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidentes da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela Parcial Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES, diante das seguintes constatações:

- Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008;
- Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros;
- Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais;
- Terceirização irregular de mão de obra;
- Não contabilização das despesas com pessoal;
- Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.

Determina-se a RESTITUIÇÃO de parte dos valores repassados, nos seguintes moldes:

- R\$ 1.754.448,19 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008), assim como pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL e por sua ex-Presidente, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ante a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008;
- R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como por CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), acrescido da correção monetária, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a aplicação de MULTAS, nos seguintes termos:

- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, III, "A", da LC n.º 113/05, ante a não apresentação da prestação de contas do ano de 2008, em afronta ao disposto na IN n.º 27/08-TCEPR, em detrimento de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- três multas, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em razão do atraso na prestação de contas dos exercícios de 2009/2012, em detrimento de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da terceirização irregular de mão de obra, em detrimento de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, em detrimento de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica, em detrimento de VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2012).

Diante das irregularidades constatadas, deve ser incluído o nome de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), assim como de NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidentes da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar Parcial Procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante das seguintes constatações:

- Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008;
- Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros;
- Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais;
- Terceirização irregular de mão de obra;
- Não contabilização das despesas com pessoal;
- Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.

II. Determinar a RESTITUIÇÃO de parte dos valores repassados, nos seguintes moldes:

- R\$ 1.754.448,19 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por DARCI JOSE ZOLANDEK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008), assim como pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL e por sua ex-Presidente, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, ante a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008;
- R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como por CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), acrescido da correção monetária, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por sua ex-Presidente, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (2009/2012), assim como de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012).

III. Determinar, ante as irregularidades acima destacadas, a aplicação de MULTAS, nos seguintes termos:

- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, III, "A", da LC n.º 113/05, ante a não apresentação da prestação de contas do ano de 2008, em afronta ao disposto na IN n.º 27/08-TCEPR, em detrimento de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- três multas, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "A", da LC n.º 113/05, em razão do atraso na prestação de contas dos exercícios de 2009/2012, em detrimento de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2009/2012);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da terceirização irregular de mão de obra, em detrimento de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, em detrimento de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente);
- uma multa, com base no disposto no artigo do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em razão da não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica, em detrimento de VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2009/2012).

IV. INCLUIR, diante das irregularidades constatadas, o nome de DARCI JOSE ZOLANDEK e de CLERIO BENILDO BACK, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), assim como de NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK e VIVIANA APARECIDA VICENTIN, ex-Presidentes da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL (2005/2008 e 2009/2012, respectivamente) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça n.º 177, fls. 3.

2. "Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

3. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

4. "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

(...)"

5. "Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais;

(...)"

6. Ac. un. n.º 574/21, da Primeira Câmara, do TCE-PR, na Prestação de Contas de Transferência n.º 105340/17. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 31/03/21.

7. Ac. un. n.º 2364/20, da Segunda Câmara, do TCE-PR, na Prestação de Contas de Transferência n.º 179369/14. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 15/09/20.

8. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

9. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência."

10. Peça n.º 146, fls. 10.

PROCESSO Nº: 711723/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA  
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1096/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Obra Pública. Atraso na entrega. Medições. Aplicação de multa contratual. Supostas alterações contratuais sem formalização. Inconformidades das edificações. Medidas efetivadas pela Administração para sanar e responsabilizar. Conversão em ressalva. Projeto básico irregular. Falta de documentos. Inércia do responsável. Irregularidade. Multa. I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como de seu ex-Prefeito, ANTONIO BENEDITO FENELON (2017/2020), além de SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA, Fiscal de Obra; MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE e PAULO EDUARDO RAVAGLIO, ambos Gestores do Contrato; assim como ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto; e PAULO JANINO JUNIOR, Engenheiro Fiscal, derivada da Comunicação de Irregularidade, resultante dos trabalhos de fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018, que teve por objeto "verificar a qualidade das obras de unidades habitacionais contratadas em relação à implantação da infraestrutura, qualidade de execução e fiscalização, especialmente à obra 'Construção de 26 (vinte e seis) unidades habitacionais – padrão popular – 2ª etapa do empreendimento João Paulo II'".

Mencionada Unidade Técnica indicou os seguintes achados:

- 1) Existência de obra inacabada;
- 2) Medição e pagamento por serviços em quantidades superiores ao executado;
- 3) Descumprimento de cláusula de contrato relativa à aplicação de multa ao contratado nos casos de atraso da obra;
- 4) Alterações contratuais sem as devidas formalizações;
- 5) Irregularidades associadas aos aspectos estéticos e funcionais das edificações;
- 6) Projeto Básico irregular.

Dentre as defesas preliminares apresentadas, destaca-se a de ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto (peça n.º 29), que argumenta, sobre o Achado n.º 06, que:

- a) O Projeto Básico observou as normas técnicas, inexistindo dúvidas quanto à composição dos preços;
- b) Sobre o valor da tabela do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil recai o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), a título de BDI para serviços de construção;
- c) No instante da apresentação da proposta é efetivada a abertura, pelos participantes da concorrência, dos itens referentes ao BDI;
- d) Os itens atinentes à verba genérica foram especificados no momento da elaboração do orçamento no Projeto Básico;
- e) São admissíveis pequenas variações no projeto básico no presente caso, considerando a adoção do regime de empreitada por preço global, o que é corroborado pela Resolução n.º 361/91 do CONFEA, que prevê o índice de precisão de 15% (quinze por cento) para mais ou para menos;
- f) Não houve acréscimos relevantes no custo da obra, nem prorrogação do prazo sem fundamento;
- g) Não houve prejuízo, considerando que as unidades construídas estão sendo habitadas, atingindo-se a finalidade pública da contratação.

Da mesma forma, PAULO JANINO JUNIOR, Engenheiro Fiscal, defende-se preliminarmente (peça n.º 39), aduzindo que:

Quanto ao Achado nº 01:

- a) Vinte casas já tinham sido entregues, e foram realizados os reparos e as correções necessárias, sobrando apenas algumas pendências, que não impediram que as unidades fossem habitadas;

Quanto ao Achado nº 02:

- b) Os itens do orçamento, indicados com incompatibilidade, somam sete dentro a totalidade de sessenta cinco que compõem o orçamento, tendo sido objeto de planejamento, execução e fiscalização, pelo que não há irregularidades;
- c) As medições consideravam a etapa da obra e os recursos liberados, sendo firmadas apenas com a fiscalização dos responsáveis técnicos e pela Secretaria de Habitação;
- d) Os aditivos de contrato eram efetivados apenas após estudo;

Quanto ao Achado nº 03:

- e) A obra estabeleceu o percentual de 80% (oitenta por cento) de execução em janeiro de 2017, em razão do atraso na execução de serviços de infraestrutura pela COPEL, SANEPAR e COHAPAR;
- f) Não foi compensado à construtora os atrasos derivados de serviços de terceiros, alheios, portanto, às ações dela, mas que a impossibilitava de dar continuidade aos trabalhos;

- g) Em agosto de 2018 já haviam sido entregues dezesseis unidades;

Quanto ao Achado nº 04:

- h) Foi apresentado no orçamento sintético de serviços o rol de opções de muro (chapisco ou de palito), bem como não constava no relatório aprovado no processo licitatório a especificação de torneiras metálicas ou de plástico, motivo pelo qual não houve alterações contratuais sem as respectivas formalizações;
- i) Visando a busca de soluções ágeis, em certos casos é impossível se valer às soluções burocráticas;
- j) A troca dos tanques de concreto por PVC considerou o elevado peso daqueles e o risco de causar acidentes em crianças;

Quanto ao Achado nº 05:

- k) As irregularidades atinentes ao Achado n.º 05 se limitam a fotos constantes do Relatório de Auditoria, sem menção minuciosa ou melhores esclarecimentos;

l) As instalações seguiram o memorial descritivo e orçamento, não tendo sido questionado pela fiscalização municipal;  
 m) Os demais itens, tais como infiltrações e ausência de telhas, não podem comprometer a credibilidade de toda a obra;  
 Quanto ao Achado nº 06:

n) O Interessado e a construtora não podem ser responsabilizados por aspectos atinentes ao estudo, elaboração e criação do edital, que cabe à Administração Pública.

MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, Gestora do Contrato, e PAULO EDUARDO RAVAGLIO, Gestor do Contrato, igualmente apresentaram defesa preliminar, fazendo remissão aos apontamentos do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (peças n.º 79 e 81), os quais foram reiterados após a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Seguindo, convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 86) e oportunizado o contraditório (peças n.º 88/93), PAULO JANINO JUNIOR, Engenheiro Fiscal, apresenta seu contraditório (peça n.º 111), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) Não pode ser ignorada a entrega de fato das residências, conforme documentação carreadas aos autos;

b) A Municipalidade efetivou a notificação extrajudicial da empresa para regularização das inconformidades das residências, a qual efetivou os reparos, tendo sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo;

c) Embora o citado termo possua ressalvas, essas foram sanadas. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS também apresenta sua defesa (peça n.º 118 e 121), sustentando que:

a) Foi expedido, em fevereiro de 2016 termo de Suspensão Temporária do contrato, em razão da regulamentação das áreas de mananciais pelo Estado, rogando-se, a partir de então, pela anuência da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, a qual se manifestou apenas em agosto de 2016;

b) O nome pedido de suspensão do prazo de execução, formulado pela construtora em janeiro de 2018 foi indeferido pelo gestor e fiscal de obra;

c) Em razão da inobservância do contrato pela construtora, foi efetivado o termo de paralisação em fevereiro de 2018;

d) As decisões consideraram a execução de 97% (noventa e sete por cento) da obra, bem como o interesse o público, ante a espera suportada pelas famílias para a ocupação das unidades habitacionais;

e) Foram tomadas medidas pelo gestor do contrato e pelos Secretário Municipal, pelo Memorando n.º 248/218-SMVPO, instaurando, pela Portaria n.º 17/18 o procedimento de apuração de responsabilidade, mesmo antes do conhecimento dos apontamentos da Unidade Técnica;

f) Após o regular andamento do Processo Administrativo competente, sobreveio, em janeiro de 2020, decisão aplicando multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar e restituição de valores em desfavor da empresa contratada;

g) Diversos esforços foram despendidos pela Municipalidade, tendo a concessão de oportunidade à empresa contratada para sanar as irregularidades decorrido da recomendação desta Corte de Contas;

h) Após diligências, foi expedido Termo Definitivo de Obra, com ressalvas;

i) Foi apurado o dano aos cofres públicos, corrigido, no valor de R\$ 95.253,99 (noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), bem como arbitrada multa pelo atraso no cumprimento das obrigações, no montante de R\$ 65.195,94 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), inexistindo impunidade da empresa;

j) O contratado é garantido por títulos da dívida pública, em caso de inadimplemento da empresa contratada, motivo pelo qual não há danos aos cofres públicos;

k) "(...) as habitações construídas já estão ocupadas pelas famílias beneficiadas e que é comum e normal que deteriorações pelo uso e gozo do imóvel apareçam."

Outrossim, ANTONIO BENEDITO FENELON, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (2017/2020), instrui seu contraditório (peça n.º 1242), valendo-se dos mesmos argumentos da defesa da Municipalidade, acrescentando que, ao tomar conhecimento da Comunicação de Irregularidade, determinou a suspensão dos pagamentos à contratada e o início do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Por sua vez, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA, Fiscal de Obra, apresenta sua defesa (peça n.º 134), igualmente reiterando o contraditório da Municipalidade e aduzindo que:

a) Foi nomeado fiscal de obras sem prévia comunicação, em substituição ao fiscal antes designado, tendo suportado diversas dificuldades derivadas da precariedade das condições de trabalho;

b) Efetivou as funções de fiscalização, tendo diligenciado perante os funcionários e ex-funcionários da empresa contratada, exigindo o refazimento de serviços e a observância do cronograma;

c) Por sua iniciativa foi convocada a empresa para reunião em janeiro de 2018, diante de inconsistências averiguadas;

d) Apenas os trabalhos dos analistas desta Corte de Contas, com aparato técnico que o peticionante não possuía, foram verificadas as inconsistências nas medições e nos pagamentos, momento a partir do qual o despendeu os esforços necessários para regularização da obra;

e) Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não detinha treinamento específico e nem possuía condições mínimas para exercer suas funções, deve ser afastada sua responsabilização;

f) Considerando o regime de empreitada por preço global, hipotéticas imprecisões ou desajustes não amparam os apontamentos, devendo ser considerado o conjunto de ações que resulta na entrega da obra;

g) Diante dos seus registros e de sua atuação foi possível identificar a execução fora dos quantitativos e qualitativos contratuais;

h) Em razão da pequena monta das diferenças apontadas pelos auditores, não cabia ao Interessado qualquer outra medida que não alertar o responsável técnico pela obra, objetivando, assim, a não comprometer o cronograma físico-financeiro;

i) A alteração do tipo de muro construído é admissível diante dos benefícios resultantes;

j) As unidades habitacionais seguiram modelo adotado pelo Governo Federal;

k) As ressalvas constantes no Termo de Recebimento Refinitivo foram as mesmas constantes nas notificações antes formulados pelo Interessado à construtora;

l) Deve ser sobrestado o presente processo por noventa dias, para que a empresa contratada efetive e comprove os reparos das irregularidades constatadas.

Embora devidamente citados, não apresentaram contraditório nessa oportunidade os seguintes Interessados: MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE e PAULO EDUARDO RAVAGLIO, ambos Gestores do Contrato, assim como ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto (peças n.º 88/93 e 142). A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante as Instruções n.º 31/19 e 11/20 (peça n.º 83 e 152), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE do achado n.º 06 - Projeto Básico irregular, com aplicação de MULTAS, a partir da seguinte matriz de responsabilização:

Achado 01 - Existência de obra inacabada;	ANTONIO BENEDITO FENELON	Multa do Art. 84, IV, "G", da LC 113/05.
	PAULO JANINO JUNIOR	
Achado 02 - Medição e pagamento por serviços em quantidades superiores ao executado;	SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA	Multa do Art. 84, IV, "G", da LC 113/05.
	PAULO JANINO JUNIOR	
Achado 03 - Descumprimento de cláusula de contrato relativa à aplicação de multa ao contratado nos casos de atraso da obra;	MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE; E PAULO EDUARDO RAVAGLIO	Multa do Art. 84, IV, "G", da LC 113/05.
	PAULO JANINO JUNIOR	
Achado 04 - Alterações contratuais sem as devidas formalizações;	SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA	Multa do Art. 84, IV, "G", da LC 113/05.
	PAULO JANINO JUNIOR	
Achado 05 - Irregularidades associadas aos aspectos estéticos e funcionais das edificações;	ANTONIO BENEDITO FENELON; SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA	Multa do Art. 84, IV, "G", da LC 113/05.
	PAULO JANINO JUNIOR	
Achado 06 - Projeto Básico irregular.	ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI	Multa do Art. 84, III, "D", da LC 113/05.

Para tanto, desta que:

a) A partir dos documentos correlacionados aos autos, depreende-se que foram tomadas as providências cabíveis pelo Município e pela empresa contratada, resultando na conclusão da obra e efetivando os reparos necessários, embora emitido Termo de Recebimento Definitivo com ressalvas;

b) Embora regularizado o achado n.º 01, 02, 03 deve ser mantida a multa imposta;

c) Foram despendidos esforços pela Municipalidade a fim de regularizar o achado n.º 02, efetivando a apuração das irregularidades, ao dar andamento ao Processo Administrativo - PAC n.º 17/18, buscando, ainda, o ressarcimento dos cofres públicos;

d) Embora não devolvida a integralidade dos valores, há meios de ressarcimento do Erário;

e) Ainda que o Processo Administrativo relativo ao Contratos - PAC n.º 17/2018 tenha sido desencadeado na data de 25 de junho de 2018, isto é, após a ocorrência dos atrasos associados ao ritmo da obra, da paralisação do empreendimento e do término do prazo de execução, não restam dúvidas que foi instaurado o processo administrativo para apurar as transgressões associadas à contratada;

f) Igualmente a Municipalidade buscou regularizar a constatação de instalação de torneiras em qualidade inferior, execução de muro diverso do previsto e tanques de plástico ao invés de concreto;

g) PAULO JANINO JUNIOR concretizou as providências essenciais para sanar o achado n.º 05, indicando os serviços executados e necessários para a regularização das edificações;

h) Embora tenha ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI instruído os autos com alguns documentos, carece de memórias de cálculo, detalhamento dos encargos sociais e especificações técnicas, não tendo o Interessado se manifestado mesmo após intimado para tanto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 153/21 (peça n.º 154), da lavra da d. Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente feito ao exame dos achados elencados no Relatório de Auditoria n.º 06/18, da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, que teve como objeto a apuração de irregularidades na execução do Contrato n.º 357/15, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a empresa JG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., visando a construção de vinte e seis unidades habitacionais populares, referentes à Segunda Etapa do Empreendimento João Paulo II, no valor de R\$ 1.380.956,60 (um milhão, trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

De antemão, cumpre destacar ser fato incontroverso que, no momento dos trabalhos que resultaram no Relatório de Auditoria n.º 06/18 da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (agosto-outubro/2018), a mencionada obra não se encontrava acabada, embora exaurido o prazo para sua execução (abril/2018) (Achado n.º 01), não tendo até àquele momento sido aplicada a penalização derivada do descumprimento de cláusula contratual (Achado n.º 03).

Da mesma forma, não pairam dúvidas de que houve medições e pagamentos por serviços em quantidades superiores ao executado (Achado n.º 02), bem como alterações contratuais sem as devidas formalizações (Achado n.º 04), além de irregularidades associadas aos aspectos estéticos e funcionais das edificações (Achado n.º 05), o que é corroborado pelos documentos colacionados aos autos, a citar: Relatório Fotográfico de peça n.º 05, Relatório de Regularização de Obras de peça n.º 113, Termo de Recebimento Definitivo de peça n.º 114 e Processo Administrativo relativo a Contratos n.º 017/2018.

Todavia, em especial a partir da manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (peça n.º 118 e seguintes), depreende-se que esse efetivou medidas visando sanar as irregularidades, além de apurar e responsabilizar a empresa contratada.

Veja-se que, por meio da Portaria n.º 017/18, de junho de 2018 (peça n.º 53), foi designada Comissão de Processo Administrativo relativo a Contratos, tendo como base o Memorando n.º 248/18 firmado por PAULO EDUARDO RAVAGLIO, Gestor do Contrato e Diretor do Departamento de Programas e Projetos Especiais, bem como por SÉRGIO LUIZ CORDEIRO MUNIZ, na condição de Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, originando o PAC n.º 17/2018 (peças n.º 139 e 140).

Referido memorando, também datado de junho de 2018, solicitou a instauração do citado processo, “para apurar as responsabilidades da empresa JG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e aplicação das penalidades cabíveis (multa e suspensão) por descumprimento de obrigações contratuais assumidas” (peça n.º 51).

Seguindo, em agosto de 2018, diversos memorandos foram emitidos pelo, há época, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONIO BENEDITO FENELON (2017/2020), determinando a suspensão dos pagamentos à construtora (peça n.º 63) Outrossim, constata-se que inúmeras notificações extrajudiciais (peças n.º 54/62 e 112), direcionadas à Construtora, foram firmadas pelos Fiscais de Obra, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA e PABLO JAVIER MUJICA MENEZES, assim como pelo Gestor do Contrato, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, datadas entre agosto e novembro de 2018 e julho de 2019, visando a regularização da obra, exatamente nos pontos levantados pelo Relatório de Auditoria.

Ainda, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo (peça n.º 114), porém, com ressalvas:

“Diante dos fatos relacionados através do Relatório de Auditoria n.º 06/2018 – C.O.P do Tribunal de Contas do Paraná – T.C.E/PR, juntamente ao Relatório de Vistoria de Obras n.º 011/2019 – CPROSE, a obra pode ser considerada como executada, porém, com pendências significativas que comprometem a funcionalidade e a qualidade do objeto do contrato. Entretanto, emite-se o Termo de Recebimento Definitivo da obra em questão com as ressalvas apontadas neste Anexo.”

Por derradeiro, no PAC n.º 17/18, foi proferida decisão pela Comissão de Processo Administrativo Relativo a Contratos, datada de janeiro de 2020, que aplicou multas contratuais, impôs restituição de valores, bem como outras penalidades em prejuízo da construtora contratada (peças n.º 119 e 140, fls. 462):

“Diante de todos os fatos expostos e com base legal no artigo 48, ‘A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência’, da Lei Federal n.º 9.784/99, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como demais legislação pertinente, esta Comissão opina:

1. Pela aplicação da penalidade de multa decorrente do atraso na entrega da obra, resultando em R\$ 65.195,94 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do item 9.1 do Contrato n.º 357/2015-SERMALI e artigo 86, caput, da Lei Federal n.º 8666/93 à empresa JG Engenharia e Consultoria Ltda.

2. Pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, pela inexecução parcial do Contrato n.º 357/2015-SERMALI, conforme previsto no art. 87, inc. III da Lei Federal n.º 8666/93 à empresa JG Engenharia e Consultoria Ltda.

3. Pela remessa da cópia dos Autos à Procuradoria Geral do Município, considerando a restituição de valores ao Erário na importância estimada de R\$ 95.253,99 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).”

Em paralelo, informa a Municipalidade que o contrato possui garantia em título da dívida pública da empresa ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A (n.º 1861080 Série A, ano 1972), que são capazes de assegurar os cofres públicos em caso de inadimplemento.

Nesse sentido, bem concluiu a Unidade Técnica, acompanhada do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Diante das mais recentes informações e documentos acostados aos autos é possível verificar, desde a última manifestação da COP, que a prefeitura e a empresa responsável pela execução da obra tomaram providências no sentido de concluir a obra, promovendo, inclusive, os reparos necessários nas edificações. Acerca disso, verifica-se pelo conteúdo da peça n.º 115 e da peça n.º 113, que a empresa executou os serviços imperiosos para regularizar as casas. Ademais, os interessados afirmam que foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo.

O referido termo, aliás, foi apresentado pelo sr. PAULO JANINO JUNIOR (peça n.º 114), elemento que reforça o fato de que houve a conclusão e o recebimento do empreendimento, apesar das ressalvas expostas no Termo de Recebimento Definitivo, e foram abordadas no processo administrativo que resultou na aplicação de multas à contratada.

(...)

(...), considerando as informações prestadas pelo ente e pelo fiscal da obra, e, ainda, os documentos anexados aos autos (peças 119 e 122), conclui-se que o Município de São José dos Pinhais buscou ressarcir os cofres públicos municipais. Nota-se, portanto, pelo teor da peça n.º 122 (págs. 20 a 23), informações que corroboram as alegações indicando a regularidade do achado em questão.

Apesar da empresa JG Engenharia e Consultoria Ltda. não ter devolvido a quantia total devida ao ente, o município declarou que detém meios para garantir o ressarcimento do valor devido pela contratada, consoante ao que consta nas peças 118 (pag. 08) e 121 (pag. 08)”

Disso se extrai atos de fiscalização e de responsabilização por parte do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, assim como de seu ex-Prefeito, ANTONIO BENEDITO FENELON (2017/2020), além de SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA, Fiscal de Obra; MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE e PAULO EDUARDO RAVAGLIO, ambos Gestores do Contrato, tanto antes do Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Obras Públicas como após. Da mesma forma, depreende-se que PAULO JANINO JUNIOR, atuando como representante da empresa contratada, firmou o Relatório de Regularização de obra (peça n.º 113), sendo imposta a sua empresa multas e imposição de restituição de valores.

Considerando o acima tratado, sopesando tanto o fato do Termo de Recebimento Definitivo ter sido expedido com ressalvas derivadas de pendências significativas, como também, por outro lado, os esforços despendidos para solucionar as inconformidades, a notícia de que as unidades habitacionais se encontram ocupadas, além das penalidades aplicadas contra a construtora contratada, é possível converter em RESSALVAS os Achados 01, 02, 03, 04 e 05, sem aplicação de multas, por entender que estas últimas não guardam razoabilidade, nem proporcionalidade com as condutas dos Interessados.

Afasta-se a imposição de reconstituição dos cofres públicos, por já terem sido tomadas as providências pela Municipalidade, DETERMINA-SE, todavia, que essa informe, no prazo de 90 (noventa) dias, se houve o recolhimento das multas e restituição dos valores impostos quando do PAC n.º 17/18 ou, em caso negativo, as medidas efetivadas por ele para a sua cobrança.

Por fim, quanto ao Achado n.º 06, afeto à irregularidade no Projeto Básico, ante a ausência de documentos mínimo impostos pelas normas aplicáveis, tendo como responsável ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto, denota-se que, mesmo após a apresentação de sua defesa preliminar (peça n.º 29), a Unidade Técnica indicou a persistência da irregularidade, elencando os documentos faltantes para a regularização do item:

“No caso da obra auditada, ainda que o interessado tenha apresentado novos documentos (vide peça n.º 29), nota-se que não foram encontrados os seguintes elementos que fazem parte do Projeto Básico adotado na licitação:

- Memórias de cálculo;
- Detalhamento dos encargos sociais;
- Especificações técnicas (...);”[1]

Entretanto, ainda que regularmente citado (peça n.º 93 e 99), o Interessado se manteve inerte (peça n.º 142), razão pela qual deve ser mantida a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em seu desfavor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE do projeto básico, nos moldes do achado n.º 06.

Ante o projeto básico irregular, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto.

Ainda, RESSALVA-SE os seguintes itens:

- 1) Existência de obra inacabada;
- 2) Medição e pagamento por serviços em quantidades superiores ao executado;
- 3) Descumprimento de cláusula de contrato relativa à aplicação de multa ao contratado nos casos de atraso da obra;
- 4) Alterações contratuais sem as devidas formalizações; e
- 5) Irregularidades associadas aos aspectos estéticos e funcionais das edificações.

DETERMINA-SE que MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informe, no prazo de 90 (noventa) dias, se houve o recolhimento das multas e restituição dos valores impostos quando do PAC n.º 17/18 ou, em caso negativo, as medidas efetivadas por ele para a sua cobrança.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE do projeto básico, nos moldes do achado n.º 06.

II. Aplicar a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, Autor e Responsável Técnico do projeto.

III. RESSALVAR os seguintes itens:

- a) Existência de obra inacabada;
- b) Medição e pagamento por serviços em quantidades superiores ao executado;
- c) Descumprimento de cláusula de contrato relativa à aplicação de multa ao contratado nos casos de atraso da obra;
- d) Alterações contratuais sem as devidas formalizações; e
- e) Irregularidades associadas aos aspectos estéticos e funcionais das edificações.

IV. DETERMINAR que MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informe, no prazo de 90 (noventa) dias, se houve o recolhimento das multas e restituição dos valores impostos quando do PAC n.º 17/18 ou, em caso negativo, as medidas efetivadas por ele para a sua cobrança.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Peça n.º 83.

**PROCESSO Nº: 406770/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1097/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Achados de Auditoria no âmbito do PAF. Irregularidades não sanadas. Pela procedência parcial, com imputação de multa e medida de restituição de valores aos responsáveis  
 I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF desta Corte de Contas, acerca da formalização e da execução do Termo de Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – AHBMM.

O Hospital Moacir Micheletto comprometeu-se a aplicar o total de R\$ 2.450.000,98 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais e noventa e oito centavos) recebidos do Poder Executivo Estadual, bem como a contrapartida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na compra de equipamentos e instrumentos Hospitalares – um Plano de Trabalho contendo o total de 1.783 itens - a fim de proporcionar melhorias no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Assis Chateaubriand e microrregião.

A Coordenadoria de Auditorias, em procedimento fiscalizatório, constatou os seguintes achados:(i) alguns equipamentos foram adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, conforme descrito no arquivo "Itens em divergência com Plano de Trabalho" - Anexo 7 (peça 10), sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática"; e (ii) os controles para avaliação da execução dos serviços são inadequados, pois não se disponibilizou as informações referentes a aplicação e destinação de recursos públicos.

Por intermédio do Despacho nº 898/20 – GCAML (peça 24), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, determinando-se a citação da Secretaria de Estado da Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, e do Sr. Renato Laert Stafusa Sala, mantenedor da entidade, para apresentação de esclarecimentos.

A Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand e o Sr. Renato Laert Stafusa Sala sustentam que a clipadora adquirida pelo valor unitário de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) possui mais tecnologia e consegue realizar cirurgias por vídeo, menos invasivas, diferenciando-se da clipadora 28 centímetros prevista no plano de trabalho, orçada pelo valor de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

Acostam ao feito orçamentos atuais da clipadora do tipo 10mm x 33cm, de setembro de 2020, nas mesmas dimensões do equipamento adquirido pelo Hospital, os quais apresentaram valores superiores ao equipamento contratado pela entidade mediante o Procedimento Licitatório Análogo ao Pregão nº 01/2018, assim como as demais propostas do certame.

Justificam que não havia exigência de disponibilização de informações em sítio eletrônico próprio no Termo de Convênio, e que outras entidades nas mesmas condições igualmente não divulgam informações de tal natureza em seus sítios eletrônicos.

Informam que vem divulgado em seu website as cotações, doações recebidas, convênios, os serviços hospitalares ofertados, entre outros, bem como que está buscando corrigir tais impropriedades, trazendo mais informações de forma transparente a toda população.

Ao final, pugnam pela improcedência do feito, afastando-se a imputação de multas e a devolução de valores (peça 35).

A Secretaria Estadual de Saúde, por meio do seu Secretário, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, informa que vem promovendo diligências para o saneamento das irregularidades, ressaltando que a Assessoria Jurídica da SESA reconheceu a irregularidade nos procedimentos, mas que seria possível a convalidação dos itens adquiridos (peça 45).

Instada a se manifestar[1], a G&G Hospitalar - Edilberto Greinert & Cia. Ltda. apresentou defesa informando que o equipamento médico denominado "clipador hemostático" possui ampla variedade de modelos e valores distintos, e que não teve acesso ao termo de convênio e/ou plano de trabalho, de modo que não poderia impugnar a compra e, assim, a decisão de adquirir equipamento diverso daquele inicialmente previsto no plano de trabalho teria sido de responsabilidade exclusiva da Associação Hospitalar Moacir Micheletto.

O fornecedor defendeu que cumpriu suas obrigações ao garantir a oferta que propôs no ato licitatório, ao entregar regular e tempestivamente os equipamentos, os quais o hospital utiliza há anos sem intercorrências, pelo que não poderia ser penalizado à restituição de valores, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração (peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, nas Instruções nº 1109/20 (peça 48) e nº 121/ 21 (peça 60), opinou pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da não regularização do Achado 1, pois em consulta à internet constatou preços muito inferiores do que aqueles pagos pela entidade, havendo indícios de dano ao erário.

Quanto ao Achado 2, expõe que no sítio eletrônico da Associação Hospitalar consta a publicação do Termo de Convênio nº 54/2018, bem como as informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação no menu "Prestação de Contas", contendo remissão ao link do "Portal de Informações para Todos" deste Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, entendeu que restou atendida a determinação pertinente somente ao Achado 2, sugerindo, ao final, a adoção das seguintes medidas:

3.1 Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ nº 17.398.245/0001-11 e pela Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, por meio de GR-PR – Guia de Recolhimento do Estado do Paraná ou equivalente, em razão da divergência com o valor previsto no Plano de Trabalho, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

3.2 Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF nº 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" em divergência com a cotação de preço prevista no Plano de Trabalho;

3.3 Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres nº 741/20 (peça 49) e nº 181/21 (peça 63), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – VOTO**

Acompanhando os opinativos exarados, concluímos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, diante da não regularização do Achado 1, referente à aquisição de equipamentos em valores superiores aos previstos no plano de trabalho.

Quanto ao Achado nº 01, em que pese a argumentação dos interessados, em consulta aos preços disponíveis para compra direta na internet, verifica-se que a clipadora SLS, grande, 10mm x 30cm, similar ou idêntica à descrita nos orçamentos colacionados (pg. 07/08, peça 35) apresenta um valor médio de mercado de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):



**Clipadora Laparoscópica**

**Legenda 1:** clipadora laparoscópica de titânio, disponível para consulta no endereço <<https://airmin.com.br/storage/produtos/June2018/yap5cy43KS2cXCIB8RH9.pdf>>.

CONTO	Talita Santos Gherardi		
ENDEREÇO			
NACIONAL	CEP	BR TOTAL INSCRIÇÃO	R\$ 1.903,34
CIDADE	UF	ESTADO	R\$ 0,00
TELEFONE (f)	FAX (f)	FONE	R\$ 0,00
E-MAIL	CELULAR	VALOR INSCRIÇÃO + FONE	R\$ 1.903,34
		IPF	R\$ 0,00
		VALOR TOTAL	R\$ 1.903,34

CONDICIONES	PRAZO DE ENTREGA	10/02/2021	MANCA	
	VALIDADEZ DA PROPOSTA	21/02/2021	PREÇO	0,00
	ASSISTENCIA TÉCNICA		OUTROS	

ITEM	COD PROD	PRODUTO	QTD	VAL. UN.	DESCONTO	TOTAL	IPF
01	101.8030	APLIC CLIP SMP AÇÃO 400 10X30	1	1.903,34	0,00	1.903,34	04

PRATO CEF - MATERIAL DE MASSA MATRIZ DE JOAO PERAZA / 70

PATRONAMENTO DEBILITO & ANALISE DE CREDITO

**Legenda 2:** orçamento obtido por comunicação eletrônica, na data de 11/02/2021, do produto referido na imagem anterior.

**Aplicador De Clips CT300 Médio/Grande (Verde), Bchio Supply**  
 R\$4.750,00  
 Aplicador De Clips Médio/Grande (Verde), 10 mm, 36 CM, Bchio Supply

Legenda 3: clipadora laparoscópica de clip de titânio, disponível para consulta no endereço <<https://excellmed.com.br/product/aplicador-de-clips-ct300-medio-grande-verde/>>.

**clipadora laparoscópica de clip de titânio**  
 R\$ 1.039,93  
 Instrumento cirúrgico laparoscópico em aplicador de clip de titânio endoscópico para salas cirúrgicas de hospital e prática de ensino médico

Legenda 4: clipadora laparoscópica de clip de titânio, disponível para consulta no endereço <[https://pt.aliexpress.com/item/33023862730.html?aff\\_fsk=pvun2uR&aff\\_platform=api-new-link-generate&sk=pvun2uR&aff\\_trace\\_key=634533f69c8b4f8e9b54be4838d15ba6-1613048905943-04487-pvun2uR&terminal\\_id=5270ca4d4b964a158d0d271d633efb27&tmLog=new\\_Detail](https://pt.aliexpress.com/item/33023862730.html?aff_fsk=pvun2uR&aff_platform=api-new-link-generate&sk=pvun2uR&aff_trace_key=634533f69c8b4f8e9b54be4838d15ba6-1613048905943-04487-pvun2uR&terminal_id=5270ca4d4b964a158d0d271d633efb27&tmLog=new_Detail)>.

Já as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que a entidade desembolsou o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por duas unidades do produto em questão (peça 9, fls. 6):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		IDENTIFICAÇÃO DO RECEBENTE								
G & G HOSPITALAR EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA RUA FORTALEZA Nº 3782 - RECANTO TROPICAL 8507090 - CASCAVEL - PR Telefone: (45) 3039-6774		DOCUMENTO APLICAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA SANTADA 1 ANO Nº 3298 SÉRIE: 1 FOLHA 1/1		4118 1210 4717 9790 6169 5500 1000 0032 9814 1536 8380								
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC. ADQUIRIDA RECEBIDAS DE TER		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 14110022077320 20/12/2018 11:32:17		INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.461.241-05								
DESTINATÁRIO/REMITENTE NOME RAZÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO HOSP. BEN. MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHAT.		CNPJ / CPF 17.398.245/0001-11		DATA EMISSÃO 20/12/2018								
ENDEREÇO RUA CURITIBA, 103		BARRIO / DISTRITO CENTRO		CAGEX SAKEX 20/12/2018								
MUNICÍPIO ASSIS CHATEAUBRAND		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL IDENTIGO								
FATURA / DUPLICATA 001 20/12/2018 R\$ 32000,00		CÁLCULO DO IMPORTE		TOTAL DOS PRODUTOS 32.000,00								
VALOR DE CÁLCULO 0,00		VALOR ICMS 0,00		VALOR DE CÁLCULO 0,00								
VALOR FRETE 0,00		VALOR DESCONTO 0,00		VALOR IPTU 0,00								
VALOR RESDUO 0,00		OUTROS DESP. 0,00		TOTAL DA NOTA 32.000,00								
TRANSPORTE/VEICULO		NOME / RAZÃO SOCIAL O - EMITENTE		CÓDIGO ANTT								
MUNICÍPIO		PLACA VEIC		UF								
QUANTIDADE		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ / CPF								
ESPECIE		MUNICÍPIO		UF								
MARCA		MUNICÍPIO		UF								
NUMERAÇÃO		MUNICÍPIO		UF								
PESO BRUTO 1,000		MUNICÍPIO		UF								
PESO LÍQUIDO 0,000		MUNICÍPIO		UF								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		MUNICÍPIO		UF								
CODIGO	NOME PRODUTO	NOM	COSUM	QDOP	UNID	QUANT	VALOR U.	VALOR T.	ICMS	VALOR ICMS	ALICOTA (%)	V.P.R.
00031519	CLIPADORA HEMOSTATICA VITACLIP 28CM FORTE LARANJA ANGULADA MARCA EDLO	90186905	0102	5102	UN	1	16.000,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00031519	CLIPADORA HEMOSTATICA VITACLIP 28CM FORTE LARANJA MARCA EDLO	90186905	0102	5102	UN	1	16.000,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Entretanto, o plano de trabalho apresentado pela entidade previu um custo de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) pela clipadora (fl. 07, peça 07), preço que já havia sido cotado pela empresa Activemed, conforme se vê da peça 40. Portanto, resta evidente que a entidade, ao adquirir equipamentos cirúrgicos por valores acima dos previstos no plano de ação, ou daqueles praticados no mercado, mal empreendeu os recursos públicos que lhe foram concedidos por intermédio do Termo de Convênio nº 54/2018, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência, razão pela qual deve restituir aos cofres públicos o excesso despendido, subtraindo-se o valor médio de mercado do total efetivamente pago. É neste sentido a orientação do Tribunal de Contas da União, no Manual de Tomada de Contas Especial[2]:

"No caso de superfaturamento, constatada a regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá à diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado, situação essa que deverá estar suficientemente comprovada nos autos."

Dos orçamentos colacionados nesta fundamentação obtém-se um valor médio de mercado de exatamente R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), um total de R\$ 5.128,22 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) por duas clipadoras. A subtração de tal valor do total pago (R\$ 32.000,00) resulta no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Assim, diante do não saneamento da irregularidade, e por infração aos artigos 37 da Constituição Federal, 116, § 1º, da Lei n.º 8666/1993, 18, e § 1º, da Resolução n.º 28/2011, e 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, deve o expediente ser julgado procedente, determinando-se a restituição aos cofres públicos dos valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo da aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" em divergência com a cotação prevista no Plano de Trabalho.

Ressalte-se que o dever de observar os preços praticados no mercado se aplica também aos fornecedores de bens e serviços, razão pela qual deve ser a contratada condenada solidariamente à devolução dos valores pagos indevidamente:

"O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados o mercado se aplica tanto a administração pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo as contratações públicas." Acórdão 1932/2016 – TCU – Plenário.

No tocante ao Achado nº 2, que trata dos controles para avaliação da execução dos serviços, em consulta ao sítio eletrônico da entidade, constata-se a publicação do instrumento de Convênio n.º 54/2018, bem como a indicação do link do Portal de Informações para Todos do Tribunal de Contas do Paraná para obtenção de informações pertinentes à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação, no menu Prestação de Contas.

Logo, demonstrada a implementação da proposta contida na matriz de responsabilidade à peça 03 (pg. 03), o referido achado deve ser considerado regularizado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:

- Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.
- Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.
- Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, determina-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:
  - Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.
  - Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.
- Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Despacho 1728/20, peça 50.  
 2. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf>

PROCESSO Nº: 602489/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1098/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Quatro Barras. ORDESC. Pela procedência parcial com a imputação de multas ao ex-gestor municipal ante a ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 e pela contratação indevida de empresa para prestação de serviços essenciais em desacordo com os ditames constitucionais. Pela devolução parcial de recursos pela OSCIP ante a não comprovação da regularidade de gastos.

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC, por meio do qual apurou a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas na execução do Termo de Parceria 001/2010 (e aditivos), relativamente aos repasses realizados nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, cujo montante perfaz o valor de R\$ 2.431.246,58 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto “Cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades dos Projetos/Programas de ESF (Estratégia Saúde da Família), Saúde Mental (CAPS I – Centro de Atendimento Psicossocial/Programa de Saúde Mental) e Programa para atenção integral a Mulher e a Criança”, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.162.

A instauração da presente Tomada de Contas Especial se baseou em Relatório apresentado pelo Controle Interno do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (peça 03), no qual noticiam ter encontrado as seguintes supostas irregularidades cometidas pela ORDESC:

- Despesas não comprovadas, referentes ao 3º Bimestre de 2013, resultando em glosa no valor de R\$ 288.362,06 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos);
- Realização de despesas indevidas com as empresas POLI Medicina do Trabalho e AB Administração de Serviços Ltda;
- Ausência de extratos da conta de aplicação financeiras, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2013;
- Movimentação de recurso público de forma indevida – desvio de finalidade;
- Divergências entre o saldo bancário e o valor apurado no SIT 3162, ensejando a devolução de R\$ 247.535,31 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos);
- Inconformidades no Parecer UGT, sem posicionamento sobre a regularidade ou a irregularidade das contas;
- Ausência de procedimento de pesquisas de preços, justificando a contratação de serviços junto a empresa MFX Serviços Contábeis;
- Ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 028/2011.

Em que pese tenha sido devidamente intimada pela municipalidade para prestar esclarecimentos, a ORDESC não se manifestou, motivando a expedição de novo Relatório pela Controladoria Interna do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, no qual ratificou as irregularidades anteriormente apontadas, além de ter corrigido os valores passíveis de glosa.

A seu turno, a entidade anexou aos presentes autos documentos e esclarecimentos, os quais encontram-se acostadas às peças 12, 14, 16, 18, 20, 23/25.

No relatório apresentado em 27/03/2014, o Sr. Fabrício Haddad Figueira (Controle Interno) e o Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, então Prefeito Municipal, entenderam que as irregularidades inicialmente apontadas foram parcialmente sanadas pela ORDESC, conforme quadro abaixo (colacionado pela unidade técnica em sua instrução):

Descrição da irregularidade	Análise	Conclusão
Despesas não comprovadas referentes ao 3º Bimestre de 2013	Documentação apresentada	Irregularidade sanada
Realização de despesas indevidas com as empresas POLI Medicina do Trabalho e AB Administração de Serviços Ltda;	Regularização das despesas com a empresa POLI Medicina do Trabalho e Manutenção da irregularidade relativa às despesas com a empresa AB Administração de Serviços Ltda, com glosa de R\$ 71.239,26	Sanada parcialmente
Ausência de extratos da conta de aplicação financeiras, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2013;	Eslarecimentos insuficientes - Contraditório improcedente	Manutenção da irregularidade
Movimentação de recurso público de forma indevida – desvio de finalidade;	Eslarecimentos insuficientes - Contraditório improcedente	Manutenção da irregularidade
Divergências entre o saldo bancário e o valor apurado no SIT 3162, ensejando a devolução de R\$ 247.535,31 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos);	Eslarecimentos insuficientes - Contraditório improcedente	Manutenção da irregularidade
Inconformidades no Parecer UGT, sem posicionamento sobre a regularidade ou a irregularidade das contas;	Eslarecimentos insuficientes - Contraditório improcedente	Manutenção da irregularidade
Ausência de procedimento de pesquisas de preços, justificando a contratação de serviços junto a empresa MFX Serviços Contábeis;	Documentação apresentada	Irregularidade sanada
h) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 028/2011.	Documentação apresentada parcialmente	Parcialmente sanada

Após mais uma notificação, a entidade juntou documentos às peças 60 a 68, no entanto, as conclusões do Relatório anterior foram referendadas. Ato contínuo, o procedimento administrativo foi encaminhado ao novo responsável pelo Controle Interno, que emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial (peças 68 e 69), no qual foi incluída como irregularidade a realização de pagamentos a profissional contábil, o que seria vedado pelo Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno.

Em derradeira manifestação a OSCIP apresentou pedido de reconsideração (peça 70), anexando documentos.

Por fim, a Controladoria Interna do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS exarou o relatório final do procedimento administrativo instaurado, pugnano pela improcedência da última manifestação da ORDESC (pedido de reconsideração), demonstrando as glosas, correções, devoluções efetivadas e o saldo a comprovar, o qual foi inscrito em dívida ativa, conforme certidão anexa (peça 70 - p. 47), remetendo o feito à esta Corte de Contas para julgamento, nos termos dos arts. 233 e 234, do Regimento Interno.

As peças 75/78 e 82, a ORDESC anexou documentação visando esclarecer os pontos apresentados pela municipalidade como irregulares.

Por meio da Instrução nº 687/17 (peça 100), a extinta COFIT - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – consignou os seguintes apontamentos:

I. Que o exame da Tomada de Contas Especial contemplou apenas os recursos repassados no exercício de 2013, no Termo de Parceria nº 01/2010, no entanto, deveria ter abrangido também o exercício de 2012, por força do apensamento do Processo nº 473350/15, referente à prestação de contas alusiva àquele exercício financeiro;

II. Em se tratando da responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, entendeu irregulares os seguintes aspectos:

- Terceirização irregular dos serviços públicos na área de saúde;
- Violação aos arts. 18 e 19 da LRF;
- Ausência de documentos.

III. Quanto à responsabilidade da ORDESC, consignou que seriam irregulares os seguintes itens:

- Realização de despesas administrativas, sem vinculação com o objeto da parceria;
- Pagamentos realizados a profissionais da matriz da entidade;
- Prestação de serviços administrativos por pessoa jurídica;
- Despesas tendo como beneficiária a própria ORDESC;
- Despesas com honorários contábeis;
- Despesas com a empresa AB – Administradora de Serviços Ltda;
- Divergência no saldo inicial;
- Documentos necessários à validação das despesas com pessoal;
- Existência de saldo final;
- Ausência de documentos.

Assim, em razão da ausência de fidedignidade da prestação de contas, opinou, de forma preliminar, pela restituição integral dos recursos repassados, ao passo que teceu considerações sobre a responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, sugerindo a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, além da aplicação de multa administrativa aos envolvidos e recolhimento parcial dos valores repassados, de forma subsidiária. Entendeu necessária a citação/ intimação dos seguintes interessados, para apresentação de contraditório: a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal; b) Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016; c) ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA -ORDESC, e, d) Sr. MAURO BURAK, na qualidade de Presidente da entidade no período de 02/11/2011 a 03/10/2013.

Devidamente notificados, compareceram aos autos: a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, sr. ANGELO ANDREATTA - peças 134/164; b) Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO - peças 165/174; c) ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, LUIZ FERNANDO MARTINS E HIROYUKI YAMAMOTO (peças 177/188). Por sua vez, o sr. MAURO BUYRAK, deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo acostado à peça 185.

Em sua defesa, o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS alegou, em síntese:

a) Relativamente à terceirização irregular dos serviços públicos, que a Lei nº 8.080/90 trata da complementariedade da atuação da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, nos casos em que a estrutura pública for insuficiente para atender a população. Por tal razão, o Termo de Parceria nº 01/2010 foi celebrado, visando complementar os serviços necessários para fornecer uma estrutura suficiente a população, não sendo substitutivo, mas sim, complementar.

Aduz ainda que foi realizado Concurso Público, regido pelo Edital nº 003/2011, no entanto, muitos candidatos aprovados não assumiram as respectivas vagas.

Sustenta também que a Administração Pública Municipal não repassou, por meio do Termo de Parceria celebrado com a ORDESC, a gestão de programas federais na área da saúde, havendo, no caso em tela, uma verdadeira colaboração entre os partícipes do ajuste.

Por fim, em relação ao presente ponto, acostou o edital (anexo 01 da petição de peça 135) e o Relatório de Fiscalização com os Profissionais contratados pela comissão de monitoramento nomeadas dos anos de 2012 e 2013 (peças 136 e 137 - anexo 02).

b) Quanto à violação aos arts. 18 e 19 da LRF, ressaltou as justificativas relativas ao item anterior, aduzindo ainda que o feito antecedeu a realização de concurso público. Acostou declaração do departamento de contabilidade relativamente a apuração quanto ao índice de despesa com pessoal, procurando demonstrar que não houve infração ao limite de despesas com pessoal (peça 138 - anexo 03).

c) Ainda, anexou aos autos diversos documentos às peças 136/164, no que se refere aos itens de responsabilidade da ORDESC, se colocou à disposição para elucidações.

Por sua vez, o Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal à época da realização do Termo de Parceria, em sua defesa, corroborou com os argumentos expedidos pela municipalidade.

Em se tratando do contraditório ofertado pela ORDESC, resumidamente a entidade defendeu que:

a) Relativamente à terceirização irregular, aduz acerca da possibilidade de serviços complementares conforme a ADIn nº 1923 do STF, afirmando que o presente Termo de Parceria não se trata de terceirização;

b) Quanto à efetiva prestação dos serviços, alega que foram efetivamente realizados, e que a restituição de valores configuraria enriquecimento sem causa da administração pública e que a entidade agiu com boa fé durante a execução do feito;

c) Quanto aos custos diretos e indiretos arguiu: (i) Custos diretos: Não sofreu rateio por estar ligada ao Termo de Parceria, que a ORDESC manteve em Quatro Barras um escritório onde centralizava todas as ações inerentes ao Termo de Parcerias mantidos com o Município e dessa forma, os custos despendidos diretamente nos serviços com vínculo restrito as despesas do Termo de Parceria de Quadro Barras. Ainda, que a entidade mantém um funcionário da Matriz estritamente encarregado para realizar a operacionalização e conexão da filial/matriz, aluguel do imóvel filial em Quadro Barras e outros; (ii) Custos indiretos: Que a ORDESC possui custos operacionais na realização de Termos de parceria e que entende ser razoável que estes sejam arcados com os valores dos Termos de Parceria celebrados com os entes públicos: "(...) A ORDESC mantém um quadro de pessoal, com vínculo direto pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estão distribuídos para fazerem frente às atividades meio, que propicia a boa e correta gestão do Termo de Parceria, em observância a estrutura organizacional da sede Matriz, quais sejam: a) Secretaria Administrativa e Institucional; b) Setor de Recursos Humanos; c) Setor Financeiro; d) Setor Contábil; e) Setor de Licitações (Concurso de Projetos); f) Setor de Projetos e Acompanhamento; g) Setor Jurídico." [...] Ainda, soma-se ao custo de pessoal e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, o custeio de toda a Organização sede Matriz, tais como: os percebimentos da diretoria. De tal sorte, que o custo operacional previsto no Termo de Parceria é compatível frente às variadas despesas/custeio incidentes sobre a atividade da ORDESC." Sustentou ainda que a Lei 9790/99 prevê expressamente a incidência dos custos operacionais na planilha do Termo de Parceria, ao passo que as despesas diretas e indiretas não configuram uma remuneração, e na verdade se estabelecem como sobrevivência institucional;

d) Em se tratando das despesas com honorários contábeis, aduziu que a justificativa da vedação do feito contida no Acórdão nº 990/09 é equivocada, devendo ser aplicado o Prejulgado nº 24, o qual admite o cômputo de tais valores como custo da parceria;

e) Relativamente à glosa das despesas com a "AB Administração de Serviços LTDA", alega que o valor do benefício teve caráter de verba trabalhista, que o vale refeição foi repassado aos funcionários que prestaram o serviço, em cumprimento ao Termo de Parceria. Desta forma, seria inconsistente não computar essas despesas, as quais se afiguram dentro do arcabouço legal, uma vez que os repasses dos benefícios ocorreram e o serviço foi efetivamente prestado. Assim, qualquer menção de restituição configuraria enriquecimento sem causa;

f) Ao final acostou os seguintes documentos: Regimento Interno ORDESC; prejulgado 24 Admissibilidade Honorários Contábeis; Precedentes STF, STJ e TCU; Registro Margaret e Diretoria ORDESC; Auditoria Quadro Barras (Peça 178); Planilha de Custos 1 - Colaboradora Matriz Auxiliar; Administrativa Escritório e Quatro Barras Custos Diretos (Peça 179); Planilha de Custos 2 - Prestação de Serviços Administrativos Pessoa Jurídica - Custos Diretos (Peça 180); Planilha de Custos 3 - Despesas Matriz ORDESC - Custos Indiretos (Peça 181); Anexo IV - Despesas com Pessoal (peças 182/184).

**II - INSTRUÇÃO**

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3175/20 (peça 190), a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas apresentadas quanto a todos os itens, exceto quanto à suposta violação dos arts. 18 e 19 da LRF pelo Município de Quatro Barras.

Ao final, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

I- Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.431.246,58 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), solidariamente, entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC e os srs. Loreno Bernardo Tolardo e Mauro Burak, em razão da omissão no envio de documentos necessários à validação das despesas informadas pela OSCIP.

II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.526,69 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), solidariamente, entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC e os srs. Loreno Bernardo Tolardo e Mauro Burak, em razão da diferença apurada no saldo da parceria em 01/01/2012.

III - Aplicação da multa prevista no art. 87, V, a, da LC 113/2005 ao sr. Loreno Bernardo Tolardo, em razão da contratação de servidores sem concurso público.

IV - Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005 aos srs. Loreno Bernardo Tolardo e Mauro Burak, em razão da omissão no envio de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 788/20 (peça 191), da lavra do Procurador Michael Richard Renier, este corroborou com a manifestação da unidade técnica em todos os seus termos, inclusive quanto a adoção das medidas sancionatórias propugnadas na instrução.

**III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Trata o presente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC, por meio do qual apurou a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas na execução do Termo de Parceria 001/2010 (e aditivos), o qual teve como por objeto "Cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades dos Projetos/Programas de ESF (Estratégia Saúde da Família), Saúde Mental (CAPS I - Centro de Atendimento Psicossocial/Programa de Saúde Mental) e Programa para atenção integral a Mulher e a Criança", acerca do qual passa-se a decidir.

Em se tratando da terceirização indevida de mão de obra, conforme consta da Instrução nº 687/17 (peça 100), o Município de Quatro Barras, por meio do Termo de Parceria nº 01/2010, visando à execução de programas federais na área de saúde (ESF, CAPSI e ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER E À CRIANÇA), realizou a contratação de 07 médicos generalistas, 03 médicos especialistas, 01 psicólogo, 02 fisioterapeutas, 06 auxiliares de supervisão, 02 supervisores técnicos 01 coordenador técnico e 05 recepcionistas.

A unidade técnica enfatizou não se tratar de um projeto específico daquela municipalidade, mas sim de serviços de natureza continuada, com diretrizes definidas pelo Governo Federal, os quais deveriam ser executados diretamente pelo ente público municipal.

A extinta Diretoria de Análise de Transferências solicitou que o Município comprovasse a complementariedade e a precariedade dos serviços prestados, além de demonstrar as providências tomadas para a assunção direta dos serviços públicos prestados pela ORDESC. Deveria também demonstrar que verificou previamente as condições de funcionamento da ORDESC e a sua capacidade técnica e operacional em executar o objeto proposto, em face da essencialidade dos serviços pactuados e do grande volume de recursos manejados pela OSCIP no período examinado.

Em resposta, o Município afirmou que tal Termo de Parceria complementou os serviços necessários para fornecer uma estrutura pública suficiente para atender a população e que tais alegações poderia ser comprovadas ante a existência de concurso público realizado pelo Edital nº 003/2011, no qual diversos candidatos não assumiram as vagas para as quais foram chamados.

Anexou ainda um Relatório de Fiscalização com os profissionais contratados acompanhados pela comissão de monitoramento, visando demonstrar que tais serviços eram complementares.

Compulsando a documentação acostada, denota-se que o Concurso Público a que se referiu a municipalidade não visou sanar especificamente a ausência de profissionais da saúde, conforme alegado, já que foram previstas vagas para áreas variadas (e que tiveram baixa adesão por parte dos candidatos aprovados), conforme tabela extraída do Edital referenciado:

**TÍTULO I**

**1. DOS CARGOS, NÚMERO DE VAGAS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO**

**1.1 GRUPO OCUPACIONAL UNIVERSITÁRIO:**

CARGO	N.º DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO (horas semanais)	REMUNERAÇÃO BÁSICA R\$	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE R\$
ADMINISTRADOR	2	40 horas	2.996,88	-
ASSISTENTE SOCIAL	1	40 horas	2.197,71	-
CIRURGIÃO-DENTISTA	1	20 horas	2.197,71	109,00
CONTADOR	1	40 horas	2.996,88	-
DIRIGENTE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL	1	40 horas	2.996,88	-
ENFERMEIRO	1	40 horas	2.197,71	109,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	40 horas	2.996,88	-
ENGENHEIRO CIVIL	1	40 horas	2.996,88	-

FARMACÊUTICO	4	40 horas	2.197,71	109,00
FISIOTERAPEUTA	1	40 horas	2.197,71	109,00
FONOAUDIÓLOGO	1	40 horas	2.197,71	109,00 *
JORNALISTA	1	40 horas	2.197,71	-
MÉDICO CLÍNICO GERAL	1	20 horas	4.395,41	109,00
MÉDICO ESPECIALISTA (GINECOLOGISTA)	1	20 horas	4.395,41	109,00
MÉDICO ESPECIALISTA (PEDIATRA)	1	20 horas	4.395,41	109,00
MÉDICO ESPECIALISTA (PSIQUIATRA)	1	20 horas	4.395,41	109,00
NUTRICIONISTA	1	40 horas	2.197,71	109,00 *
PSICÓLOGO	1	40 horas	2.197,71	109,00 *
TERAPEUTA OCUPACIONAL	1	40 horas	2.197,71	109,00 *

**1.2 GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO:**

CARGO	N.º DE VAGAS	JORNADA DE TRABALHO (horas semanais)	REMUNERAÇÃO BÁSICA R\$	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE R\$
TÉCNICO AGRÍCOLA	1	40 horas	799,17	-
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	1	40 horas	1.198,75	-
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	4	40 horas	958,95	109,00
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	2	40 horas	799,17	109,00

Desta forma, não é possível vislumbrar que a municipalidade efetivamente tenha atuado visando suprir por meio de agentes concursados os serviços prestados pela ORDESC, já que inclusive é possível verificar na documentação acostada aos autos que o Termo de Parceria foi prorrogado por pelo menos 05 vezes.

Nos casos em que a parceria entre o ente público e a OSCIP possui como finalidade efetivamente complementar as atividades prestadas pelo Poder Público, a entidade parceira deve possuir adequada estrutura de pessoal, instalações e materiais suficientes à realização da prestação, devendo, neste caso ser considerada lícita a terceirização dos serviços, sendo este o entendimento esposto pelo STF na Adin nº 1923.

Entretanto, não logrou êxito a municipalidade em demonstrar que este seria o caso dos presentes autos, já que não anexou toda a documentação solicitada pela unidade técnica e as vagas previstas no edital de concurso, para a área de saúde, claramente não eram suficientes para que a municipalidade se desvinculasse do vínculo com a ORDESC, já que previstas em menor número do que o contratado com tal instituição (além das inúmeras vagas administrativas, com supervisores e recepcionistas), perpetuando o vínculo firmado entre o Município de Quatro Barras e a citada entidade.

Assim, entendo que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público. Logo, deve ser imputada ao gestor à época, sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Quanto à violação dos artigos 18 e 19 da LRF pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, conforme restou consignado na instrução exarada à peça 100, a extinta COFIT aduziu que a municipalidade deveria comprovar que os valores transferidos à OSCIP para pagamento de pessoal e encargos foram contabilizados de acordo com os artigos referenciados, como despesa com pessoal. Acerca deste assunto, o Município acostou à peça 138 - anexo 03, a seguinte declaração:

**DECLARAÇÃO**

Diante do contido nas informações do Termo de Parceria 01/2010, visto que este possuía prazo para início e encerramento, o elemento de despesa adotado em seu registro foi o 3.3.50.43.00.00 do Plano de Contas de Despesas Públicas de 2012 e 2013.

3.3.50.00.00.00 – Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos  
 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais  
 3.3.50.43.02.00 – Subvenções Sociais à Instituições de Saúde  
 3.3.50.43.02.01 – Termo de Parceria OSCIP

A interpretação para o registro neste setor foi por se tratar de complementação de serviços existentes no município para execução dos programas federais da saúde.

Motivo para o enquadramento no elemento de despesa acima e **não no elemento de despesa descrito abaixo:**

3.1.00.00.00.00 – Despesas com Pessoal e Encargos Sociais  
 3.1.50.00.00.00 – Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos  
 3.1.50.43.00.00 – Subvenções Sociais  
 3.1.50.43.02.00 – Subvenções Sociais à Instituições de Saúde  
 3.1.50.43.02.01 – Termo de Parceria OSCIP

Contudo se houve algum erro na interpretação este setor por responsabilidade achou oportuno demonstrar que o erro no registro não causou ou camuflou possível infração para o relatório de gastos com pessoal conforme planilha em anexo, visto que computando os gastos com a ORDESC no período de 01/2012 a 31/12/2012 os gastos com pessoal chegaria a 47,22% e até o 2º semestre de 2013 os gastos com pessoal chegaria a 46,83%, se quer atingiria o limite de alerta estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para complementar esta declaração diante da análise do Processo 602489/13 que se trata de Janeiro /2012 a Junho/2013, segue:

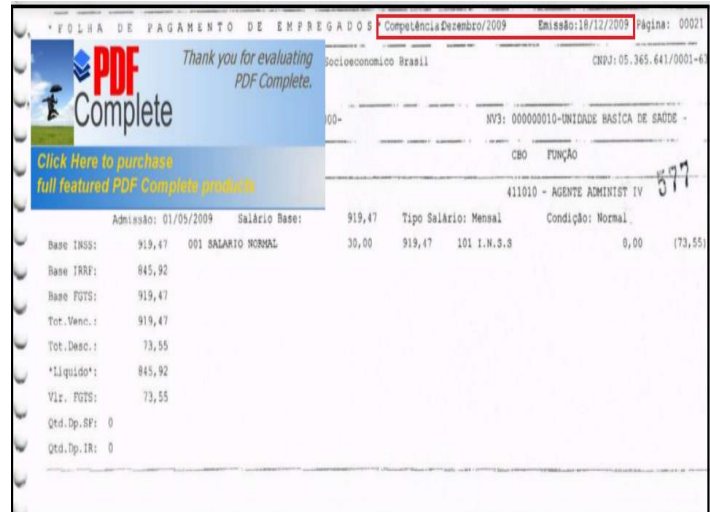
- Demonstrativo com Despesas de Pessoal de 01/2012 a 12/2012 com os repasses à ORDESC;
- Demonstrativo de Despesas com Pessoal de 01/2012 a 12/2012 retirado do SIM-AM no site do TCE-PR, cumprido no município de Quatro Barras;
- Demonstrativo com Despesas de Pessoal de 07/2012 a 06/2013 com os repasses à ORDESC;
- Demonstrativo de Despesas com Pessoal de 07/2012 a 06/2013 retirado do SIM-AM no site do TCE-PR, cumprido no município de Quatro Barras;

Quatro Barras (PR), 09 de Fevereiro de 2018.

Por sua vez, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL asseverou que, ante a edição da Portaria STN n.º 377/2020 (a qual estabeleceu que até o final desta exercício deverão ser definidas as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública)[1], houve a ocorrência de fato novo. Por tal razão, a unidade técnica manifestou-se pela desconSIDERAÇÃO das despesas dessa natureza como “despesa com pessoal”, até que sejam definidas as rotinas e contas contábeis, conforme art. 1º da Portaria n.º 377/2020, com o que concorda este Relator, devendo ser afastada, portanto a presente irregularidade. Quanto ao item Ausência de documentos, a extinta COFIT solicitou por meio da Instrução nº 687/17 (peça 100), que a municipalidade acostasse aos autos os seguintes documentos:

i) Concurso de projetos realizado anteriormente à escolha da OSCIP parceira, conforme determina o Art. 23 do Decreto 3100/99;

- ii) Comprovação de que foi realizada consulta prévia aos conselhos de políticas públicas das áreas envolvidas, conforme previsto no § 1o do Art. 10 da Lei 9790/99;
  - iii) Ato de designação da comissão de avaliação, em respeito ao Art. 11, § 1º da Lei 9790/99;
  - iv) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação, consoante determinação expressa no § 2º do Art. 11 da Lei 9790/99;
  - v) Relação dos profissionais vinculados à execução da parceria e local da prestação dos serviços;
  - vi) Processos administrativos referentes a cada pagamento realizados à ORDESC no período examinado, contendo os documentos exigidos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, inclusive o ateste da secretaria de saúde.
- Em sua manifestação à peça 190, consignou a CGM que toda a documentação encaminhada se encontra “embaralhada” e não segue ordem lógica em sua apresentação e em que pese os técnicos desta Corte tenham se dedicado a compreendê-la, não conseguiram validá-la. A título de exemplo, trouxeram tela (a qual abaixo se reproduz), com a folha de pagamento de 2009, enquanto o presente trata dos exercícios de 2012 e 2013:



Desta feita, conforme bem ponderado pela unidade técnica, cabe ao gestor, quando da prestação de contas, apresentar toda a documentação de forma inteligível, de forma que se permita auferir legitimidade ao feito, não sendo o caso do que foi apresentado nestes autos.

Desta feita, considerando que foi oportunizado o contraditório à parte e que a CGM entendeu não haver fidedignidade nos documentos apresentados, baseando-se no princípio da verdade real, em que as partes “tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.” (MEDAUAR, 2008, p. 131).

Desta feita, considerando que a solicitação exarada pela extinta COFIT visava trazer esclarecimentos acerca da contratação ora em tela, de modo que as partes envolvidas pudessem vir a se desincumbir das irregularidades a eles imputada e que tal não foi atendida, corroboro com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade do presente item, devendo ser imputado ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor à época da contratação, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, quanto à responsabilização da ORDESC, a unidade técnica alegou que “os argumentos trazidos não são capazes de afastar as impropriedades identificadas, já que os documentos comprobatórios anexados nos autos não são suficientemente claros para legitimar as despesas informadas, de forma a vincula-las a execução do termo de parceria em apreço”. Asseverou existir um modus operandi quanto ao cometimento de irregularidades por parte da ORDESC e conclui pela existência de “indícios de irregularidades”.

Afasto, de plano, a restituição integral dos valores aventada pela CGM, posto que não restam dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços pela entidade, o que, se levada à cabo, configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado. Ademais, não restou demonstrado que tenha havido efetiva verificação, quanto a este ponto, da documentação acostada pela entidade, pelo que, não pode, portanto, ser responsabilizada.

Em se tratando dos custos indiretos verificados pela extinta DAT, a entidade assim aduziu:

“(…) A ORDESC mantém um quadro de pessoal, com vínculo direto pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estão distribuídos para fazerem frente às atividades meio, que propicia a boa e correta gestão do Termo de Parceria, em observância a estrutura organizacional da sede Matriz, quais sejam: a) Secretaria Administrativa e Institucional; b) Setor de Recursos Humanos; c) Setor Financeiro; d) Setor Contábil; e) Setor de Licitações (Concurso de Projetos); f) Setor de Projetos e Acompanhamento; g) Setor Jurídico.” [...] Ainda, soma-se ao custo de pessoal e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, o custeio de toda a Organização sede Matriz, tais como: os percebimentos da diretoria. De tal sorte, que o custo operacional previsto no Termo de Parceria é compatível frente às variadas despesas/custeio incidentes sobre a atividade da ORDESC.”

Quanto ao presente item, este Relator entende que não foi possível demonstrar cabalmente a inconformidade que teria sido cometida pela entidade mencionada. A alegação quanto a presunção de culpabilidade da ORDESC, pelo fato de a entidade ter prestado serviços de forma irregular com outras municipalidades, conforme consignado na derradeira instrução da CGM não é suficiente para condená-la à restituição de valores quanto aos custos indiretos que eventualmente não estejam especificados no Termo de Parceria.

Com relação às despesas que foram especificadas pela DAT em sua Instrução contida à peça 100, acerca das quais deveria a ORDESC se manifestar especificamente, tem-se que:

a) Quanto à prestação de serviços administrativos pela empresa "L. Nunes Serviços Administrativos", no valor de R\$ 15.808,93, em que a DAT apontou necessidade de esclarecimentos em sua Instrução à peça 100, não houve manifestação por parte da OSCIP. Da análise da documentação acostada, verificou-se a existência de contrato firmado entre tal empresa e a OSCIP, para fins de "prestação de serviços de elaboração da folha de pagamento e consultoria na área de Recursos Humanos, através do seu quadro de funcionário". Em que pese a prestadora de serviços fosse obrigada a manter sede no Município de Quatro Barras, não há qualquer termo que demonstre a exclusividade da prestação de serviços ao Termo de Parceria de que se trata. Ademais, a OSCIP deveria ter estrutura de pessoal mínima para realizar ao menos serviços administrativos, inclusive quanto aos relacionados a recursos humanos. Por tal razão, entendo que tal valor deve ser ressarcido ao erário do Município de Quatro Barras, de forma atualizada e solidária, por MAURO BURAK e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC.

b) Da mesma forma, deve ser devolvido à municipalidade o montante de R\$ 16.228,18, o qual a própria ORDESC aparece como beneficiária, uma vez que a ausência da descrição detalhada da despesa impossibilita a verificação acerca do que se refere tal valor, devendo este, portanto, retornar aos cofres da municipalidade, com valores atualizados) e de forma solidária, a ser devolvido por MAURO BURAK e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC.

c) Em se tratando de despesas com honorários contábeis, alega a entidade que o Prejudicado nº 24 desta Corte de Contas admitiria o cômputo de tais valores a título de parceria. Assim dispõe tal normativa:

"É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964"

Denota-se do exposto que de fato há possibilidade de se computar os honorários contábeis como custo da Parceria, no entanto, uma das condições para que isto ocorra é de que haja previsão no Plano de Trabalho. Ainda, deverá ser apresentada pela Tomadora a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio de tais despesas, não tendo a entidade se desincumbido de demonstrar quaisquer destes itens para fins de comprovação de regularidade de tal despesa. Assim, entendo que o valor de R\$ 33.544,45 deve ser ressarcido à municipalidade, com valores atualizados) e de forma solidária, por MAURO BURAK e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC. d) Relativamente à glosa das despesas com a "AB Administração de Serviços LTDA", no valor de R\$ 71.139,26, alega que o valor do benefício teve caráter de verba trabalhista e que o vale refeição foi repassado aos funcionários que prestaram o serviço, em cumprimento ao Termo de Parceria. Em que pese tenha sido solicitado pela DAT que a OSCIP juntasse o contrato celebrado entre ela e tal empresa, além dos comprovantes de pagamento, tal documentação não foi localizada nos autos, motivo pelo qual entendo que tal montante deve retornar aos cofres municipais (com valores atualizados) e de forma solidária, a ser recolhido por MAURO BURAK e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC. e) Por fim, considerando ainda que a entidade sequer fez menção em sua defesa acerca dos itens atinentes ao saldo da parceria em 01/01/2012, entendo que o montante de R\$ 61.526,69, (devidamente corrigido), assim como o valor de R\$ 107.962,11 (devidamente corrigido), a título de saldo final não comprovado, devem ser restituídos de forma solidária, entre MAURO BURAK e a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC aos cofres municipais.

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC, de responsabilidade dos srs. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013) e do sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito Municipal no período de 01.01.2009 a 31.12.2016);

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público;

III – Pela imputação da multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da omissão no envio de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;

IV – Pelo recolhimento aos cofres Municipais, de forma solidária, entre a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC e o sr. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013), de forma atualizada, dos seguintes valores: de R\$ 15.808,93 (relativamente à contratação da empresa L. Nunes para prestação de serviços de Recursos Humanos), R\$ 16.228,18, (que teve como beneficiária a própria ORDESC), R\$ 33.544,45 (para pagamento de honorários contábeis, em contrariedade ao Prejudicado nº 24-TC), R\$ 71.139,26 (contratação da empresa "AB Administração de Serviços LTDA"), R\$ 61.526,69 (relativamente a ausência de esclarecimento do saldo da parceria em 01/01/2012) e R\$ 107.962,11 (saldo final não comprovado).

V – Após o trânsito em julgado do presente feito, encaminhe-se à CMEX para as providências de estilo;

VI – Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Especial julgando IRREGULARES as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC, de responsabilidade dos srs. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013) e do sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito Municipal no período de 01.01.2009 a 31.12.2016);

II – Imputar a multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público;

III – Imputar a multa administrativa prevista no 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da omissão no envio de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;

IV – Determinar o recolhimento aos cofres Municipais, de forma solidária, entre a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC e o sr. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013), de forma atualizada, dos seguintes valores: de R\$ 15.808,93 (relativamente à contratação da empresa L. Nunes para prestação de serviços de Recursos Humanos), R\$ 16.228,18, (que teve como beneficiária a própria ORDESC), R\$ 33.544,45 (para pagamento de honorários contábeis, em contrariedade ao Prejudicado nº 24-TC), R\$ 71.139,26 (contratação da empresa "AB Administração de Serviços LTDA"), R\$ 61.526,69 (relativamente a ausência de esclarecimento do saldo da parceria em 01/01/2012) e R\$ 107.962,11 (saldo final não comprovado).

V – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente feito, à CMEX para as providências de estilo;

VI – Encaminhar os autos, ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente."

#### PROCESSO Nº: 237009/98

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**

**INTERESSADO: CASSIO LISANDRO TELLES, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDREY SALMAZO POUBEL, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, DEBORA NORMANTON SOMBRIO, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, VANESSA YANAZE WATANABE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1099/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Ausência de aplicação financeira. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJU) à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR), por meio de convênio - sem número[1] - celebrado em 30/04/1996, referente aos exercícios financeiros compreendidos entre 1997 e 2000, no valor de R\$ 4.793.484,56 [quatro milhões setecentos e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos], direcionado ao pagamento de honorários advocatícios prestados em assistência judiciária gratuita. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções nº 939/16 (peça 65), nº 447/20 (peça 100), nº 886/20 (peça 113) e nº 422/21 (peça 133), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de aplicação financeira

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres nº 902/20 - 4PC (peça 114), nº 1181/20 - 4PC (peça 122) e nº 285/21 - 4PC (peça 134), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGE indicou que a OAB/PR procedeu ao “recolhimento dos valores atinentes à ausência de aplicação financeira, observando que os montantes foram devidamente atualizados e, ainda, que a comprovação de sua realização foi atestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”, sanando “a impropriedade que ensejaria a irregularidade das contas.” (sic)[2] Ainda, pontuou que, em função da Súmula n.º 8 desta Corte[3], as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva ante à ausência de aplicação financeira.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a sanção do vício encontrado permite a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos estabelecidos pela Súmula n.º 8 do TCE/PR. De mais a mais, as contas podem ser julgadas regulares, uma vez que a referida ressalva não prejudicou o atingimento dos objetivos do convênio e não configurou danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[4] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[5].

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEJU à OAB/PR, de responsabilidade de Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (Presidente da Tomadora de 05/01/1998 a 31/12/2000) e José Hipólito Xavier Da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2001 a 31/12/2003).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à OAB/PR (Tomadora), em razão de:

I. Ausência de aplicação financeira

b) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEJU à OAB/PR, de responsabilidade de Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (Presidente da Tomadora de 05/01/1998 a 31/12/2000) e José Hipólito Xavier Da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2001 a 31/12/2003).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à OAB/PR (Tomadora), em razão de:

a) Ausência de aplicação financeira

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3, páginas 133 a 138.

2. Peça 133, página 5.

3. “Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.”

4. Peça 133.

5. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

**PROCESSO Nº: 98164/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PARANA ESPORTE, ROBERTO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1100/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio já analisado em outros autos. Perda de objeto. Encaminhamento à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada em razão do repasse efetuado pelo Paraná Esporte ao Município de Iporá, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2012, com vigência de 05/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], direcionado à realização da 26ª [vigésima sexta] edição dos Jogos da Juventude do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6368/14 (peça 26) e n.º 307/21 (peça 54), opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 243/21 - 6PC (peça 55), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

A CGE indicou que “o presente convênio foi devidamente informado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, mediante o registro SIT n.º 10059.” Acrescentou que, por intermédio do Processo n.º 701959/13, “a respectiva prestação de contas final foi devidamente atuada, bem como foi analisada e considerada regular conforme a Decisão Definitiva Monocrática 827/15-GCIZL”, conforme se observa a seguir:[1]

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.[2]

Assim, posicionou-se pela perda do objeto, haja vista “que o presente convênio já teve sua prestação de contas conclusiva julgada regular”, posicionando-se pelo arquivamento do feito.[3]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente avença já foi analisada em outro processo de prestação de contas, bem como atuada no SIT, conforme informado pela CGE. Nesse sentido, uma vez que as contas foram julgadas regulares pela referida decisão definitiva monocrática de mérito, acompanho o entendimento de perda de objeto, da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, manifestando-me, também, pelo encerramento e posterior arquivamento do feito.

Conclusão

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência. Após o trânsito em julgado do processo, encerre-se, em conformidade com o artigo 398 [§1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência.

II - Após o trânsito em julgado do processo, encerre-se, em conformidade com o artigo 398 [§1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 54, página 2.

2. Decisão Definitiva Monocrática n.º 827/15 - GCIZL (Autos n.º 701959/13).

3. Peça 54, página 2.

**PROCESSO Nº: 284134/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE TUROZI, MUNICÍPIO DE FAROL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1101/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000; e II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio; e VII. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e SIM-AM. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5070, em razão do repasse efetuado pelo Município de Farol à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 06/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3477/14 (peça 5) e n.º 377/21 (peças 34/35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000  
Transgressões:

– Artigos 18 [§ 1º] e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Resolução n.º 7.224/02 (Autos n.º 163329/02) e Resolução n.º 8.175/2003 (Autos n.º 312669/02) do TCE/PR.

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

Transgressão:

- Artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VII. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e SIM-AM

Transgressões:

- Artigos 58, 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 211/21 - 6PC (peça 36), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Turozi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Farol à APAE de Campo Mourão, de responsabilidade de Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Turozi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAROL (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE CAMPO MOURÃO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAROL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões

IV. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

V. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e SIM-AM

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Farol à APAE de Campo Mourão, de responsabilidade de Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Turozi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAROL (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000

b) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE CAMPO MOURÃO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Existência de convênio direcionado a pagamentos de pessoal, com indícios de não contabilização nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000

b) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FAROL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

e) Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e SIM-AM

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 34/35.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 298330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ÂNGELA APARECIDA PRESTES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1102/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo; e II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações: III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de certidões; e V. Divergência entre os dados de empenhos informados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 5297, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal Professor Aristeu Costa Pinto de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 99/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 43.054,00 [quarenta e três mil cinquenta e quatro reais], direcionado ao atendimento de aproximadamente 411 [quatrocentos e onze] alunos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3509/13 - DAT (peça 5), n.º 1857/16 - COFIT (peça 24) e n.º 537/21 - CGM (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo

Transgressões:

– Artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

Transgressões:

- Artigos 58, 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 12207/16 - SMP/JTC (peça 31) e n.º 278/21 - 3PC (peça 35), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Ângela Aparecida Prestes (Presidente da Tomadora de 22/06/2011 a 14/05/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professor Aristeu Costa Pinto de Ponta Grossa, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Ângela Aparecida Prestes (Presidente da Tomadora de 22/06/2011 a 14/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões

V. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professor Aristeu Costa Pinto de Ponta Grossa, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Ângela Aparecida Prestes (Presidente da Tomadora de 22/06/2011 a 14/05/2015).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo

b) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Ausência de apresentação do 2º Termo Aditivo

b) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Ausência de certidões

b) Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 24 e 33.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C. 3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 319027/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, IVETE CUENCA MACHADO, LUIZ GONZAGA FERREIRA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1103/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; VI. Ausência de certidões; VII. Instrumento de transferência não assinado pelo gestor responsável da Concedente; e VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8809, em razão do repasse efetuado pelo Município de Carlópolis ao Asilo São Vicente de Paulo de Carlópolis - Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo (SSVF), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 01/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4236/14 (peça 5) e n.º 563/21 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'] e 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal de 1988;

- Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Prejulgado n.º 24 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Instrumento de transferência não assinado pelo gestor responsável da Concedente

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 1º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigos 4º, 9º e 10 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 2º e 3º [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigos 5º [§ 3º] e 6º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

– Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 220/21 - 4PC (peça 34), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito da Concedente de 15/12/2011 a 31/12/2012), Ivete Cuenca Machado (Presidente da Tomadora de 31/03/2012 a 30/07/2012) e Luiz Gonzaga Ferreira Sobrinho (Presidente da Tomadora de 31/07/2012 a 31/07/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VIII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Carlópolis ao Asilo São Vicente de Paulo de Carlópolis - Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, de responsabilidade de Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito da Concedente de 15/12/2011 a 31/12/2012), Ivete Cuenca Machado (Presidente da Tomadora de 31/03/2012 a 30/07/2012) e Luiz Gonzaga Ferreira Sobrinho (Presidente da Tomadora de 31/07/2012 a 31/07/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS - OBRA UNIDA À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

VII. Instrumento de transferência não assinado pelo gestor responsável da Concedente

VIII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS - OBRA UNIDA À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Carlópolis ao Asilo São Vicente de Paulo de Carlópolis - Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, de responsabilidade de Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito da Concedente de 15/12/2011 a 31/12/2012), Ivete Cuenca Machado (Presidente da Tomadora de 31/03/2012 a 30/07/2012) e Luiz Gonzaga Ferreira Sobrinho (Presidente da Tomadora de 31/07/2012 a 31/07/2016).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS - OBRA UNIDA À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Instrumento de transferência não assinado pelo gestor responsável da Concedente

e) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS - OBRA UNIDA À SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 33.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 288133/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, FABIO CHICAROLI, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1104/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Realização de despesa não comprovada. Recomendações: II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e IV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13419, em razão do repasse efetuado pelo Município de Lobato à Associação Acadêmica Lobatense[1], por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 18/02/2013 a 30/11/2013, no valor de R\$ 85.780,00 [oitenta e cinco mil setecentos e oitenta reais], direcionado ao transporte escolar para alunos de ensino superior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4786/14 (peça 5), n.º 4095/15 (peça 33) e n.º 410/21 (peça 46), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Realização de despesa não comprovada  
Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 215/21 - 6PC (peça 47), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Fábio Chicaroli (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Géssica Monique Rocha de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 01/03/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lobato à Associação Acadêmica Lobatense, de responsabilidade de Fábio Chicaroli (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Géssica Monique Rocha de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 01/03/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LOBATO (Concedente), em razão de:

I. Realização de despesa não comprovada

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE (Tomadora), em razão de:

I. Realização de despesa não comprovada

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LOBATO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lobato à Associação Acadêmica Lobatense, de responsabilidade de Fábio Chicaroli (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Géssica Monique Rocha de Brito (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 01/03/2016).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LOBATO (Concedente), em razão de:

a) Realização de despesa não comprovada

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE (Tomadora), em razão de:

a) Realização de despesa não comprovada

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LOBATO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b) Ausência de certidões

V. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 46.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 292823/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MIGUEL KALINOSKI, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1105/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços. Recomendações: III. Atraso na alimentação do SIT; IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 16320, em razão do repasse efetuado pelo Município de Roncador ao Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública de Roncador, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 01/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 42.000,00 [quarenta e dois mil reais], direcionado a melhorar a segurança da população do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8007/14 (peça 10) e n.º 468/21 (peças 57/58), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;

- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;

- Artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

- Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na alimentação do SIT

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 194/21 - 7PC (peça 59), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Marília Perotta Bento Gonçalves (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Miguel Kalinoski (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Roncador ao Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública de Roncador, de responsabilidade de Marília Perotta Bento Gonçalves (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Miguel Kalinoski (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RONCADOR (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RONCADOR (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RONCADOR (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na alimentação do SIT

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Roncador ao Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública de Roncador, de responsabilidade de Marília Perotta Bento Gonçalves (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Miguel Kalinoski (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RONCADOR (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RONCADOR (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de preços

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE RONCADOR (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na alimentação do SIT

b) Atraso na apresentação da prestação de contas

c) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 57/58.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 133807/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1106/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Despesas duplicadas; e II. Pagamentos não compensados. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13687, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130294/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 861.147,62 [oitocentos e sessenta e um mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 335/19 (peça 5) e n.º 283/20 (peça 25), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas duplicadas

Transgressões:

– Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;

– Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 2.938,52 [dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Angelo Sebastião Andrade (Presidente da Tomadora de 01/04/2000 a 29/09/2013), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

– Recolhimento do valor de R\$ 6.255,68 [seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Dirceu Adolfo Cavina (Presidente da Tomadora de 30/09/2013 a 31/03/2019), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Pagamentos não compensados

Transgressões:

– Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;

– Artigo 62 da Lei Federal 4.320/1964.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 1.353,00 [mil trezentos e cinquenta e três reais], corrigido e de forma solidária, pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Dirceu Adolfo Cavina, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 20/21 - 7PC (peça 26), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca das (I) despesas duplicadas, a CGE indicou em sua instrução inicial que “os desembolsos relacionados no quadro que acompanham o item foram registrados no SIT com a mesma informação para o documento de despesa, indicando, em princípio, o pagamento de despesa inexistente” (sic).[1] Informou que esses desembolsos totalizam 21 [vinte e uma] despesas e perfazem o valor conjunto de R\$ 16.627,69 [dezesseis mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos]. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a devolução dos referidos recursos pelos responsáveis envolvidos.

A Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa apresentou suas razões de defesa à peça 15. Entretanto, os Srs. Angelo Sebastião Andrade e Dirceu Adolfo Cavina optaram por não exercer seu direito de contraditório (peça 24).

Em sua instrução conclusiva, a CGE asseverou que permanece a irregularidade do item, uma vez que apenas alguns valores foram comprovados pela Tomadora, no total de R\$ 7.433,49 [sete mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos]. Entretanto, indicou que a Tomadora não comprovou a devolução à Concedente do restante de R\$ 9.194,20 [nove mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos]. Assim, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade do item e pela restituição desta última quantia, de forma solidária e proporcional, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR: R\$ 2.938,52 [dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos], pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Angelo Sebastião Andrade; e R\$ 6.255,68 [seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos], pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Dirceu Adolfo Cavina.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que as razões de contraditório apresentadas pela Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade, haja vista que não restaram comprovadas as devoluções de parte das quantias questionada, no total de R\$ 9.194,20 [nove mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos]. Ressalta-se, também, que os ex-gestores da Tomadora – Angelo Sebastião Andrade e Dirceu Adolfo Cavina – sequer apresentaram argumentos de defesa explicando quaisquer das impropriedades questionadas nesta prestação de contas de transferência voluntária. Nesse tocante, é importante salientar a demonstração de desleixo que esses gestores tiveram com os recursos públicas recebidos, uma vez que nem ao menos tiveram o trabalho de comparecer aos autos para oferecer explicações sobre a irregularidade apontada.

Apesar de ser uma prerrogativa dos interessados escolher se querem ou não oferecer defesa, apresentá-la, no caso em tela, configurava-se como opção imprescindível, uma vez que diversos pontos deixaram de ser esclarecidos. A omissão gerada pela falta de resposta inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio. De mais a mais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização das verbas públicas repassadas, essas imprecisões abrem margem para uma possível existência de danos ao Erário.

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima ditas, de modo que acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores, proporcionalmente, pela Tomadora e pelos ex-gestores apontados.

2. No que tange os (II) pagamentos não compensados, a CGE indicou em sua instrução inicial que “Os desembolsos informados no quadro que acompanha o item não foram compensados pelo banco, isto é, estão registrados no SIT, no entanto, não constam como ‘débitos’ nos extratos bancários, apontando possíveis lançamentos de despesas inexistentes.” (sic).[2] Informou ser imprescindível que sejam apresentados os extratos bancários das 14 [quatorze] despesas ora questionadas e que acumulem o total de R\$ 6.328,04 [seis mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos]. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a devolução dos referidos recursos pelos responsáveis envolvidos.

A Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa apresentou suas razões de defesa às peças 15 a 21. Os Srs. Angelo Sebastião Andrade e Dirceu Adolfo Cavina, como já visto, optaram por não exercer seu direito de contraditório (peça 24).

Em sua instrução conclusiva, a CGE asseverou que a Tomadora foi capaz de comprovar 10 [dez] despesas por meio de demonstrativos bancários e 1 [uma] por extrato bancário. Ressaltou, contudo, que 3 [três] despesas permaneceram sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 1.353,00 [mil trezentos e cinquenta e três reais]. Concluiu que “o apontamento em análise é irregular parcialmente, pois, como visto, a defesa não conseguiu identificar as despesas números 1766092, 1766132 e 2219720” (sic).[3] Logo, manifestou-se pela devolução da referida quantia, de forma solidária, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR, pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Dirceu Adolfo Cavina.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento. Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado. Isso porque, das 14 [quatorze] apontadas inicialmente como sem comprovação, somente 10 [dez] delas foram corretamente demonstradas, perfazendo a soma de R\$ 4.975,04 [quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos]. Reforça-se que a ausência da prestação de contas – seja ela total ou parcial – impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período.

Assim sendo, em não havendo demonstração dos aludidos gastos, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima ditas, de modo que acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária, e corrigida, da quantia de R\$ 1.353,00 [mil trezentos e cinquenta e três reais] pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa e por Dirceu Adolfo Cavina.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, de responsabilidade de Angelo Sebastião Andrade (Presidente da Tomadora de 01/04/2000 a 29/09/2013) e Dirceu Adolfo Cavina (Presidente da Tomadora de 30/09/2013 a 31/03/2019), em razão de:

- I. Despesas duplicadas
- II. Pagamentos não compensados

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 2.938,52 [dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (I) despesas duplicadas.

b) Recolhimento do valor de R\$ 6.255,68 [seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por DIRCEU ADOLFO CAVINA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (I) despesas duplicadas.

c) Recolhimento do valor de R\$ 1.353,00 [mil e trezentos e cinquenta e três reais], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por DIRCEU ADOLFO CAVINA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (II) pagamentos não compensados.

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE e DIRCEU ADOLFO CAVINA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, de responsabilidade de Angelo Sebastião Andrade (Presidente da Tomadora de 01/04/2000 a 29/09/2013) e Dirceu Adolfo Cavina (Presidente da Tomadora de 30/09/2013 a 31/03/2019), em razão de:

- a) Despesas duplicadas
- b) Pagamentos não compensados

II. Determinar:

a) Recolhimento do valor de R\$ 2.938,52 [dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (I) despesas duplicadas.

b) Recolhimento do valor de R\$ 6.255,68 [seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por DIRCEU ADOLFO CAVINA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (I) despesas duplicadas.

c) Recolhimento do valor de R\$ 1.353,00 [mil e trezentos e cinquenta e três reais], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA e por DIRCEU ADOLFO CAVINA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de (II) pagamentos não compensados.

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE e DIRCEU ADOLFO CAVINA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.  
2. Peça 5.  
3. Peça 25, página 9.

PROCESSO Nº: 811759/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1108/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Sapopema. Teste Seletivo. Negativa de Registro. Extrapolação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação e Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 03/2017, para provimento dos cargos de Contador, Agente comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem.

Inicialmente, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, apontou as seguintes inconformidades quanto as Fases 3 e 4, do processo seletivo:

Instrução nº 1763/18[1] – FASE 3:

a) Situação de “extrapolação” do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23), conforme indicam os dados da Instrução. Verificou-se que o Poder Executivo Municipal tem como índice entre 11/2016 a 10/2017 o percentual de 54,65% (Extrapolação), valor acima do índice máximo de 51,30% (Alerta 95%).

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

c) O edital trata de contrato por período limitado de tempo, contudo, a possibilidade de prorrogação ultrapassa o prazo máximo de dois anos previsto pela alínea “b”, do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

Instrução nº 1800/18[2] – FASE 4:

a) Prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 2 (dois) anos: ISAIR CHAGAS MACHADO, admitido no cargo de AGENTE COMUNIT MICROAREA 7, com prazo de contrato de 2 ano(s) 11 meses 10 dias;

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 16/02/2019.

Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, por meio de seu representante legal, Sr. PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (gestão 2017/2020), aduziu:

a) A extrapolação do limite máximo para despesa total com pessoal justifica tratar-se de serviço essencial para a administração;

b) A contratada possui qualificação e profissionais para desenvolver seu cargo e os tipos de provas constam no edital de abertura;

c) Esclarece que embora conste no edital a possibilidade de prorrogação, não será adotado essa técnica, devendo considerar como erro formal de edital.

Ainda, a municipalidade (peça 65), informou que, considerando que a data de abertura do PSS nº 003/2017 é do dia 13/11/2017, supõe-se que o prazo de contrato de 2 anos 11 meses e 10 dias é equivocado, diante disso, se verificou no SIAP, que a data de posse do Sr. Isair Chagas Machado fora digitada erroneamente, devidamente corrigida de 10/01/2017 para 10/01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, por meio do Instrução nº 4600/19[3], opina pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões de INDIAMARA DE SOUZA BUENO, CAMILA MARIA MARCHIORATO e JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, considerando que, na data de suas admissões, o Município se encontrava em situação de “extrapolação” do limite máximo para despesas com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23), sugerindo a expedição de DETERMINAÇÃO para que tais servidoras sejam exoneradas.

Quanto a ISAIR CHAGAS MACHADO, entende pelo REGISTRO, considerando que na data de sua contratação (10/01/2017), o Município estaria dentro do limite de gastos com pessoal.

Aponta, por fim, as seguintes RESSALVAS, para que sejam observadas nos próximos certames:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Atentar-se a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

c) Atentar-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas profissionais objeto no certame.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 32/21[4], reitera integralmente a Instrução n.º 4600/19 -CAGE (peça n.º 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20/21 (peça nº 81), da mesma forma, opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão apenas de ISAIR CHAGAS MACHADO, ressalvas e determinação nos exatos parâmetros do opinativo técnico, à exceção das de “Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa qual requer a DETERMINAÇÃO de EXONERAÇÃO E NEGATIVA DE REGISTRO nos parâmetros da instrução.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, necessário destacar o equívoco verificado na data de admissão do primeiro candidato admitido Isair Chagas Machado (10/01/2017), junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, reconhecido em sede de contraditório pelo Município, e corrigido para 10/01/2018, conforme cópia do Ato nº 007/2018, abaixo reproduzido (peça 65):

Da reanálise da quarta fase:

a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 2 anos: Isair Chagas Machado, admitido no cargo de Agente Comunitário Microarea 7, com prazo de contrato de 2 anos 11 meses 10 dias.

Manifestação: Considerando que a data de abertura do PSS nº 003/2017 é do dia 13/11/2017, supõe-se que o prazo de contrato de 2 anos 11 meses e 10 dias é equivocado, diante disso, verificamos no SIAP, que a data de posse do Sr. Isair Chagas Machado fora digitada erroneamente, devidamente corrigida de 10/01/2017 para 10/01/2018.

Denota-se que apesar dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sejam favoráveis pela legalidade de registro de um dos servidores, a data de posse do Sr. Isair Chagas Machado fora digitada erroneamente, e corrigida para 10/01/2018, sendo o mesmo admitido quando o Município já se encontrava com limite de gastos com pessoal extrapolado[5], conforme imagem abaixo:

Assim, constata-se que mesmo com os recálculos determinados por acórdão, as admissões se deram conforme abaixo:

Admitidos	Exercício	Situação
ISAIR CHAGAS MACHADO	10/01/2017	Alerta 90%
INDIAMARA DE SOUZA BUENO	19/12/2017	Extrapolação
CAMILA MARIA MARCHIORATO	27/12/2017	Extrapolação
JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA	10/01/2018	Extrapolação

Opina-se pela negativa de registro dos atos admissionais de INDIAMARA DE SOUZA BUENO, CAMILA MARIA MARCHIORATO e JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, com a consequente exoneração dos referidos, e, pelo registro da admissão de ISAIR CHAGAS MACHADO.

Feitas essas considerações, resta demonstrado que a admissão do referido servidor Isair Chagas Machado também se encontrava em situação de “extrapolação”, juntamente com as demais servidoras Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa, uma vez que na realização do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 03/2017 é do dia 13/11/2017, para provimento dos cargos de Contador, Agente comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, e que o Município de Sapopema excedeu o limite de despesas com pessoal, condição essa fundamentada nos termos da Lei Complementar 101/00.

Posto isso, cumpre observar ainda que, o Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), demonstra que atualmente o ente está na situação de “EXTRAPOLAÇÃO” do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

O “Demonstrativo de Impacto” confeccionado pela entidade demonstra estimativa de impacto, projeções de “Extrapolação” dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício atual e do exercício de 2018; enquanto que para o exercício de 2019, projeção acima do “Alerta de 95%” dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma linha, vale observar o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 20 do mesmo diploma legal, é vedado ao Ente:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, considerando que as despesas com pessoal devem ser acompanhadas e registradas conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, a admissão ou contratação de pessoal observando as ressalvas legais, não pode ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), sob pena das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos como base legal o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que impõem para o Poder Executivo Municipal o percentual de 54% sobre o valor com “Despesa com Pessoal” em relação a “Receita Corrente Líquida”. Sobre este percentual, incide o índice “Prudencial” de 95% (conforme o art. 22, Parágrafo Único da LRF). Dessa forma, temos o “Limite Prudencial” de 51,30% (Alerta 95%) da relação “Despesa com Pessoal” / “Receita Corrente Líquida”.

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal tem como índice entre 11/2016 a 10/2017 o percentual de 54,65% (Extrapolação), valor acima do índice máximo de 51,30% (Alerta 95%).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte histórico de despesa com pessoal do Poder Executivo:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	13.475.528,30	7.282.253,95	53,96%	Alerta 95%
30/06/2014	14.229.504,16	7.836.259,30	52,93%	Alerta 95%
31/12/2014	15.836.591,38	8.502.862,50	51,28%	Alerta 90%
30/06/2015	16.825.544,34	8.778.329,89	52,17%	Alerta 95%
31/12/2015	16.825.890,66	8.935.005,03	53,10%	Alerta 95%
30/06/2016	17.237.390,96	9.498.556,51	55,10%	Extrapolação

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:								
Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
06/2014	327531/15	3747	2015	DCM	INS	55,07	52,93	Alerta 95
12/2014	327531/15	3747	2015	DCM	INS	54,38	51,28	Alerta 90
06/2016	846532/16	79	2017	S1C	ACO	55,10	52,20	Alerta 95
12/2016	261050/17	2996	2017	S1C	ACO	53,33	50,58	Alerta 90
06/2017	677114/17	4218	2017	GP	DPD	54,12	51,05	Alerta 90
12/2017	379222/18	1447	2018	CGM	INS	58,13	55,62	Extrapolação
04/2018	521550/18	2161	2019	GP	DPD	57,59	57,19	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme observado no relatório, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o terceiro quadrimestre de 2013 até o segundo quadrimestre do ano 2017, já se encontrava em situação de alerta de 90% (noventa por cento).

Sobre o tema, esta Corte de Contas já exteriorizou o entendimento: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2018. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB. RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com aplicação de MULTA.[6] (grifo nosso)

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

Assim, considerando que desde o exercício de 2013 até o primeiro quadrimestre de 2018, o Município não reduziu os gastos com pessoal ao índice determinado na Lei Complementar 101/00, qual seja, o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, concluímos pela NEGATIVA do registro das admissões de Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa, em face da situação de "EXTRAPOLAÇÃO" do limite máximo de despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal no momento da admissão.

Propomos, ainda, DETERMINAÇÃO ao Município de Sapopema, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a exoneração dos citados servidores, caso ainda possuam contrato vigente, oriundo do respectivo Processo Seletivo, sob pena de responsabilização com base na LCE n.º 113/2005.

Por fim, acolhemos os apontamentos efetuados pela unidade técnica, na forma de RECOMENDAÇÕES à Entidade:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Atentar-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Atentar-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas profissionais objeto no certame.

**CONCLUSÃO**  
 Diante do exposto, proponho VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões de Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, através do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 03/2017, para provimento dos cargos de Contador, Agente comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, em face da situação de "extrapolação" do limite máximo para despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23) no momento da admissão.

Propenho DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a exoneração dos citados servidores, caso ainda possuam contrato vigente, oriundo do respectivo Processo Seletivo, sob pena de responsabilização com base na LCE n.º 113/2005.

Por fim, sejam expedidas RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA para que, em situações futuras:

- Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas profissionais objeto no certame;

Encaminhe-se os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. NEGAR REGISTRO às admissões de Isair Chagas Machado, Indiamara de Souza Bueno, Camila Maria Marchiorato e Jennifer Caroline Fonseca da Costa, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, através do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 03/2017, para provimento dos cargos de Contador, Agente comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, em face da situação de "extrapolação" do limite máximo para despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23) no momento da admissão.

II. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA que comprove junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a exoneração dos citados servidores, caso ainda possuam contrato vigente, oriundo do respectivo Processo Seletivo, sob pena de responsabilização com base na LCE n.º 113/2005.

III. Expedir RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA para que, em situações futuras:

- Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
- Atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas profissionais objeto no certame;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 41

2. Peça n.º 42

3. Peça n.º 66

4. Peça n.º 80

5. Peça n.º 65

6. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/20 - Segunda Câmara, do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº. 206690/19. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO in DETC de 24/11/2020.

**PROCESSO Nº: 223319/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANA ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCABEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1109/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Mérito. Pretensão temerária de reanálise do julgado. Intuito manifestamente protelatório. Via processual inadequada. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Pelo conhecimento e não provimento.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Canal 20 de Cascavel[1] (Tomadora), em face do Acórdão n.º 565/21 da Primeira Câmara (peça 61) desta Corte, proferido nos Autos n.º 1069287/14 que versam sobre a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada em razão do repasse efetuado pelo Paraná Esporte à embargante.

Amparado nos entendimentos conclusivos da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[2] e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3], o acórdão determinou, por unanimidade, a irregularidade das contas prestadas, com a aplicação de sanções às partes interessadas em razão da seguinte impropriedade encontrada e não sanada:

I. Objeto inapropriado para transferência voluntária  
 No que tange à sanção direcionada à embargante, o julgado impôs a solidariedade no recolhimento de parte dos recursos repassados no convênio, em razão da irregularidade encontrada no item I.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, a modificação do acórdão da Primeira Câmara.

Em suma, a embargante indicou que o aresto concluiu não ter sido apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de modo que restou determinada a ressalva da impropriedade. Arguiu que o referido documento foi apresentado em sede de contraditório, sendo "indevida a ressalva aposta pelo item V, alínea "d", da parte dispositiva do Acórdão 565/21-1C." (sic).[4]

Os argumentos elucidados pretendem o recebimento dos presentes embargos e o "provimento para efeito de afastar a ressalva aposta pelo item V, alínea "d", da parte dispositiva do Acórdão 565/21-1C.", modificando a decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

Voto

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[5]

No presente caso, a embargante busca a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios por estar inconformada com a aplicação de ressalva ao item ‘Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos’. Contudo, a irresignação da embargante não configura um dos motivos passíveis de oposição dos embargos declaratórios, configurando-se essa uma situação clara de interposição de recurso de revista.

Senão vejamos, o artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deste TCE/PR é taxativo ao prever os casos em que se permitem a utilização do presente recurso:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Percebe-se que a embargante sequer preencheu o requisito primordial do artigo 76 ao não apontar qual seria o motivo pelo qual opunha estes embargos de declaração. E não o fez porque, claro como é o dia, não existe obscuridade, dúvida, contradição ou tampouco omissão no ponto em que a parte demonstrou tamanha insatisfação ao embargar o aresto.

Entretanto, quando optou por esta via recursal, a embargante falhou em argumentar em seus embargos de declaração que a CGE deixou claro, quando da análise em sua Instrução n.º 732/19 (peça 55), que as impropriedades sanáveis regularizadas antes da decisão de primeiro grau devem obedecer os ditames da Súmula n.º 8 do TCE/PR c/c o artigo 16 [inciso II] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, portanto, serem convertidas em regulares com ressalva. Eis o que asseverou a Coordenadoria Técnica:

Ressalta-se que a situação em tela se configura como “irregularidade sanável” de acordo com a Súmula 08 deste Tribunal de Contas: “impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se a situação ‘pré irregularidade’”.

Tendo em vista que o Tomador dos recursos, em sua petição, peça 53, acostou ao processo o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Ex-Presidente da Concedente, o Sr. Lissandro Moisés Dorst e levando em conta que o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando a impropriedade for de natureza formal e no mesmo sentido a Súmula 08 decidiu:

“4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.

Vejamos o que preconizam os dispositivos supramencionados:

Súmula n.º 8. (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Como se vê, basta uma simples leitura da referida instrução da CGE para encontrar ambas as legislações citadas, algo que com certeza não passou despercebido pela embargante e/ou por sua procuradora. Logo, é evidente a má-fé perpetrada com a temerária oposição destes embargos de declaração, visando tão somente protelar o processo originário de prestação de contas de transferência voluntária. Isso porque, como já visto, além de não acusar pelo menos um dos motivos exaustivos previstos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a parte também distorceu a realidade fática e processual do aresto embargado, fornecendo argumentos amplamente confusos e superficiais.

Sendo assim, resta claro que as alegações trazidas pela embargante omitem o mero reexame da matéria, deturpando a correta utilização desta via processual, além de também se revelarem uma tentativa desesperada da recorrente de retardar os trâmites originais da prestação de contas de transferência voluntária recebida do Paraná Esporte, conforme se depreende deste excerto final extraído do recurso de embargos declaratórios:

“Portanto, é indevida a ressalva aposta pelo item V, alínea “d”, da parte dispositiva do Acórdão 565/21-1C.

Na verdade, também é descabida a desaprovação da prestação de contas e as respectivas consequências – imputação de débito e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares, itens II e III do julgado – porque o repassador/concedente IPCE reconheceu a regularidade da execução da transferência.

Face ao exposto, requer-se, respeitosamente, digne-se o Tribunal de Contas a:

a) receber os embargos de declaração;

b) dar-lhes provimento para efeito de afastar a ressalva aposta pelo item V, alínea “d”, da parte dispositiva do Acórdão 565/21-1C.” (sic)[6]

Logo, é evidente que a embargante formula as mais diversas justificativas e pedidos, sem nenhum fundamento jurídico, com o único intuito de recorrer – em inadequado momento processual – do Acórdão n.º 565/21 da Primeira Câmara (peça 61), de modo que restou clara a intenção protelatória da parte, não somente utilizando indevidamente dos embargos de declaração, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual. Sendo assim, de acordo com o entendimento adotado em casos semelhantes no Pleno desta Corte[7], a atitude reprovável da embargante deve ser coibida, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea “h”] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desta Casa, combinado com o artigo 80 [incisos III a V] do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Assim, nego provimento aos presentes embargos de declaração e proponho a aplicação da multa do artigo 87 [inciso IV, alínea “h”] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desta Casa, c/c o artigo 80 [incisos III a V] do Código de Processo Civil, ante a litigância de má-fé acima relatada, em desfavor de JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, Presidente da Fundação Canal 20 de Cascavel.

Conclusão

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 565/21 da Primeira Câmara (peça 61) desta Corte de Contas; e pela APLICAÇÃO da multa do artigo 87 [inciso IV, alínea “h”] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desta Casa, c/c o artigo 80 [incisos III a V] do Código de Processo Civil, em desfavor de JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, Presidente da Entidade embargante.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] da Resolução n.º 1/2006 deste TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 565/21 da Primeira Câmara (peça 61) desta Corte de Contas;

II. APLICAR a multa do artigo 87 [inciso IV, alínea “h”] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desta Casa, c/c o artigo 80 [incisos III a V] do Código de Processo Civil, em desfavor de JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, Presidente da Entidade embargante.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] da Resolução n.º 1/2006 deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Instruções n.º 732/19 (peça 55) e n.º 1136/20 (peça 58).

3. Pareceres n.º 1105/19 - 2PC (peça 56) e n.º 1006/20 - 2PC (peça 60).

4. Peça 65, página 4.

5. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367452/15. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

6. Peça 65, página 4.

7. Autos n.º 517099/18, n.º 101163/19 e n.º 102437/19.

**PROCESSO Nº: 224579/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1110/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Preliminar. Ilegitimidade Passiva e Omissão. Inocorrência. Mérito. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdir Andrade da Silva (Prefeito de Cafelândia de 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão n.º 564/21 da Primeira Câmara (peça 109) desta Corte, proferido nos Autos n.º 133659/13 que versam sobre a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e o Instituto Confiancce.

Amparado nos entendimentos conclusivos da Instrução n.º 2662/20 (peça 105) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Parecer n.º 791/20 - 4PC (peça 106) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Acórdão determinou, por unanimidade, a irregularidade das contas prestadas, com a aplicação de diversas sanções às partes interessadas em razão das 9 [nove] impropriedades encontradas e não sanadas:

I. Ausência parcial de extratos bancários

II. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal

III. Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas

V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999

VI. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente

VII. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira

VIII. Falha na fiscalização do convênio

IX. Ausência de demais documentos do convênio

No que tange às sanções direcionadas ao embargante, o julgado impôs a solidariedade no recolhimento de parte dos recursos repassados no convênio, em razão das irregularidades encontradas nos itens II, III e IV. Ainda, a decisão também lhe aplicou uma multa administrativa a cada irregularidade apresentada nos itens VIII e IX, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte. Por fim, o acórdão determinou a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Primeira Câmara.

Preliminarmente, o embargante aponta a existência de suposta ilegitimidade passiva, sustentando "que: i) a contratação do termo de parceria em lume não ocorreu na gestão do embargante, ii) ao assumir o cargo de prefeito de Cafelândia, o embargante adotou todas as medidas necessárias para preservar o direito dos municípios ao atendimento público de saúde, mostrando atuação diligente com o tema e iii) promoveu o encerramento do aludido termo de parceria durante sua gestão, bem como observadas as normas de interpretação impositivas trazidas pela LINDB". Ainda, quanto à aferição do seu pleito de ilegitimidade passiva, o embargante afirmou "que restou omissis no bojo do v. acórdão, e cuja integração é medida necessária e adequada, que ora se requer." [1]

Quanto ao mérito dos embargos, a parte suscita ter ocorrido nova omissão do aresto, dessa vez "no que se refere à individualização das penalidades" (sic), visando a exclusão das sanções aplicadas ao embargante. [2]

Os argumentos elucidados pretendem o recebimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

Voto

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito impositivo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [3]

No presente caso, o embargante busca a concessão de efeitos infringentes ao recurso por dois motivos: ilegitimidade passiva da parte e omissões no julgado.

Preliminarmente, quanto às alegações de suposta ilegitimidade passiva do embargante, entendo que não assiste razão a parte, pelos motivos que foram abordados no Acórdão n.º 564/21 - S1C combatido, de forma suficiente e objetiva. Como já fora exposto na decisão, o Sr. Valdir Andrade da Silva, então Prefeito de Cafelândia, deu seguimento à Parceria firmada com o Instituto Confiance, aditando-a por 3 vezes (14/06/2013, 04/06/2014 e 03/09/2014). Logo, estes atos são de sua inteira e irrestrita responsabilidade, bem como todos aqueles que ocorreram a partir de sua posse, em 01/01/2013.

Igualmente, não são suficientes os argumentos de que o gestor não sabia das condições financeiras e/ou situações contratuais existentes naquele órgão público para o qual se candidatou e foi eleito. Como explicado, a sua responsabilidade será na medida exata de seus atos praticados e do período durante o qual geriu aquela Prefeitura Municipal, tal como foi observado no aresto embargado: "o Sr. Valdir atraiu para si todos os deveres e obrigações que um Prefeito herdará da gestão anterior e terá dali em diante. Dessa forma, alegações nesse sentido, como forma de escusas, não podem ser aceitas para amenizar o mau gerenciamento, como um todo, do dinheiro público despendido na Parceria." [4]

Ainda, as argumentações do embargante de que haveria uma suposta omissão na análise de seu pleito de ilegitimidade passiva nada mais são do que clara irresignação com o entendimento colegiado proferido, de forma unânime, pela Primeira Câmara desta Corte. O mesmo vale para a alegação sobre a interpretação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o embargante apela para as dificuldades inerentes ao cargo de gestor público, ao mesmo passo que questiona a validade das onerosas penalidades a ele impostas, sendo descabida tais alegações. Ademais, nem se alegue a existência de dificuldades de gestão pública como escusa para o não cumprimento de suas obrigações no convênio, haja vista que, no momento que se dispôs a exercer o cargo de Prefeito Municipal, o embargante já deveria antever que seriam necessários conhecimentos específicos sobre gestão administrativa e financeira de bens públicos. A alegação de adversidades para desempenhar seu cargo como prefeito municipal implica, em verdade, no seu reconhecimento quanto a ausência de capacidade gerencial para desempenhar tais funções e, ao contrário do pleito almejado pelo embargante, é um indicador negativo aos seus atos como gestor municipal.

Saliente-se que, de acordo com o princípio básico da ciência econômica, as necessidades humanas (e públicas) são ilimitadas, enquanto os recursos para atendê-las são limitados, o que enseja a necessidade de uma alocação eficiente do dinheiro público, devidamente planejada, sob pena de não se atender nem a necessidade definida nem a necessidade protelada, em manifesto dano social. Ademais, por força do artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de fazê-lo com zelo e competência, atraindo para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores repassados. Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias, pois o gestor dos recursos públicos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade, devendo fazê-lo em prol do interesse público e dentro dos limites razoáveis estabelecidos pela legislação. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante ou qualquer omissão da análise nesse sentido.

Doutro giro, quanto ao mérito dos embargos, a parte novamente pleiteia o reconhecimento da ocorrência de suposta omissão na decisão proferida por este Relator no Acórdão n.º 564/21 - S1C (peça 109), dessa vez sob as alegações de que o aresto não individualizou as sanções aplicadas ao embargante, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, da simples leitura da parte dispositiva da decisão, percebe-se que o pedido realizado é visivelmente descabido, eis que as irregularidades perpetradas e as sanções aplicadas estão todas discriminadas e individualizadas.

Ao fim e ao cabo, resta claro que os argumentos trazidos pelo embargante nada mais são do que uma tentativa de forçar o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é impossível por meio desta via processual.

Conclusão

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 564/21 da Primeira Câmara (peça 109) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 564/21 da Primeira Câmara (peça 109) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 113, páginas 5 e 6.

2. Peça 113, página 6.

3. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367452/15. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

4. Peça 109, página 9.

#### PROCESSO Nº: 224960/21

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARIY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1111/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, em face do decidido no Acórdão n.º 563/21 (peça n.º 81), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 406797/20.

O acórdão embargado julgou irregulares as contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, decorrente da execução do Termo de Convênio nº 01/2019, celebrado entre o Município de Assis Chateaubriand e a mencionada entidade, em razão dos Achados nº 2, 3 e 4, com ressalva da irregularidade constante do Achado nº 1. Determinou-se, ainda, a restituição de valores ao erário, a aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis e a expedição de recomendação e determinação.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) No caso do acórdão embargado, é necessário destacar que, do cotejo analítico dos achados 2 e 4 não houve a aplicação de qualquer sanção, justamente por não haver a irregularidade apontada, haja vista as informações prestadas pelos interessados em sede de contraditório. Entretanto, ainda que dá fundamentação do voto não tenha sido apontada a irregularidade, muito menos sido elencadas as sanções cabíveis (como assim foi feito no achado 3), o Acórdão julga como irregular os achados 2 e 4;

b) Nesse sentido, reside em contradição a decisão ora hostilizada que julga pela irregularidade dos achados, mesmo sem indicar a dita irregularidade em sua fundamentação, tendo somente realizado recomendações para os envolvidos;

c) Por outro lado, no tocante a suposta irregularidade do "Achado 3: Aquisições de bens e contratações de serviços em desacordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis" é evidenciada omissão aos fatos alegados em sede de contraditório, haja vista a demonstração de inexistência de superfaturamento;

d) Apesar da fundamentação constante do acórdão ora embargado, é necessário destacar que reside em omissão a decisão ao não considerar que o valor pago mensalmente a título de remuneração está muito abaixo dos valores praticados em mercado. No entanto, a omissão da mencionada decisão é observada no fato de que em momento algum esta Embargante pretendeu comparar o valor da hora cobrada, mas sim apontar que nas demais contratações, cujo valor é estabelecido por hora, chega-se a montantes muito maiores do que aqueles pago pelo Município a título de remuneração dos serviços;

e) Assim, a defesa apresentada logrou êxito ao demonstrar que qualquer um dos contratos realizados por outras cidades estão em valores muito superiores aos valores do presente convênio, devendo ser considerados os mais de 40 (quarenta) mil atendimentos realizados no ano de 2019.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 89). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, o Recorrente alega, nos itens “a” e “b”, a existência de contradição no acórdão embargado quando da análise dos achados n.º 2 e 4, pois mesmo não havendo a aplicação de qualquer sanção em relação a estes, o dispositivo os julga irregulares.

Inicialmente, urge citar os mencionados trechos do Acórdão n.º 563/21(peça n.º 81): “Achado n.º 02 - Serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais (...)

Entretanto, os registros documentais apresentados não comprovam que o Hospital implantou um controle eletrônico da jornada dos médicos (peças n.º 64 a 66), pois os controles de frequência continuam sendo manuais. Tendo em vista a comprovação parcial da implementação da determinação contida na matriz de responsabilidade da peça n.º 03, acato a sugestão da Unidade Técnica para que seja expedida determinação a fim de que a entidade implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Achado n.º 04 - Controles inadequados para avaliar a execução dos serviços (...)

Tendo em vista a comprovação parcial por parte dos interessados quanto à implementação das propostas de determinação contidas na matriz de responsabilidade da peça n.º 03 e em consonância com os pareceres unânimes da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acato a sugestão de expedição de determinação legal, a fim de que o município institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Dos excertos supracitados, conclui-se que os Achados n.º 2 e 4 foram apenas parcialmente regularizados, motivo pelo qual o Relator deixou de aplicar a sanção de multa administrativa e optou pela expedição de Determinação, o que não afasta a irregularidade destes.

Portanto, a contradição alegada pelo Embargante não existe.

No que tange aos itens “c” e “d” e “e”, as alegações do Recorrente pretendem rediscutir o mérito quanto ao Achado n.º 3 e os argumentos aqui repisados já foram tratados no acórdão embargado (peça n.º 81):

“(…)Não obstante a fixação dos preços unitários dos plantões no novo contrato, não foi apresentado um estudo técnico que suporte a formação do preço referencial dos contratos com os prestadores de serviços médicos, contendo o detalhamento dos valores unitários dos serviços.

Assim, em que pese a argumentação da Associação Hospitalar, não é possível acatar a comparação entre preços relativos a objetos ou serviços distintos, tais como consultas de clínica médica e plantões de urgência e emergência 24 (vinte e horas) horas/dia, regime estabelecido na Cláusula Primeira dos Contratos n.º 003/2018 e n.º 012/2019 (peça 16), com a Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. - EPP. Também não merece prosperar a argumentação baseada no quantitativo de atendimentos realizados em 2019 (peças n.º 74, 76 e 78), uma vez que os serviços são contratados pelo regime de plantão dos profissionais à disposição do público e não pelo número de atendimentos realizados.

Ressalte-se que a descrição do objeto do serviço “Urgência e Emergência” foi notadamente insuficiente, por estar baseada em conceitos genéricos. Nesse sentido, o Hospital deveria apresentar a composição dos serviços específicos, assim como os custos relativos a cada um deles, bem como um quantitativo mínimo de médicos que precisam ser disponibilizados para promoção correta e idônea do ofício. A partir da premissa de que a falta de fiscalização e de descrição do objeto podem suscitar sobrepreço nas contratações da Administração Pública, não se pode afastar o possível superfaturamento na execução contratual. (...)

Ademais, o que se questiona não é a qualidade do atendimento, mas os custos dos serviços contratados. Tendo em vista o não saneamento da inconformidade descrita na inicial (peça n.º 03), dada a não comprovação do quantitativo de profissionais empregados e plantões efetivamente realizados mediante os Contratos n.º 03/2018 e 12/2019, cuja vigência abrangeu o período de 01/03/2018 a 01/06/2020, acompanho o opinativo da unidade pela irregularidade do item, por infração ao art. 9.º, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, e ao art. 18, e § 1.º, da Resolução n.º 28/2011.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao**

mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.” (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

**PROCESSO Nº: 469756/20**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1112/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda nº 41/2003. Discussão a respeito da vigência das regras transitórias invocadas. Reforma da previdência. Pelo sobrestamento do processo até o deslinde da Consulta nº 728808/20.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, proposto por ELISA SLOMPO CAPORRINO, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, em que solicita ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no previsto na Emenda Constitucional nº 41/03.

Em Instrução nº 14/20 a Diretoria de Gestão de Pessoas aduziu que a servidora contava, na data da realização daquela peça, com 32a00m04d de tempo total de contribuição, 20a05m20d de tempo de serviço público e no cargo/carreira que ocupa e 53 anos de idade. Asseverou, além disso, que a servidora completou em 24/07/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o art. 2º, §1º da Emenda Constitucional nº 41/03[1].

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 172/20, defendeu que as Emendas Constitucionais Federais nº 41/03 e 47/05 permanecem válidas no âmbito do Estado do Paraná até a entrada em vigor da legislação estadual específica que regulamente o regime próprio de previdência social, nos termos do disposto no art. 5, inciso I da Lei Estadual nº 20.122/2019[2]. Menciona ainda, a figura do direito adquirido, pelo qual estaria garantido o abono de permanência, uma vez que a interessada completou, em 24 de julho de 2020, na vigência portanto, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, os requisitos para a percepção do benefício.

O PARANAPREVIDÊNCIA, com base em pareceres da Procuradoria de Previdência Funcional da Procuradoria-Geral do Estado, bem como de sua Diretoria Jurídica, indicou o não preenchimento dos requisitos para inativação, em razão da revogação das Emendas Constitucionais Federais nº 41/2003 e nº 47/2005 em 21/12/2019, com a publicação da Lei Estadual nº 20.122/2019[3], a qual referendou o disposto no art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019[4]. Aduziu ainda, que “o Estado do Paraná ao referendar a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, ainda que de forma não integral, impôs a revogação do art. 2º e art. 6º da Emenda 41/2001 e art. 3º da Emenda 47/2005, em 05.12.2019, segundo teor da Lei Estadual nº 20.122/2019” e que entende que a servidora não possui direito ao abono de permanência, tendo em vista que as regras de aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 não mais se encontram vigentes no Estado do Paraná. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 275/20, da lavra da Procuradora Valéria Borba, observa que a norma de transição invocada pela interessada permanece vigente no ordenamento jurídico estadual, manifestando-se pelo seu deferimento.

Ainda, ante a possibilidade de controvérsia sobre o tema, considerando o entendimento do Paranaprevidência, sugeriu que a Presidência desta Corte adote as providências necessárias à uniformização do entendimento com os demais órgãos estaduais.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de Abono de Permanência, formulado por ELISA SLOMPO CAPORRINO, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41/03.

Conforme apontou a instrução processual, a servidora preencheu os requisitos para se aposentar segundo a referida Emenda (53 ano de idade, 32a00m04d de tempo de serviço público no cargo que ocupa por ocasião do pedido e 20a05m20d de tempo de contribuição) sendo que a última exigência, qual seja, o pedágio estabelecido no inciso III, alínea “b” do art. 2º, foi cumprido apenas em 24/07/2020, após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (em 05/12/2019), o que ensejou a discussão acerca da vigência do fundamento legal do direito pleiteado.

Inicialmente, inclinei-me pelo deferimento do pedido realizado pela servidora, já que a Lei Estadual Paranaense nº 20.122/2019, visando à adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, previu no seu art. 5º, inciso I[5], que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 “após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná”.

Por tal razão, conclui que a normativa citada teria postergado a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 20.122/2019[6] para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que viesse a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, pelo que, reputar-se-ia vigente o art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.

Entretanto, por intermédio de Voto Divergente, o Conselheiro Ivan L. Bonilha, apresentou proposta pelo sobrestamento deste expediente, até o julgamento do processo nº 728808/20[7], que trata de Consulta proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo bojo trata especificamente do tema ora em debate.

Em reanálise do presente feito, entendo merecer acolhida a bem lançada proposição, consubstanciada pelo insigne Conselheiro. Isto porque, conforme bem pontuado, existem três protocolos no âmbito desta Corte de Contas abordando a temática em tela, quais sejam:

1) Protocolo nº 329423/20, em que esta Corte, por meio de equipe instituída para estes fins, elaborou Estudo da Reforma da Previdência, no qual, resumidamente, manifestaram-se no sentido de que a Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 e a Lei Estadual nº 20.122/19 seriam suficientes para referendar a revogação das regras inicialmente mencionadas. Além disso, entenderam ter havido a coexistência dos sistemas normativos entre as datas em que as normas estaduais iniciaram sua vigência, no intervalo dos dias 05 a 19 de dezembro de 2019;

2) Processo nº 221428/20 - Parecer Prévio nº 689/20-Tribunal Pleno – o qual versa acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2019. Neste, foi acolhida a proposta do Conselheiro Ivens Z. Linhares, para fins de encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de projeto visando dar atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/2019; e por fim,

3) Processo nº 728808/20 (já mencionado), o qual, conforme bem demonstrado pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha, possuirá desfecho determinante quanto à base interpretativa por parte desta Corte de Contas acerca do aparente conflito de normas que se instaurou. Tal refere-se à Consulta exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pretende, nos exatos termos relatados neste feito, que haja manifestação conclusiva acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, após 04.12.2019. E, em caso afirmativo, questionou o consulente se haveria necessidade de se aguardar a aprovação de nova lei estadual, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 20.122/19[8].

Assim, considerando a possibilidade de constituição e prejulgamento de tese, com a vinculação do exame dos protocolos que tratem do mesmo tema, entendo que o sobrestamento deste requerimento é a medida que se faz necessária, para fins de cumprimento ao disposto no caput do art. 30, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[9], assim como do art. 427, do Regimento Interno.

Por fim, nos mesmos termos, cabe citar que já houve anteriormente a suspensão no trâmite dos seguintes protocolos: nº 763352/20 e nº 564279/20[10].

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento do presente protocolado, relativamente ao pedido de abono de permanência da servidora ELISA SLOMPO CAPORRINO, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno[11], prazo de até 01 (um) ano ou até o julgamento da Consulta nº 728808/20, o que primeiro sobrevier.

Após a comunicação plenária, que seja expedido Ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA para que este proceda à imediata suspensão de prazos até a decisão definitiva nos autos de nº 728808/20.

À Diretoria de Protocolo para ciência acerca da presente decisão, e, por fim, pelo envio do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste, assim como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA PELO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO (acolhido pelo Relator)

Dirijir do relator, sem adentar no mérito da proposta de voto, com o fim de propor, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno[12] deste Tribunal, o sobrestamento deste processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20, a exemplo do ocorrido nos processos de ato de inativação de servidor nº 763352/20 e nº 564279/20.

Sobre as regras de transição na concessão de aposentadoria e, por decorrência, do abono de permanência, há controvérsias sobre o encerramento da vigência dos arts. 2º[13], 6º[14] e 6º-A[15] da Emenda Constitucional Federal nº 41/03 e do art. 3º[16] da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 diante da reforma da previdência no âmbito do Estado do Paraná.

Aponto, inicialmente, que este Tribunal de Contas, ciente das possíveis controvérsias decorrentes da Reforma Previdenciária, nos termos do procedimento nº 329423/20, elaborou Estudo da Reforma da Previdência, por equipe instituída para análise das alterações dos benefícios previdenciários promovidas pela Reforma, decorrente da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019 e a Lei Estadual nº 20122/19.

A posição da equipe de trabalho sobre o assunto, em suma, foi de que a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019 e a Lei Estadual nº 20122/19 foram suficientes para referendar a revogação das regras mencionadas acima.

Entendeu, contudo, pela coexistência de ambos os sistemas normativos num curto período, entre as datas de entrada em vigência das normas estaduais, ou seja, do dia 05 até o dia 19/12/2019.

É de suma importância também anotar um segundo processo em que foi tratada a temática, a prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2019, do qual foi o Relator. No correspondente Parecer Prévio[17] foi acolhida proposta de recomendação sobre o assunto, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que se encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.122/19[18].

Na ocasião, ponderou-se que, embora se reconheça a necessidade das reformas promovidas pelas Emendas à Constituição Federal nº 103/19 e à Constitucional Estadual nº 45/19, tais reformas têm encontrado um óbice em sua aplicabilidade em função do regimeamento estabelecido pela Lei Estadual nº 20.122/19 que, em seu artigo 5º, inciso I, condiciona a revogação das regras transitórias das EC nº 41 e 47 à edição de uma lei estadual sobre a concessão dos benefícios.

Registre-se, neste sentido, a recente publicação da Lei Complementar nº 233 de 10 de março de 2021, que regulamenta o RPPS paranaense à luz da EC nº 45/2019.

Por fim, cito um terceiro processo, autos 728802/20, cujo deslinde é crucial para determinar a base interpretativa desta Corte de Contas sobre o imbróglio que se apresenta. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas a obter resposta aos seguintes quesitos:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

A existência de consulta sobre o tema específico converso neste procedimento, com a possibilidade de constituir prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema, inspira o cuidado de sobrestamento do presente. Ressalto que tal medida que já vem sendo tomada, a exemplo dos processos de ato de inativação nº 763352/20 e nº 564279/20, comunicados, respectivamente, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 6, realizada no período de 26 a 29 de abril de 2021, nos termos do Despacho nº 989/21, e na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 05, do dia 24/02/2021, nos termos do Despacho nº 411/21.

Desse modo, considerando o dever desta Corte para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas[19], previsto no caput do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, VOTO com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20.

Após a comunicação do sobrestamento deste em sessão da Câmara, pela expedição de ofício a Paranaprevidência, com a urgência que o caso requer, solicitando ao órgão previdenciário a suspensão imediata dos prazos até a decisão definitiva nos autos nº 728808/20.

Na seqüência, pelo encaminhamento do feito à unidade de lotação da servidora Elisa Slopmpo Caporrino, para respectiva ciência acerca da decisão da Paranaprevidência, bem como do inteiro teor deste Acórdão.

Por fim, pelo envio dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. sobrestar o presente protocolado, relativamente ao pedido de abono de permanência da servidora ELISA SLOMPO CAPORRINO, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, prazo de até 01 (um) ano ou até o julgamento da Consulta nº 728808/20, o que primeiro sobrevier.

II. Determinar a expedição de Ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que este proceda à imediata suspensão de prazos até a decisão definitiva nos autos de nº 728808/20.

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para ciência acerca da presente decisão, e, por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste, assim como do julgamento da Consulta nº 728808/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

2. Que dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de Previdência Social dos servidores do Estado do Paraná.

Inciso III:

“III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019”.

3. Lei 20.122/19:

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

4. Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

5. Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

6. Vide nota 3.

7. Cujas Relatoria pertence ao Conselheiro Nestor Baptista e atualmente tramita na Coordenadoria de Gestão Estadual.

8. “a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?”

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?”

9. Art. 30 - As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

10. Comunicados pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha, respectivamente, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 6, realizada no período de 26 a 29 de abril de 2021, nos termos do Despacho nº 989/21, e na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 05, do dia 24/02/2021, nos termos do Despacho nº 411/21.

11. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

12. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

13. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

14. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

15. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

16. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

17. PROCESSO Nº: 221428/20. Parecer Previo nº 689/20 – STP. Sessão extraordinária no dia 2 de dezembro de 2020. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSIO.

18. Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

[...]

19. Caput do Art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Decreto-Lei nº 4.657/1942): “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

PROCESSO Nº: 222265/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA

SILVANO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1113/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2016.

Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens:

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do

Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; Inobservância

ao Princípio da Segregação de Funções. Com RESSALVAS quanto aos seguintes

apontamentos: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que

antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do

exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de

MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativas ao exercício de

2016, foram encaminhadas pelo Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Gestor da

Entidade naquele exercício, dando cumprimento às disposições e determinações

legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 559/21, (peça nº 71), que reiterou o posicionamento adotado na Instrução nº 540/19 (peça nº 35), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica registrou a ocorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), fundamentando sua manifestação no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	2.600,00
Setembro	1.600,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Apontamento mantido por ocasião da Instrução nº 4.542/18 (peça nº 18) em razão da ausência de documentos que comprovassem que os gastos não se tratavam de publicidade institucional, uma vez que por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 120806/18 (peça nº 14), o Responsável se limitou a apresentar justificativas no sentido de que os valores seriam de pequena monta e teriam sido direcionados à emissora de radiodifusão "Organização Guaratuba de Comunicação LTDA" divulgando trabalhos da Entidade, afirmando que nos meses de julho e outubro não ocorreram despesas desta natureza. Ainda invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Condição que também se manteve na Instrução nº 540/19 (peça nº 35), já que não foram apresentadas justificativas sobre o tema por ocasião do contraditório apresentado na Petição Intermediária nº 125569/19. Da mesma forma que na Instrução nº 559/21 (peça nº 71), haja vista que na Petição Intermediária nº 359683/19 não foram apresentadas justificativas sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. Quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, uma vez que por ocasião da Prestação de Contas anual foi apresentado o RGF referente ao segundo semestre do exercício de 2016 (peça nº 07, pg. 02).

Apontamento mantido por ocasião da Instrução nº 4.542/18 (peça nº 18), pois, ainda que o Responsável tenha informado sobre a remessa do comprovante da publicação no Diário Eletrônico do Município do RGF nos termos da Petição Intermediária nº 120806/18 (peça nº 14), tais documentos não foram localizados nas peças de nº 15 até nº 17.

Na mesma direção, por ocasião da Instrução nº 540/19 (peça nº 35) restou mantido o apontamento, pois, na Petição Intermediária nº 125569/19 não foram apresentados esclarecimentos sobre o item. Mesma condição registrada na Instrução nº 559/21 (peça nº 71), uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o tema na Petição Intermediária nº 359683/19.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que os documentos foram publicados em 15/08/2016 (peça nº 07, pg. 01), ou seja, fora do prazo estabelecido na agenda de obrigações.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 120806/18 (peça nº 14), o Responsável apresentou argumentos que foram destacados nos seguintes termos:

"Em 08/07/2016 ocorreu uma invasão dos sistemas por hackers que exigiram o pagamento de o equivalente a R\$ 11.500,00 para liberação dos dados do sistema, fato que comprometeu totalmente o sistema do portal de transparência e de todos os dados do sistema contábil e de recursos humanos da entidade. A entidade tomou todas as providências cabíveis, tais como o registro de Boletim de Ocorrência e a restauração por empresa especializada dos arquivos comprometidos, não sendo pago o valor exigido pelos hackers."

Por sua vez, na Instrução nº 4.542/18 (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que o ataque aos sistemas por hackers e a perda temporária de informação ocorreu no dia 08/07/2016 e teve seu término em 13/07/2016 (peça nº 17), fez considerações sobre a obrigatoriedade das empresas contratadas de prestar suporte na operacionalização dos sistemas além de manter backup adequado para satisfazer as necessidades de segurança e recuperação no caso de falhas. Anotou que a Entidade teve seus dados recuperados em tempo suficiente para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do prazo estabelecido na agenda de obrigações da LRF. Ainda, registrou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, conforme a Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável, ressaltando o item e aplicando multa.

Já na Instrução nº 540/19 (peça nº 35), a Coordenadoria registrou que não foram apresentadas justificativas sobre o tema na Petição Intermediária nº 125569/19. Posição ratificada na Instrução nº 559/21 (peça nº 71), uma vez que não houve manifestação sobre o item na Petição Intermediária nº 359683/19.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/08/2016	98
Janeiro	2016	31/05/2016	09/08/2016	70
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

Na Petição Intermediária nº 120806/18 (peça nº 14), o Responsável apresentou argumentos e dentre eles a Unidade reproduziu os que seguem:

"Em 08/07/2016 ocorreu uma invasão dos sistemas por hackers que exigiram o pagamento do equivalente a R\$ 11.500,00 para liberação dos dados do sistema, o que comprometeu totalmente o sistema do portal de transparência e de todos os dados do sistema contábil e de recursos humanos da entidade. A entidade tomou todas as providências cabíveis, tais como o registro de Boletim de Ocorrência e a restauração por empresa especializada dos arquivos comprometidos, não sendo pago o valor exigido pelos hackers."

Por ocasião da Instrução nº 4.542/18 (peça nº 18), a Unidade Técnica registrou que os atrasos nas remessas de abertura, janeiro, fevereiro, março e abril tinham datas limite em momento anterior à data em que ocorreu o ataque aos sistemas por hackers, em 08/07/2016, o que levou à conclusão de que as justificativas não procedem. Afirma que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempetividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente sobre a aplicação de multa administrativa em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega da remessa mensal dos dados do SIM-AM.

Condição mantida na Instrução 540/19 (peça nº 35), uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o tema por ocasião da Petição Intermediária nº 125569/19. Posição ratificada na Instrução nº 559/21 (peça nº 71).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 221/21 7PC, (peça nº 72), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, além de determinação de restituição de valores e comunicação à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Estadual.

Ainda, cabe o registro cronológico de que, por ocasião do Parecer nº 769/18 (peça nº 19), o Ministério Público se manifestou pela intimação da Câmara Municipal de Guaratuba e do Gestor das Contas, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, no intuito que apresentasse esclarecimentos quanto à nomeação do único Advogado da Entidade para a função de Controlador Interno, já que as atividades controladas foram por ele mesmo executadas, comprometendo a imparcialidade e transgredindo a pacífica orientação deste Tribunal.

Determinada a intimação nos termos do Despacho nº 1.693/18 (peça nº 20), foi apresentada a Petição Intermediária nº 125569/19 (peças nº 26 até nº 34) pelo Gestor da época, Sr. Claudio Nazário da Silva, informando que o Advogado da Entidade permaneceu na função de Controlador até 31/12/16, sendo que nos períodos seguintes assumiram a função o servidor Maiko Francisco Valim (até 14/08/2017), a servidora efetiva Karinne Correia Pinto (a partir de 15/08/2017) e o servidor Paulo Alfonso Bianchin (a partir de 01/01/19). Argumentou que o Advogado teria sido nomeado em caráter excepcional, posto que na época inexistiam servidores capacitados para a função, tendo a Entidade apenas dois servidores efetivos. Observou que o Acórdão 4.433/17 foi exarado em 19/10/17, quase um ano após a situação ter sido solucionada. Registrou que o Poder Legislativo teria atendido a prescrição contida no item 06 de sua ementa, ou seja, primeiramente procedeu a capacitação e treinamento de seus servidores para o correto e fiel exercício do encargo de controlador.

Por ocasião da Instrução nº 540/19 (peça nº 35), a Unidade Técnica analisou os esclarecimentos e documentos apresentados e observou que, em relação à nomeação do único Advogado da Entidade para o exercício na função de Controlador, ainda que em caráter excepcional, por não existir servidores capacitados para a função, não eximiria a gestão do dever de prever a separação entre funções de execução e controle das operações, de forma a não comprometer a imparcialidade. Fez menção ao Princípio da Segregação de Funções decorrente do Princípio da moralidade (art. 37 da CF/88), que faz parte do rol dos princípios de controle interno administrativo, da mesma forma que citou o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRC. Registrou a possibilidade de se utilizar do Controle Interno do Poder Executivo. Considerada a nomeação dos novos servidores, registrou que o acúmulo do cargo de advogado permaneceu até 31/12/16.

Registrou, também, que não foi localizada a comprovação da graduação, bem como de outros cursos do Sr. Maiko Francisco Valim (01/01/2017 até 14/08/2017) e da Sra. Karinne Correia Pinto (15/08/2017 a 31/12/2018), ambos do cargo de Auxiliar Administrativo, situação que impediu a Coordenadoria de aferir os conhecimentos necessários aos exercícios das atividades.

Posicionamento ao qual o Ministério Público aderiu nos termos do Parecer nº 172/19 (peça nº 36), pugnano pela imposição das sanções especificadas na Instrução da Unidade Técnica ao ordenador de despesas, e pela aplicação de multa proporcional à despesa ilegal com publicidade arbitrada em 30% (trinta por cento) do valor do dano, requerendo que fosse dada ciência do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da CF/88.

Realizada nova intimação, foi apresentada defesa por meio da Petição Intermediária n.º 359683/19 (peças n.º 42 até n.º 70) em que foram reiteradas as justificativas já mencionadas, além de alegar que embora tenha sido realizado o Concurso Público n.º 01/2013, os servidores passaram por uma qualificação a fim de ser escolhido o responsável pelo controle e, assim, informa que o servidor Maiko Francisco Valim, primeiro a substituir o Advogado na função de Controlador participou de cursos para qualificação, enumerando-os no corpo da instrução.

Em relação à servidora Karolinne Correia Pinto (15/08/2017 até 31/12/2018), também alegou que passou por um processo de qualificação a fim de exercer as funções como Controladora Interna, e que é Bacharel em Direito, tendo colado grau em 19/03/2016. afirmou que a servidora Rossana Hernandez Afonso, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, desenvolvia inúmeras funções em decorrência da falta de servidores, razão pela qual não foi indicada para Controladora Interna. Fez considerações sobre a Lei Municipal n.º 1.264 de 21/02/2007 que tratou do Sistema de Controle Interno Municipal e afirmou que o Controlador Interno da Câmara exercia serviços de controle sob a "supervisão técnica do órgão central do Sistema" por se tratar de uma seccional da UCI.

Assim, afirma não ter ocorrido a violação do princípio da segregação das funções, posto que o controlador/advogado exerceu tão somente "serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema" nos termos do art. 7º da Lei Municipal n.º 1.264/2007. afirmou que os Pareceres em Processos Licitatórios, temas ligados ao Departamento Contábil e Recursos Humanos eram da lavra e autoria do então Procurador Jurídico do Ente, Dr. Laoclarck Odonizetti Miotto, proporcionando ao Advogado da Entidade dedicar-se aos temas relacionados às funções auxiliares do Controle Interno. Quanto aos demais pontos da Prestação de Contas de 2016, corroborou os termos da manifestação já formulada nos autos, na petição intermediária de 28/02/2018.

Finalizou requerendo o reconhecimento da total improcedência dos apontamentos da equipe técnica acerca da suscitação do Ministério Público de Contas sobre a suposta violação do princípio da segregação das funções, uma vez que tal nomeação foi temporária e excepcional, citando a determinação da Lei Municipal n.º 1.264/07.

Por sua vez, na Instrução n.º 559/21 (peça n.º 71), a Unidade Técnica tratou da qualificação técnica dos servidores que exerceram a função de controlador interno nos exercícios posteriores ao de análise, não sendo juntados os comprovantes de conclusão dos cursos de capacitação informados, anexando às peças de n.º 46 a 52 somente os empenhos das despesas relativas aos cursos. Contudo, considerando a formação superior em Direito da servidora Karolinne Correia Pinto (peça n.º 54), entendeu que esta possuía o conhecimento necessário. Quanto à justificativa do servidor Maiko Francisco Valim afirmou que foi encaminhado somente o comprovante de registro do Conselho Federal de Administração (peça n.º 55), documento que não permitiu verificar a conclusão no curso em momento posterior ou anterior ao período que esteve à frente da Controladoria.

No que se refere à justificativa de que o Controlador não teria exercido propriamente a função, em razão dos atos serem passíveis de supervisão da Unidade de Controle Interno do Município, entendeu que não merece acolhimento, afirmando que a supervisão de um órgão superior não afasta a responsabilidade que o Servidor possuía no exercício da função, ou seja, a de fiscalizar os atos administrativos do Poder Legislativo, conforme o art. 5º da Lei Municipal n.º 1.516/13. afirmou que a nomeação do Controlador Interno coube ao Presidente da Câmara Municipal, o que demonstrou a independência do setor diante da UCI do Município. Quanto à alegação de que o Advogado não emitia pareceres, os quais eram assinados pelo Procurador Jurídico da Entidade, registrou que estes não seriam capazes de comprovar que o servidor não exercia funções acumuladamente, haja vista que o cargo não se limitaria somente a esta função. Assim, afirmou que as alegações foram insuficientes para demonstrar que não houve ofensa ao princípio da segregação de funções.

Posicionamento também adotado pelo Ministério Público no Parecer 221/21 (peça n.º 72), uma vez que o interessado não logrou êxito em afastar as impropriedades constatadas, reiterando o Parecer n.º 172/19 – 6PC.

**4 – VOTO**

Em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, em vista da ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em agosto e de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em setembro, sem apresentação de justificativas e documentos capazes de afastar integralmente a constatação, entendemos que os gastos não se mostraram significativos a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afastamos a inconformidade sugerida.

Entretanto, anote-se que o referido valor, apesar de se mostrar pouco significativo, comprova que a legislação não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, entendemos pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado sobre o tema, entendemos que não logrou êxito em afastar a irregularidade, pois, conforme observado, por ocasião da Prestação de Contas Anual trouxe aos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo Semestre do exercício de 2016 e, assim, deixou de atender aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00 e a Instrução Normativa n.º 128/2017 deste Tribunal, haja vista que a publicação exigida se tratava do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, condição também mantida em sede de contraditório, uma vez que não foram localizados os demonstrativos.

Registre-se, ainda, que por ocasião do contraditório ocorreram duas manifestações sem apresentar quaisquer justificativas sobre o item ora examinado, conforme registrado na Instrução n.º 540/19 (peça n.º 35) e na Instrução n.º 559/21 (peça n.º 71).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, entendemos que o item é passível de ressalva, entretanto, afastamos a multa.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 15/08/2016, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00, que havia encerrado em 30/07/2016.

Fundamentado nas peculiaridades do apontamento, inclusive quanto ao sequestro dos dados, acompanhamos o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à ressalva em decorrência da inobservância do prazo legalmente estabelecido, no entanto, entendemos por afastar a multa sugerida, uma vez que o atraso foi de, apenas, 16 (dezesesseis) dias e não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 98 (noventa e oito) dias na abertura do exercício, o atraso de 70 (setenta) dias no mês de janeiro, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de março, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de abril, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de maio e, por fim, o atraso de 02 (dois) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento com um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, posto que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Anote-se que apesar de o Gestor ter alegado a ocorrência de sequestro de dados em 08/07/16, grande parte dos atrasos precedeu a este evento.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Em relação ao apontamento levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos cabível a inconformidade relacionada à Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, com aplicação de sanção.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, além da consulta que ora realizamos nos dados do SICAD – TCE/PR, restou comprovado que o Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczunski exerceu a atividade de Controlador Interno da Entidade no período de 2012 até 2017, ou seja, período que compreendeu o exercício em exame (2016), conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, de onde se conclui que tal nomeação não se deu em razão de condição excepcional ou emergencial.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
045.356.449-03	MICHELLE PATRICIA CASERTA	Controlador Interno	Controlador Interno	01/04/2021	31/12/2022	🔍
066.404.829-32	KARINE CORREIA PINTO	Controlador Interno	Controlador Interno	01/03/2021	31/03/2021	🔍
603.384.179-68	PAULO ALFONSO BIANCHIN	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2019	31/12/2020	🔍
066.404.829-32	KARINE CORREIA PINTO	Controlador Interno	Controlador Interno	15/08/2017	31/12/2018	🔍
066.235.159-25	MAIKO FRANCISCO VALIM	Controlador Interno	Controlador Interno	02/03/2017	14/06/2017	🔍
029.955.479-14	LOUISE THADEU OTTO VON TROMPCZUNSKI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/03/2015	31/03/2015	🔍
029.955.479-14	LOUISE THADEU OTTO VON TROMPCZUNSKI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2015	31/12/2015	🔍
029.955.479-14	LOUISE THADEU OTTO VON TROMPCZUNSKI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/02/2015	31/12/2015	🔍
546.682.129-20	JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR	Controlador Interno	Controlador Interno	01/01/2013	31/01/2013	🔍
029.955.479-14	LOUISE THADEU OTTO VON TROMPCZUNSKI	Controlador Interno	Controlador Interno	01/03/2015	31/12/2015	🔍

Assim, considerando que o mencionado Servidor, efetivo no único cargo de advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, também desenvolveu em 2016 a função de Controlador Interno da Entidade, entendemos que restou comprometida a necessária imparcialidade afeta à atividade de controle das operações, prejudicando a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade nos atos da gestão. Cabendo o registro de que tal condição somente restou sanada no exercício seguinte de 2017.

No que se refere à justificativa no sentido de que a Entidade não possuía outros servidores qualificados para a função e que em seu quadro contava com apenas dois servidores efetivos, temos como necessário considerar que não haveria impedimentos no sentido de que a mencionada incumbência fosse realizada pelo Controlador Interno do Poder Executivo, condição que possibilitaria superar a limitação alegada.

Ainda, anotamos que a eventual falta de servidores efetivos capacitados para o adequado desempenho das atividades de controle não autoriza o Gestor a desconsiderar a necessária segregação de funções, condição precípua para que no exercício da atividade se observem os preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, observamos que o Controlador Interno daquele exercício foi nomeado pelo Presidente da Câmara, os quais assinaram o Relatório apresentado pela Entidade, não havendo referência ao Controlador Interno do Poder Executivo, razão pela qual entendemos por afastar a justificativa que buscou demonstrar que o Controlador da Câmara apenas auxiliou nessas atividades.

Por último, registramos a ausência de comprovação de que o Servidor não exerceu atividades acumuladamente, ainda que tenham sido apresentados pareceres assinados somente pelo Procurador Jurídico da Entidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, CPF 313.693.919-00, em razão dos seguintes itens:

a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

b) Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas MULTAS ao Gestor, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, CPF 313.693.919-00, em razão dos seguintes apontamentos:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da irregularidade relacionada à Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, CPF 313.693.919-00, em razão dos seguintes itens:

a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

b) Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções;

II. RESSALVAR os seguintes apontamentos:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar MULTAS ao Gestor, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, CPF 313.693.919-00, em razão dos seguintes apontamentos:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da irregularidade relacionada à Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199619/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1114/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Adilson Passos Félix, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 626/21 - CGM (peça n.º 19) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 246/21 4PC (peça n.º 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adilson Passos Félix, CPF 003.914.749-52, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adilson Passos Félix, CPF 003.914.749-52, Gestor da Entidade.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 514140/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1123/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Vigência, no âmbito do Estado do Paraná, das Emendas Constitucionais nº 41/03 e n.º 47/05. Sobrestamento, conforme voto vencedor.

I – RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, matrícula n.º 501883, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 41/03 (peças 2 a 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 17/20-DGP (peça 6), informou que o servidor completou em 04/03/2020 os requisitos para a percepção do abono de permanência.

Consignou, contudo, a necessidade de análise acerca da possibilidade jurídica do pedido, considerando que a publicação da Emenda Constitucional Estadual n.º 45 se deu em 5 de dezembro de 2019, enquanto que o servidor adquiriu o seu direito ao abono pleiteado em momento posterior.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, que concluiu pelo deferimento do pedido (Parecer de n.º 180/20-DIJUR, peça 7).

De início, a unidade ponderou que, como "as exigências para a inativação pelas regras do artigo 3º da EC 47/05 foram cumpridas em 04/03/2020", seria necessário analisar o contido no artigo 35[1] da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, o qual tratou da revogação daquelas regras nas quais se fundamenta o pleito do requerente.

Esclareceu, então, a inaplicabilidade imediata do referido comando constitucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Isso porque a mesma Emenda também estabeleceu que, para esses últimos entes federados, os dispositivos que trataram das revogações somente entrariam em vigor "na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente" (artigo 36, II[2]).

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Informou que a Lei paranaense n.º 20.122/19, publicada em 20 de dezembro de 2019, embora tenha referendado as revogações, estabeleceu que a sua vigência, especificamente quanto a essa matéria, ocorreria “após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná” (artigo 5º, I).

E, a teor do referido dispositivo, consignou que exsurtem duas linhas argumentativas: a de que a revogação ocorrerá apenas após a entrada em vigor de futura legislação estadual que discipline os benefícios; ou, de outro lado, a de que as revogações já foram operadas, considerando a pré-existência do diploma normativo exigido para tanto.

Para a unidade, “a interpretação mais adequada é a de que o legislador optou por condicionar a eficácia das revogações propostas à vigência de lei posterior”, eis que, caso não fosse essa a intenção, bastaria prever que a respectiva vigência se daria na data de sua publicação.

Com base nesse mesmo raciocínio, repeliu a hipótese de se considerar que a legislação exigida pela Lei n.º 20.122/19 poderia ser suprida pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45 de 05 de dezembro de 2019, uma vez que esta é anterior àquela lei.

Concluiu, portanto, que “as Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05 permanecem válidas no âmbito do Estado do Paraná até a entrada em vigor da legislação estadual específica que regulamente o regime próprio de previdência social”, sendo possível a concessão do abono de permanência ao servidor, devendo ter como termo inicial a data do preenchimento dos respectivos requisitos.

Esclareceu, ainda, que o pedido não se encontra dentre as vedações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 173/20.

Instado a se manifestar, o Paranáprevidência posicionou-se em sentido diverso, concluindo pelo indeferimento do pleito, eis que “as regras de aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05 não mais se encontram vigentes no Estado do Paraná” (peças 13 e 16).

Embasou sua decisão na omissão expedida pela Procuradoria Geral do Estado e no entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado, este último, a propósito, segue abaixo reproduzido:

[...] o Estado do Paraná ao referendar a Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, ainda que de forma não integral, impôs a revogação do art. 2º e art. 6º da Emenda 41/2003 e art. 3º da Emenda 47/2005, em 05.12.2019, segundo teor da Lei Estadual n.º 20.122/2019.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 276/20-PGC (peça 17), opinou pelo deferimento do abono, por entender que a norma sob a qual se fundamenta o pedido do servidor permanece vigente no âmbito deste Estado.

Ressaltou, ao final, a importância de que seja uniformizado o entendimento acerca do tema perante os demais órgãos estaduais, sugerindo que sejam adotadas as providências necessárias para tanto pela Presidência desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)**  
Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 em data de 04/03/2020, cingindo-se a controvérsia, portanto, à vigência do referido diploma constitucional no âmbito do Estado do Paraná, tendo em vista a regra insculpida no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/19, que condicionou a revogação daquela Emenda à edição de lei local.

Quanto ao tema, entendo que o servidor faz jus ao abono pretendido, não obstante tenha implementado os requisitos para sua inativação após a edição da Lei Estadual n.º 20.122/19, a qual, atendendo ao comando vertido na mencionada Emenda n.º 103, referendou as revogações.

Isso porque, acompanhando as bem-lançadas exposições promovidas pela Diretoria Jurídica e pelo Parquet, entendo que o dispositivo responsável por referendar as revogações teve sua vigência condicionada à entrada em vigor de legislação estadual futura que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, o que ainda não ocorreu.

É esse, inclusive, o entendimento que tem sido adotado nesta Corte, conforme se extrai dos Acórdãos n.º 1327/2020-S2C, 3163/20-S2C e 3010/20-S1C.

A propósito, apresento abaixo excerto extraído daquele primeiro decisum, em que os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, acolheram a proposta de voto do Ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão:

[...] a Lei Estadual Paranaense n.º 20.122/2019, visando a adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, previu no seu art. 5, inciso I, que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 “após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná”.

Embora defensável que a “legislação” apta a revogação mencionada acima pudesse ser a própria Emenda Constitucional Estadual 45/2019 de 05/12/2019, verifica-se que esta foi publicada anteriormente à Lei n.º 20.122/2019, que manteve, contudo, em seu texto, o condicionamento citado no parágrafo anterior para a sua vigência, qual seja, a necessidade de entrada em vigor de diploma legal que contemple os benefícios do regime próprio de previdência dos servidores paranaenses.

Diante do princípio hermenêutico de que não existe frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito no texto legal, concluiu-se que tal regramento postergou a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei n.º 20.122/2019 para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que vier a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná. Reputa-se, como consequência, em vigor o contido art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.

Naquela ocasião, invocou-se ainda a garantia constitucional ao direito adquirido, inclusive em face de emendas constitucionais editadas pelo constituinte derivado, assegurando a pretensão do servidor desde o momento em que preenchidas as condições fixadas para tanto, independentemente de alterações normativas supervenientes.

Também cabe destacar que, embora a Emenda sob a qual o servidor implementou os requisitos aposentatórios não preveja expressamente a concessão de abono de permanência, tanto este quanto outros Tribunais de Contas têm se posicionado pela sua possibilidade, considerando a sua previsão em Emenda anterior que, ao que se tem, não foi revogada.

Quanto ao tema, tem-se abaixo decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1482/12 – Plenário):

[...] sendo assim, entendo que o silêncio da EC n.º 47/2005 quanto ao benefício do abono de permanência não pode ser invocado com vistas a que se dê uma interpretação restritiva ao alcance para a concessão do abono, mesmo porque, segundo a boa técnica de interpretação, como a EC 20/1998 e a EC 47/2005 constituem normas geral e especial, respectivamente, as disposições desta emenda específica não deveriam necessariamente modificar nem revogar as disposições veiculadas por aquela emenda de caráter geral, salvo quando, expressa ou tacitamente, houver disposição em contrário.

Nesse contexto, entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

Por fim, quanto ao sugerido pelo Ministério Público de Contas no sentido de serem adotadas providências a fim de uniformizar o entendimento da matéria entre os órgãos do Estado, em que pese a questão possivelmente venha a ser resolvida quando da resposta à Consulta n.º 728808/20, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado[3], faz-se pertinente a remessa do feito à Presidência desta Casa para ciência em relação ao externalizado pelo Parquet.

**III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL)**

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, com efeitos financeiros a partir de 04 de março de 2020.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ao Gabinete da Presidência para ciência acerca do sugerido pelo Ministério Público de Contas, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

**IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Dirijó do relator, sem adentar no mérito da proposta de voto, com o fim de propor, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno[4] deste Tribunal, o sobrestamento deste processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta n.º 728808/20, a exemplo do ocorrido nos processos de ato de inativação de servidor n.º 763352/20 e n.º 564279/20.

Sobre as regras de transição na concessão de aposentadoria e, por decorrência, do abono de permanência, há controvérsias sobre o encerramento da vigência dos arts. 2º[5], 6º[6] e 6º-A[7] da Emenda Constitucional Federal n.º 41/03 e do art. 3º[8] da Emenda Constitucional Federal n.º 47/05 diante da reforma da previdência no âmbito do Estado do Paraná.

Aponto, inicialmente, que este Tribunal de Contas, ciente das possíveis controvérsias decorrentes da Reforma Previdenciária, nos termos do procedimento n.º 329423/20, elaborou Estudo da Reforma da Previdência, por equipe instituída para análise das alterações dos benefícios previdenciários promovidas pela Reforma, decorrente da promulgação da Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019 e a Lei Estadual n.º 20122/19.

A posição da equipe de trabalho sobre o assunto, em suma, foi de que a Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019 e a Lei Estadual n.º 20122/19 foram suficientes para referendar a revogação das regras mencionadas acima.

Entendeu, contudo, pela coexistência de ambos os sistemas normativos num curto período, entre as datas de entrada em vigência das normas estaduais, ou seja, do dia 05 até o dia 19/12/2019.

É de suma importância também anotar um segundo processo em que foi tratada a temática, a prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2019, do qual foi o Relator. No correspondente Parecer Prévio[9] foi acolhida proposta de recomendação sobre o assunto, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que se encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual n.º 20.122/19[10].

Na ocasião, ponderou-se que, embora se reconheça a necessidade das reformas promovidas pelas Emendas à Constituição Federal n.º 103/19 e à Constitucional Estadual n.º 45/19, tais reformas têm encontrado um óbice em sua aplicabilidade em função do regramento estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.122/19 que, em seu artigo 5º, inciso I, condiciona a revogação das regras transitórias das EC n.º 41 e 47 à edição de uma lei estadual sobre a concessão dos benefícios.

Registre-se, neste sentido, a recente publicação da Lei Complementar n.º 233 de 10 de março de 2021, que regulamenta o RPPS paranaense à luz da EC n.º 45/2019.

Por fim, cito um terceiro processo, autos 728802/20, cujo deslinde é crucial para determinar a base interpretativa desta Corte de Contas sobre o imbróglio que se apresenta. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas a obter resposta aos seguintes quesitos:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

A existência de consulta sobre o tema específico converso neste procedimento, com a possibilidade de constituir prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema, inspira o cuidado de sobrestamento do presente. Ressalto que tal medida que já vem sendo tomada, a exemplo dos processos de ato de inativação n.º 763352/20 e n.º 564279/20, comunicados, respectivamente, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 6, realizada no período de 26 a 29 de abril de 2021, nos termos do Despacho n.º 989/21, e na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 05, do dia 24/02/2021, nos termos do Despacho n.º 411/21.

Desse modo, considerando o dever desta Corte para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas[11], previsto no caput do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, VOTO com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica - DJUR, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta n.º 728808/20.

Após a comunicação do sobrestamento deste em sessão da Câmara, pela expedição de ofício a Paranáprevidência, com a urgência que o caso requer, solicitando ao órgão previdenciário a suspensão imediata dos prazos até a decisão definitiva nos autos n.º 728808/20.

Na sequência, pelo encaminhamento do feito à unidade de lotação do servidor Luiz Henrique Sampaio Féder, para respectiva ciência acerca da decisão da Paranáprevidência, bem como do inteiro teor deste Acórdão.

Por fim, pelo envio dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, sobrestar este processo na Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20.

II - Expedir ofício a Paranaprevidência, com a urgência que o caso requer, solicitando ao órgão previdenciário a suspensão imediata dos prazos até a decisão definitiva nos autos nº 728808/20.

III - Na sequência, encaminhar o feito à unidade de lotação do servidor Luiz Henrique Sampaio Féder, para respectiva ciência acerca da decisão da Paranaprevidência, bem como do inteiro teor deste Acórdão.

IV - Por fim, enviar os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pelo deferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 35. Revogam-se:**

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005

**2. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: [...]**

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

**3. Os quesitos apresentados foram:**

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão Colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

5. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

8. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. PROCESSO Nº: 221428/20. Parecer Previo nº 689/20 – STP. Sessão extraordinária no dia 2 de dezembro de 2020. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

10. Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

[...]

11. Caput do Art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Decreto-Lei nº 4.657/1942): "As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

**PROCESSO Nº: 227469/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1124/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Registros contábeis realizados em anos anteriores. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Fabiano Alves Maciel, Presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3075/20-CGM (peça 18), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturados definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, e constatou a ocorrência de superávit financeiro sem a respectiva devolução ao Poder Executivo, o que ensejaria a irregularidade das contas e a aplicação de sanção pecuniária.

Oportunizado o contraditório, foram encaminhadas justificativas pelo gestor das contas e pela Casa Legislativa (peças 32 e 34 a 43, respectivamente).

O feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que a unidade reputou possível converter a irregularidade em ressalva, tendo em vista que a restrição tem origem em exercícios pretéritos (Instrução n.º 677/21-CGM, peça 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 244/21-5PC, peça 48). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que a única restrição à aprovação das contas é aquela afeta à "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", no valor de R\$ 448.023,19, decorrente dos seguintes registros:

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo Atual
1134101030000000000000	Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar	Financeiro	Outros Registros Contábeis	412.458,37
1138199010000000000000	Outros Créditos a Receber	Financeiro	Outros Registros Contábeis	35.564,82

Ocorre que, conforme se depreende das razões de contraditório apresentadas, a restrição em exame foi originada em momento anterior ao exercício sob análise, e que foram adotadas medidas objetivando a sua regularização. Confira-se:

- Processo Administrativo n.º 102/2015 e 120/2015, instaurado por determinação do Presidente Oseias Leal, contendo relatório final produzido pela Comissão Administrativa criada pela Portaria 017/2015;
- Processo Administrativo n.º 073/2017, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, contendo relatório final produzido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria n.º 067/2017;
- Processo Administrativo n.º 0991/2019, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, em fase de elaboração do relatório final pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria n.º 061/2019;

Quando a tais medidas, tem-se que, de fato, não surtiram o efeito pretendido, permanecendo sem esclarecimentos os lançamentos contábeis que levaram ao suposto superávit financeiro, conforme destacado pela Coordenadoria instrutiva:

Com relação aos processos nº 102/2015, 120/2015 e 732/2017 (peças 35 e 36), constata-se que as Comissões Administrativas concluíram em seus relatórios finais que os lançamentos efetuados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo" no valor de R\$ 412.458,37 e na conta "outros créditos a receber" no valor de R\$ 35.564,82 permaneceram sem regularização. Pertinente ao processo Administrativo nº 991/2019, último processo, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, para apurar a responsabilidade e indicar a forma de regularização da conta contábil: "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" no valor de R\$ 412.458,37, e a conta "outros créditos a receber" no valor de R\$ 35.564,82, conforme declarado pelo interessado, ainda não foi apresentado o relatório final pela Comissão Especial de Sindicância.

Em que pese a sua não regularização, convém reiterar a impossibilidade de ser imputada responsabilidade direta ao gestor das contas em exame pela sua ocorrência, considerando que, como bem historiado pela unidade, já quando da análise da Prestação de Contas de 2007 "foi constatado que a entidade registrou no Realizável, conta contábil 'Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar', o valor de R\$ 366.588,58, com o intuito de regularizar o saldo da conta bancária, que se apresentava nas PCA's de 2005 e 2006 com uma diferença em conciliação bancária, não comprovada, no valor de R\$ 379.411,62. Em 2008, o valor do Realizável – Contas Pendentes teve um acréscimo e totalizou R\$ 468.144,26, montante que permaneceu inalterado em 2009, e em 2010 passou para R\$ 412.458,37 e desde então vem sendo transportado para o exercício seguinte".

Acrescente-se que desde as contas atinentes ao exercício de 2016 este Tribunal tem entendido pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva diante do reconhecimento de que tanto o registro do montante de R\$ 35.564,82 quanto daquele de R\$ 412.458,37 se referem a exercícios anteriores (Acórdãos n.º 3778/18, 120/19 e 2701/20, todos da Segunda Câmara).

Desse modo, ao considerar que os fatos que deram ensejo à restrição em exame datam de período estranho ao exercício objeto dos autos, e que ao menos desde 2015 os gestores têm envidado esforços para a sua regularização, inclusive o responsável pelas contas em análise, entendo suficiente a aposição de ressalva.

**III. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Fabiano Alves Maciel, CPF 016.052.809-76, Presidente da entidade no exercício, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Fabiano Alves Maciel, CPF 016.052.809-76, Presidente da entidade no exercício, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 277743/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Sr. Cezar Gibran Johnsson, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 823/21 (peça n.º 79) concluindo pela IRREGULARIDADE em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º, da Lei 10.028/00, e, também, em razão da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	22.014.634,61	23.659.717,96	30.660.977,91	29.327.398,49
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>22.014.634,61</b>	<b>23.659.717,96</b>	<b>30.660.977,91</b>	<b>29.327.398,49</b>
Despesas Correntes	17.415.720,90	18.286.723,54	24.105.960,21	22.495.513,66
Despesas de Capital	1.850.247,13	2.170.841,87	4.020.019,83	4.077.442,50
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>19.265.968,03</b>	<b>20.457.565,41</b>	<b>28.125.980,04</b>	<b>26.572.956,16</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>2.748.666,58</b>	<b>3.202.152,55</b>	<b>2.534.997,87</b>	<b>2.754.442,33</b>
Interferências Financeiras	-2.297.659,25	-2.424.252,50	-2.474.250,76	-3.245.990,98
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>451.007,33</b>	<b>777.900,05</b>	<b>60.747,11</b>	<b>-491.548,65</b>
Superávit do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	2.032.355,59	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>451.007,33</b>	<b>777.900,05</b>	<b>-1.971.608,48</b>	<b>-491.548,65</b>
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,05	3,29	-6,43	-1,68

Após mencionar os índices demonstrados no relatório acima reproduzido, a Unidade Técnica passou ao exame das justificativas apresentadas por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 401642/15 (peça n.º 44), reproduzindo em parte as justificativas nos seguintes termos:

"administração teve atuação objetiva na busca em reestabelecer o equilíbrio financeiro, prova disto é o resultado alcançado já no exercício de 2014, que não apresenta déficit." E observa que "A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem tolerado déficit de até 5%, e como bem se demonstrou, as causas do déficit apresentado têm motivo forte, plausível e ponderável, não constituindo apenas "salvo conduto" para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por ocasião da Instrução n.º 2.408/16 (peça n.º 52), a Coordenadoria de Gestão fez considerações sobre a Lei Complementar n.º 101/00 onde se estabeleceu que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ressaltou que, como forma de proteção do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando o equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal. Em complementação, afirmou que o art. 9º da mesma LRF determinou o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a receita tende a não suportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, condição que possibilitaria ao Poder Executivo expedir ato próprio, nos trinta dias subsequentes, no intuito de limitar a emissão de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios fixados na LDO.

Ainda, apesar de não haver, ao menos em teor literal, vedação ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva, a Unidade Técnica afirmou não possuir margem para avaliação diversa do número relatado no Balanço, concluindo pela manutenção da inconformidade, juntando um novo relatório com a evolução bimestral dos índices apurados.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 628985/16 (peça n.º 54), o Responsável informa que o índice apurado em 2012 alcançou o déficit de 6,43% (seis vírgula quarenta e três por cento), passando para o déficit de 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) em 2013, destacando a impossibilidade de sair de uma situação adversa para uma situação totalmente regular. Ainda, solicitou a consideração de que o déficit apurado foi inferior a 5% (cinco por cento). Entretanto, por ocasião da Instrução n.º 1.947/17 (peça n.º 72), a Unidade Técnica entendeu por manter o apontamento, fundamentando o posicionamento pelas mesmas razões já mencionadas nos parágrafos anteriores, além de trazer um novo relatório com a evolução mensal do déficit.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 823/21 (peça n.º 79), posto que, por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 589649/17 (peças n.º 74 e n.º 75), não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, a Unidade Técnica inicialmente fundamentou seu posicionamento na Lei Federal nº 8.212/91 e na Instrução Normativa RFB 971/2009, além do relatório que segue reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	461.974,99	0,00	461.974,99
Fevereiro	Patronal	RGPS	461.974,99	0,00	461.974,99
Março	Patronal	RGPS	354.460,44	0,00	354.460,44
Abril	Patronal	RGPS	354.266,82	0,00	354.266,82
Maior	Patronal	RGPS	356.275,07	0,00	356.275,07
Junho	Patronal	RGPS	393.280,68	2.047.520,13	-1.654.239,45
Julho	Patronal	RGPS	414.232,55	0,00	414.232,55
Agosto	Patronal	RGPS	449.152,50	986.914,47	-537.761,97
Setembro	Patronal	RGPS	450.891,71	351.647,69	99.244,02
Outubro	Patronal	RGPS	443.392,78	454.181,11	-10.788,33
Novembro	Patronal	RGPS	456.535,59	464.468,77	-7.933,18
Dezembro	Patronal	RGPS	440.558,89	495.704,49	-55.145,60
<b>Soma</b>			<b>5.036.997,01</b>	<b>4.800.436,66</b>	<b>236.560,35</b>

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 401642/15 (peças n.º 44 até n.º 49), o Responsável encaminhou Certidões da Secretaria da Receita Federal do Brasil para comprovar a adimplência do Município em relação às contribuições patronais devidas ao RGPS.

Já na Instrução n.º 2.408/16 (peça n.º 52), a Unidade Técnica esclareceu que a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição patronal mensal ocorre por meio do envio de demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013 contendo os documentos comprobatórios[1], ou seja, documentos demonstrando a quitação ou extratos bancários do Fundo de Participação Municipal – FPM, com as retenções ao RGPS. Assim, considerando a ausência de documentos comprovando os valores devidos e recolhidos mensalmente relacionados à contribuição patronal, manteve a inconformidade.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 628985/16 (peças n.º 54 e n.º 57 a n.º 69), foi apresentada a GFIP mensal, entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 1.947/17 (peça n.º 72), não foi possível concluir a análise do item em razão da falta do resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro e do 13º salário contendo a base de cálculo, bem como os respectivos comprovantes de pagamentos, ficando mantida a inconformidade nos termos da Instrução n.º 2.408/16 (peça n.º 52). Ainda, a Coordenadoria apresentou um relatório de empenhos obtidos no SIM-AM e verificou que a Entidade fez o empenhamento das folhas de fevereiro, março e abril no mês de maio, gerando encargos em decorrência do pagamento tardio, não sendo possível apurar os montantes pagos em função da ausência de documentos.

Já por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 589649/17 (peças n.º 74 e n.º 75), o Responsável informou sobre o encaminhamento do resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2013 e o 13º salário, destacando que o pagamento das referidas guias seriam efetuadas via desconto no Fundo de Participação do Município, conforme comprovantes juntados à peça n.º 69.

Em sua última manifestação, Instrução n.º 823/21 (peça n.º 79), a Unidade Técnica tornou a mencionar a fundamentação já transcrita e, na sequência, realizou a análise dos documentos apresentados à peça n.º 75 e, também, às peças de n.º 57 a n.º 69, afirmando que, apesar de terem sido encaminhadas as folhas de pagamento de todo o exercício, não foi localizada a GFIP referente à folha do 13º salário, impossibilitando a aferição do valor devido para o período. Em relação ao pagamento de guias efetuado via desconto do Fundo de Participação do Município, conforme comprovantes anexados ao processo na peça n.º 69, destacou que, embora se observe que consta a dedução de valores no primeiro decêndio de cada mês, não foi localizado o valor correspondente ao apurado na GFIP, conforme abaixo detalhado. Ressaltou que não foi localizado o extrato referente ao mês de janeiro de 2014 comprovando a dedução do FPM da competência 12/2013.

Valores devidos e repassados ao INSS conforme dados da peça processual nº 57 a 69 e 75

Mês	Base de Cálculo	Servidores	Patronal 22,76%	Deduções	Total	Total devido GFIP	Extrato FPM	Data	Diferença
Janeiro	1.683.721,51	152.149,34	383.215,01	14.006,57	521.355,78	521.355,78	636.719,77	08/02/13	114.363,99
Fevereiro	1.696.389,03	150.213,61	386.553,33	9.347,84	527.419,10	527.419,10	473.104,94	08/03/13	54.314,16
Março	1.671.124,07	149.550,97	380.347,83	12.858,47	517.240,33	517.240,33	489.409,24	10/04/13	27.831,09
Abril	1.684.805,49	149.859,96	383.473,61	12.172,11	520.961,46	520.961,46	573.777,52	10/05/13	52.816,06
Maio	1.802.448,88	159.455,19	410.237,35	13.810,67	555.881,87	555.881,87	596.265,85	10/06/13	40.383,98
Junho	1.854.814,30	164.166,62	422.173,56	17.517,26	568.822,92	568.822,92	427.108,84	10/07/13	141.714,08
Julho	2.095.438,79	177.435,74	476.921,86	25.305,11	629.052,49	629.052,49	640.253,66	09/08/13	11.201,17
Agosto	2.009.209,29	179.109,35	457.298,02	25.422,54	610.982,83	610.982,83	453.140,10	10/09/13	157.842,73
Setembro	2.021.549,20	179.635,80	460.104,59	25.398,56	614.341,83	614.341,83	461.021,59	10/10/13	153.320,24
Outubro	2.017.078,04	179.562,21	459.086,95	22.950,67	615.698,49	615.698,49	664.790,94	08/11/13	49.092,45
Novembro	1.953.793,41	174.453,99	444.683,37	14.372,36	604.765,00	604.765,00	605.697,01	10/12/13	932,01
Dezembro	1.976.077,91	174.756,30	449.755,33	16.007,93	608.503,70	608.503,70	0,00		0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Total	22.468.449,92	1.990.149,08	5.113.848,81	208.972,09	6.895.025,90	6.895.025,90	6.020.289,46		

Não localizado o envio da GFIP referente a competência 13º Salário 2013  
 Não localizado o extrato do banco com dedução do repasse no FPM

Reafirmo o contido em análise anterior quanto aos documentos necessários à comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS, que por economia deixamos de reproduzir, ressaltando o quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP contendo, entre outros, Guia de Previdência Social – GPS, quitada ou extratos bancários do Fundo de Participação do Município – FPM, com as retenções ao RGPS em destaque.

Quanto ao fato observado na análise anterior relacionado ao empenho das folhas de pagamento de fevereiro, março e abril, no mês de maio de 2013, gerando encargos em decorrência de pagamento tardio, em que não foi possível apurar o montante de encargos pagos em função da ausência de documentos, a Coordenadoria anotou que o Responsável não se pronunciou a respeito.

Assim, concluiu pela impossibilidade de aferir o valor dos encargos referentes à Folha do 13º Salário devido à ausência de encaminhamento da GFIP – 13/2013, pela impossibilidade de aferir o efetivo repasse das contribuições patronais referentes ao exercício 2013 e, também, pela falta de manifestação em relação ao empenho da folha em período posterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 273/21 – 4PC, (peça n.º 80), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, com aplicação de MULTA em razão da ausência de repasses de contribuições patronais ao INSS, corroborando, nesta parte, o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Contudo, em relação ao déficit nas fontes livres, mencionou a jurisprudência consolidada deste Tribunal que admite a conversão em ressalva do apontamento quando o resultado negativo não ultrapassar a 5% (cinco por cento) das receitas e, assim, afastou a inconformidade.

4 - VOTO

No que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da instrução processual e entendemos possível afastar a inconformidade.

Ressalvado o posicionamento adotado em diversos protocolados mais recentes no sentido de que o exame deve se restringir ao resultado do exercício, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado atingiu o déficit de R\$ 491.548,65 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, considerando a estrutura do demonstrativo elaborado para o exercício de 2013, constatou-se que o Resultado Financeiro do Exercício atingiu o mesmo déficit de R\$ 491.548,65 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), estando, também, em patamar inferior ao teto tolerado por este Tribunal de Contas de 5% (cinco por cento). Em tempo, registramos que o posicionamento ora adotado também se fundamenta na condição de se tratar do primeiro exercício daquela Gestão (2013/2016), ou seja, o déficit acumulado até o exercício anterior (2012) resultou de atos de outro Gestor, conforme relatório que segue.

Vinculações - Passo 1 de 9 CNPJ: 76.105.576/0001-85 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Representante Legal (Obrigatório)

CPF: \_\_\_\_\_

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
075.403.599-94	KARIME FAYAD	Prefeita	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	🔍
018.671.339-89	CEZAR GIBRAN JOHNSON	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2020	🔍
000.274.679-45	EMERSON SANTO STRESSER	Prefeito	Representante Legal	02/03/2010	31/12/2012	🔍

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao apontamento que tratou da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, devidamente fundamentado na Lei Federal n.º 8.212/91 e na Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, observou-se inicialmente uma diferença de R\$ 236.560,35 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) entre o valor devido pelo Município e o efetivamente recolhido a título de contribuição patronal à entidade previdenciária.

Assim, ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião dos contraditórios apresentando justificativas e documentos no intuito de comprovar a regularidade da condição, alegando a juntada do resumo da folha de pagamento do exercício de 2013 e afirmando que os valores correspondentes eram descontados do Fundo de Participação dos Municípios, entendemos necessário considerar que não foi juntada aos autos a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referente à folha do 13º salário, impossibilitando a aferição do valor devido para o período.

Destaque-se, na mesma direção, que apesar de se observar a dedução de valores no Fundo de Participação dos Municípios na maioria dos meses, constataram-se diferenças nos valores apurados na GFIP dos meses de abril, maio, julho, outubro e novembro, conforme relatório já reproduzido na parte inicial do presente voto. Também, cabe o registro de que não constou nos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 2014, documento necessário à comprovação da dedução correspondente à competência de 12/2013 do Fundo de Participação dos Municípios.

Adiciona-se à inconformidade, a realização de empenhos da folha de pagamento das competências de fevereiro, março e abril somente no mês de maio de 2013, resultando em encargos decorrentes do pagamento extemporâneo, ainda que em montante indefinido, condição para a qual não foram apresentadas justificativas. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, Sr. Cezar Gibran Johnson, CPF 018.671.339-89, em decorrência da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- 3) que seja aplicada ao Sr. Cezar Gibran Johnson, CPF 018.671.339-89, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2013, Sr. Cezar Gibran Johnson, CPF 018.671.339-89, em decorrência da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. RESSALVAR o item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;  
 III. Aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, CPF 018.671.339-89, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.  
 IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS"

**PROCESSO Nº: 258033/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/21 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Com RESSALVAS quanto as Contas bancárias com saldos a descoberto; Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Com aplicação de MULTAS.

**1 - PARECER PRÉVIO**  
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. José Sloboda, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**  
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 615/21 (peça n.º 244), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05; Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e, também, no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto à Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Em relação ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07 e, também, no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.495.010,77	100,00
2- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL FONTES 101 E 102	564.783,59	5,95

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 325206/16 (peça n.º 175), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas no corpo da instrução afirmando que a condição decorreu do não atingimento do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Anotou que o valor do abono aos profissionais do Magistério foi de R\$ 324.808,75 (trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), subtraindo tal valor do superávit das fontes 101 e 102 do exercício de 2014, resultando no percentual não aplicado de 2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento) o que sanaria a restrição, apresentando tabela. Por sua vez, na Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade afirmou que conforme descrito no item de análise relativo à aplicação do percentual mínimo no pagamento de profissionais do magistério, não se comprovou que os recursos remanescentes de 2014 foram aplicados em conformidade com o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), foram apresentadas justificativas reproduzidas no corpo da instrução no sentido de que o não atingimento do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB afetou o item em exame. Reafirmou o valor do abono aos profissionais do Magistério e, assim, o percentual não aplicado passaria a 2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento). Já na Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), a Coordenadoria manteve o posicionamento uma vez que o pagamento do abono do FUNDEB 60% que poderia ser utilizado na complementação da aplicação mínima de 95% dos recursos arrecadados em 2014 fora pago somente em 12/04/2016, não obedecendo o prazo que seria o 1º trimestre do exercício seguinte, conforme mandamento legal.

No terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 841976/17 (peças n.º 226 até n.º 228), o Gestor reafirmou que a inconformidade estaria ligada ao item da aplicação de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB. Afirmou que, considerando-se regular a aplicação dos desses recursos oriundos do FUNDEB para o Magistério, a presente irregularidade também restaria sanada. Já na Instrução n.º 4.557/20 (peça n.º 231), considerando que não fora apresentado fato novo em relação ao item, a Coordenadoria ratificou a conclusão da análise anterior pela inconformidade.

Por ocasião do quarto e último contraditório, Petição Intermediária n.º 59104/21 (peça n.º 234), o Gestor retoma a alegação de que a restrição decorreu da não aplicação dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Reiterou os argumentos quanto ao fato de que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEB (peça n.º 240) destacou o cumprimento mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB, sendo favorável às contas da gestão.

Por ocasião da Instrução 615/21 (peça n.º 244), a Unidade fez referência ao já destacado em manifestações anteriores e, apesar da manifestação favorável no Parecer do Conselho Social do FUNDEB, destacou ter sido aplicado 56,58% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na remuneração do Magistério no exercício, com a diferença sendo paga mediante abono, entretanto, após o prazo legal, limitado ao 1º trimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei 11.494/07, razão pela qual manteve seu posicionamento em decorrência da ausência da aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados em 2014.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no Art. 77, § 3º, ADCT da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 8.142/90 e, também, na Resolução CNS n.º 453/2012, uma vez que o documento encaminhado à peça n.º 15 não corresponde a um ato válido de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (lei/decreto/portaria).

No primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 325206/16 (peça n.º 175), foi novamente apresentada a Ata que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde (peça n.º 197). Por sua vez, na Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica registrou que, além de não ser um ato apropriado, foram nomeadas pessoas jurídicas como representantes de usuários, sendo que os membros ou conselheiros devem ser pessoas físicas que representarão as entidades e movimentos representativos de usuários, conforme previsto na Resolução CNS n.º 453/2012. Quanto ao Parecer e a Resolução entendeu inválidos, uma vez que a maioria dos signatários não constou na ata por não terem sido eleitos.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), o Gestor apresentou justificativas que foram reproduzidas na instrução no sentido de que o Conselho teria sido eleito na Conferência Municipal de Saúde, que a utilização da Ata não teria comprometido a lisura dos procedimentos adotados pelo conselho, assim como o andamento dos trabalhos, sendo dada a publicidade necessária, não havendo qualquer impugnação aos membros. Registrou que, caso a Coordenadoria entenda de forma diversa, o Município publicaria no semanário oficial a ata que nomeou os membros para o Conselho de Saúde de 2014 juntando a publicação. Assim requereu o afastamento da irregularidade encontrada e das possíveis penas a serem aplicadas.

Por ocasião da Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), a Unidade Técnica afirmou que a Entidade repete os argumentos já analisados, não trazendo fatos novos que modifiquem o opinativo já mencionado. Ainda, quanto à matéria, observou que o Plenário do Conselho Municipal de Saúde na ducentésima trigésima terceira reunião ordinária no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080/90 e pela Lei n.º 8.142/90, e pelo Decreto n.º 5.839/06 e por meio da Resolução n.º 453/12 aprovou em relação à instituição, reformulação e organização dos Conselhos de Saúde a segunda e terceira diretrizes, descrevendo-as parcialmente. Assim, considerando que as instituições e organizações dos Conselhos Municipais de Saúde deverão estar definidas em Lei Municipal, reafirmou que a nomeação/designação dos Conselheiros deverá estar prevista nesta Lei e efetuada por ato do chefe do Poder Executivo, mantendo o apontamento.

Na Petição Intermediária n.º 841976/17 (peças n.º 226 até n.º 228), o Gestor informou que houve equívoco na nomeação dos Membros do Conselho, tratando-se de uma irregularidade formal, que não demonstraria má-fé. Por ocasião da Instrução 4.557/20 (peça n.º 231), a Unidade Técnica afirma que foram apresentadas as justificativas já analisadas, permanecendo o apontamento, conforme detalhado nas Instruções n.º 819/17 e n.º 2.585/17.

Anotou que, em observância ao Despacho n.º 286/18 – GCAML (peça n.º 229), foi realizada a análise dos demais itens da Resolução e Parecer apresentados, registrando que foram encaminhados à peça n.º 227, a Resolução n.º 001 de 26/03/2014 e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Verificou que a Resolução apresentada se refere ao exercício de 2013, permanecendo inivável a análise e, quanto ao Parecer, observou que na Ata que nomeou os membros do Conselho (documento não acatado) foram localizadas somente 04 (quatro) assinaturas, o que também inviabilizou a análise do documento, uma vez que o Parecer deve estar assinado pelo Presidente do Conselho e demais membros (maioria absoluta). Ainda, reafirmou que foram nomeadas pessoas jurídicas como representantes de usuários, sendo que os membros devem ser pessoas físicas, impedindo a verificação de representatividade.

Já na Petição Intermediária n.º 59104/21 (peça n.º 234), o Gestor reiterou a informação de que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde ocorreu por meio da ata de reunião n.º 92/2013, publicada na edição n.º 33 do Diário Oficial do Município. afirmou que embora não tenha sido da forma recomendada pela legislação vigente, o Conselho foi atuante conforme as atas de trabalho e eleição da mesa diretora, documentos juntados na peça n.º 241, sendo que a mera irregularidade formal não poderia resultar na reprovação das contas.

Por ocasião da Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), a Coordenadoria anotou que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o entendimento quanto ao item, razão pela qual manteve o posicionamento, uma vez que não houve a nomeação dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde por meio de ato do chefe do Poder Executivo e em conformidade com as normas já mencionadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Em relação à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior fundamentou seu posicionamento no art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67, no art. 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/92 e no relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.34.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 325206/16 (fls. 02 e 03 da peça n.º 175), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Com as mudanças das normas contábeis o saldo foi transferido para a conta apresentada no primeiro exame da prestação de contas de 2014. A conta não foi movimentada no exercício de 2014. Por se tratar de diferenças do exercício de 2008 tal responsabilidade recai sob o gestor anterior, desta forma em consulta ao processo n.º 129347/09 junto a este Egrégio Tribunal que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2008, esse teve parecer de regularidades com ressalva acordã 349/14, conforme se infere do ANEXO I. De 2008 à 2014 a equipe técnica contábil desse município foi modificada, tal equipe não possui dados suficientes para a comprovação através de documentos do saldo constante nessa conta contábil.

2008		2014		Diferença
Conta	Saldo	Conta	Saldo	
3.02.07.99.02.00.00	R\$2.298.126,72	1.1.34.1.01.03.00.00.00.00	2.295.296,33	R\$2.830,39

A diferença de R\$ 2.830,39 (dois mil oitocentos e trinta reais e trinta e nove centavos) será apurada e regularizada."

Por ocasião da Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica registrou que o apontamento trata do incremento do saldo ou da sua não regularização, ainda que inscritas em exercícios anteriores ou em outra gestão. Anotou que a restrição também está sendo analisada nas contas de 2013 (Processo n.º 211319/14), onde a Entidade apresentou o Decreto n.º 252/16, que instaurou a "comissão para apuração da prestação de contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2013, por irregularidades advindas da prestação de contas do Exercício de 2008". Ainda, sugeriu ao Relator a intimação do Responsável para que informe sobre o andamento dos trabalhos da comissão e se houve a citação dos responsáveis à época e seus sucessores, apresentando relação reproduzida no corpo da instrução, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto à conta, as medidas para regularização e os documentos correspondentes.

Sugeriu que fosse apresentado o relatório conclusivo elaborado pela comissão constituída em 01/07/2016. Ainda, em caso de não ser autorizada nova intimação, propôs a instauração de tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno. Ainda, apresentou a movimentação da conta desde o exercício de 2008, quando foi inscrito o valor de R\$ 2.298.126,72 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

**SIM-AM - BALANCETE CONTÁBIL 2008-2016**

Exercício	Código Conta	Conta	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Atual
2008	3020799020000	DIFERENÇAS BANCARIAS A APURAR NO EXERCÍCIO DE 2008	0,00	4.403.635,05	2.105.508,33	2.298.126,72
2009	3020799020000	DIFERENÇAS BANCARIAS A APURAR NO EXERCÍCIO DE 2008	2.298.126,72	309.683,38	408.709,12	2.199.100,98
2010	3020799020000	DIFERENÇAS BANCARIAS A APURAR NO EXERCÍCIO DE 2008	2.199.100,98	165.273,52	69.078,17	2.295.296,33
2011	3020799020000	DIFERENÇAS BANCARIAS A APURAR NO EXERCÍCIO DE 2008	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33
2012	3020799020000	DIFERENÇAS BANCARIAS A APURAR NO EXERCÍCIO DE 2008	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33
2013	113410103000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33
2014	113410103000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33
2015	113410103000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33
2016	113410103000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), o Responsável apresentou justificativas que também foram reproduzidas no corpo da instrução, reafirmando que se trata de saldos de contas de anos anteriores, não havendo servidores nos quadros municipais que trabalhavam no setor de finanças naquela época, sendo notificados pela comissão criada pelo Decreto n.º 252/16 o Controlador Interno, à época, Sr. Elizandro Rodrigues de Mello, e o Contador, Sr. José Antônio de Araújo Priotto, responsáveis pelo exercício de 2008, salientando que, assim que a comissão tiver conhecimento de novos fatos anexará ao processo.

Já na Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), a Unidade Técnica manteve o posicionamento da instrução anterior, pela irregularidade, uma vez que não foram apresentados fatos novos. Ratificou a necessidade de intimação do Responsável pela Entidade para que informe sobre o andamento dos trabalhos da comissão e se houve a citação dos responsáveis à época e de seus sucessores a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca da inscrição na conta, das medidas de regularização e dos documentos correspondentes. Reafirmou que, à época da instrução, já havia decorrido tempo hábil para que a comissão constituída em 01/07/2016 tivesse apurado os fatos, devendo ser apresentado o relatório conclusivo. Alternativamente, também sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno para apuração dos "Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar". Também, reapresentou o relatório da movimentação da conta, já reproduzido.

Já na Petição Intermediária n.º 841976/17 (peças n.º 226 n.º 228), o Gestor informou que a divergência de saldo apontada teve origem em mandato anterior, sendo que a responsabilização ocorreu devido à "falta de medidas para regularização dos saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior". Registrou que, ao contrário da aparente desidiosa, buscou sanar o apontamento com a nomeação da Comissão para apuração da prestação de contas do exercício de 2008, presidida pela Sra. Nara Giselle Bueno, sendo que a existência da comissão foi comunicada ao TCE em contraditório anterior, pelo que se requereu a juntada de relatório conclusivo da referida comissão. Destacou que requer a juntada de documento novo que trata da reunião da comissão realizada em 25 de novembro de 2017, a qual encerrou os trabalhos, extinguindo a comissão e relatando terem sido inconclusivos os trabalhos. Por ocasião da Instrução n.º 4.557/20 (peça n.º 231), após registrar a justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que nomeou uma comissão para a apuração da Prestação de Contas do exercício de 2008 (peça n.º 228) com resultado inconclusivo, a Unidade Técnica entendeu que permaneceu a inconformidade, uma vez que não restou demonstrada, em sede de contraditório, a origem dos valores lançados na conta e as medidas adotadas para regularização, tais como abertura de processo administrativo que resultasse em possíveis imputações de responsabilidade, inscrição de possíveis valores de dívida ativa e, também, medidas administrativas e/ou judiciais para ressarcimento desses respectivos valores aos cofres públicos da municipalidade ou, ainda, justificativas legais, contábeis/financeiras e administrativas para seu saneamento.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 59104/21 (fls. 1 a 3 da peça n.º 234), o Gestor reafirmou a inconclusão dos trabalhos realizados pela comissão instaurada por meio do Decreto Municipal n.º 252/16 e encerrada em 25/11/17, conforme a Ata n.º 002/2017 (fl. 06 da peça n.º 236), tendo sido providenciada a inscrição em dívida ativa na importância de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em nome do Gestor anterior, Sr. Samir Alves de Mello, sendo a cobrança do débito suspensa em razão de o "devedor" ter entrado com Ação Declaratória negatória de Débito, tramitando no Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaiva, requerendo a nulidade da Comissão para apuração de contas do exercício de 2008 e a condenação do Município por danos morais (fls. 09/250 da peça n.º 236 e peça n.º 237).

Por ocasião da Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), a Unidade Técnica observou que o Poder Executivo, sem uma análise aprofundada do débito relativo à diferença bancária a apurar de 2008, e com o parecer inconclusivo emitido pela comissão já mencionada, ou seja, sem um processo regular, inscreveu na dívida ativa junto à fazenda Municipal, em 16/10/19, conforme notificação à folha 13 da peça n.º 236, a dívida não tributária no valor de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em nome de Samir Alves de Mello, Prefeito Municipal entre 17/07/2007 e 30/12/2008, dívida que teve sua origem, natureza e o fundamento legal na decisão exarada em 12/06/17 pela Comissão de Apuração da Prestação de Contas, e ante o contido na Instrução n.º 2.043/19 – CGM, conforme demonstrado na Certidão n.º 191211/2019 do Departamento de Tributação (fl. 15 da peça n.º 236).

Mencionou que após a inscrição irregular, o devedor, por seus representantes, propôs judicialmente ação declaratória negatória de débito, com pedido de liminar, em face do Município, razão pela qual a dívida é passível de anulação, uma vez que possuem origem, natureza e o fundamento legal cuja base de sustentação são o parecer inconclusivo da Comissão citada e a Instrução n.º 2.043/19, relativa à Prestação de Contas do Exercício de 2013, que ainda está em fase de contraditório.

Assim, considerando que não foi demonstrada a origem dos valores lançados na conta "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, fundamentou seu posicionamento nos arts. 89 e 105, §1º, da Lei Federal 4.320/64, no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67, além do relatório que segue reproduzido.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	392	70	CONTA PAGAMENTO PMJ	-41.243,15
104	392	746	CEF - ARRECADACAO IPTU E ALVARA - 746	-104.191,51

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 325206/16 (peça n.º 175), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"As contas correntes bancárias com saldos descobertos apontadas na análise:

Banco	Agencia	Conta	Descrição	Saldo
104	392	70	Conta Pagamento PMJ	-R\$41.243,15

O saldo negativo se refere ao lançamento contábil 2151 no valor de R\$ 95.084,32, lançamento efetuado para ajustes de fontes de recursos no exercício financeiro de 2014. Para regularização do saldo foi realizado o lançamento inverso em dezembro de 2015. Segue em Anexo (II) os documentos citados bem como os extratos bancários com o saldo em 31/12/2014 da conta corrente e aplicação. A conta corrente possuía um saldo de R\$ 752,59 e a conta aplicação saldo de R\$ 291.237,72.

Banco	Agencia	Conta	Descrição	Saldo
104	392	746	CEF- Arrecadação IPTU e Alvara – 726	-R\$104.191,51

O saldo negativo se refere ao lançamento contábil 2166 no valor de R\$ 105.000,00, lançamento efetuado para ajustes de fontes de recursos no exercício financeiro de 2014. Para regularização do saldo foi realizado o lançamento inverso em dezembro de 2015. Segue em Anexo (III) os documentos citados bem como os extratos bancários com o saldo em 31/12/2014 da conta corrente e aplicação. A conta corrente possuía um saldo de R\$ 1.539,05 e a conta aplicação saldo de R\$ 103.942,94."

Já na Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica afirmou que os dados do SIM-AM divergem do saldo dos extratos bancários anexados pela defesa (peça n.º 179 e n.º 186).

**DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES - 2014**

idBanco	cdAgencia	cdConta	viSaldo Anterior	viDebito	viCredito	viContabil	viExtrato	viExtrato cont. Contratatório
104	392	746	-1.044.025,21	33.548.413,00	32.608.579,30	-104.191,51	292.776,77	105.381,99
104	392	70	-9.506,60	31.438.277,08	31.470.013,63	-41.243,15	159.426,98	291.990,31

Anotando que sobre a referida divergência, o interessado não se pronuncia.

Quanto às suas justificativas, anotou que não procedem totalmente, uma vez que ao final de 2015 a conta 70 ainda apresentava saldo contábil negativo, conforme o quadro a seguir reproduzido.

idBanco	cdAgencia	cdConta	viSaldo Anterior	viDebito	viCredito	viContabil	viExtrato
104	392	746	-104.191,51	27.164.807,03	26.841.289,80	219.325,72	219.325,72
104	392	70	-41.243,15	24.672.326,23	24.638.857,92	-7.774,84	-7.774,84

Dessa forma, apesar dos argumentos, saldos negativos de contas bancárias demonstraram a fragilidade nos controles financeiros e contábeis da Entidade, além da falha na atuação do Controle Interno, razão pela qual a Coordenadoria entendeu que as justificativas não possuíam o condão de alterar o opinativo pela irregularidade. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), o Responsável afirmou que o saldo negativo se refere ao lançamento contábil 2151 no valor de R\$ 95.084,32 (noventa e cinco mil oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), relacionado aos ajustes de fontes de recursos no exercício financeiro de 2014, sendo que para a regularização do saldo realizou-se o lançamento inverso em dezembro de 2015. Anotou que a conta corrente possuía um saldo de R\$ 752,59 e a conta aplicação um saldo de R\$ 291.237,72. Também, anotou que o saldo negativo referente ao lançamento contábil 2166 no valor de R\$ 105.000,00 se refere aos ajustes de fontes de recursos no exercício de 2014, sendo que, para a regularização do saldo foi realizado o lançamento inverso em dezembro de 2015. Também, registrou que a conta corrente possuía um saldo de R\$ 1.539,05 e a conta aplicação um saldo de R\$ 103.942,94.

Na Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), a Unidade Técnica afirmou que os argumentos foram repetidos, não trazendo fato novo que permita concluir pela regularidade do apontamento, o que levou a ratificar a análise anterior visto que os saldos negativos de contas bancárias demonstraram a fragilidade nos controles financeiros e contábeis da Entidade, além da falha na atuação do Controle Interno. No terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 841976/17 (peças n.º 226 até n.º 228), o Gestor informa que, como teriam demonstrado os extratos bancários juntados, as contas contavam com superávit ao final do ano de 2014, sendo que o resultado auferido pela análise da Unidade leva em consideração os lançamentos contábeis e não pura e simplesmente o saldo das contas. Relatou que, mesmo os lançamentos que aparentavam a insuficiência de saldo, também teriam sido regularizados no exercício de 2015, não persistindo mais inconsistência.

Por ocasião da Instrução n.º 4.557/20, peça n.º 231, a Coordenadoria anotou que, embora o responsável alegue que o saldo das contas no Banco estavam positivos e que os ajustes contábeis de 31/12/14 foram realizados em 2015, ressaltou que, após a conciliação da conta o saldo ficou negativo e conforme justificativa anterior, os ajustes foram efetuados em razão de acerto de fontes, o que envolveu mais de uma conta (conta n.º 746, 70, 141194, 959 e 886) e, nesse sentido, não foi encaminhada cópia dos extratos e do razão contábil que demonstrassem os lançamentos e os saldos existentes em 31/12/14 e do momento da regularização da pendência em 2015, conforme orientação. Ainda, apresentou no corpo da instrução relatórios, que por economia deixamos de reproduzir.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 59104/21 (peça n.º 234), o Gestor reiterou as justificativas já registradas, juntando documentos[1] no intuito de sustentar sua manifestação. Por ocasião da Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), da Unidade Técnica, restou mantido o apontamento, uma vez que não foram verificados os lançamentos de regularização nos extratos bancários relativos a 2015 e no livro razão contábil. Anotou que o Interessado apenas apresentou a cópia do razão contábil da conta CEF 392/7-0, a cópia do razão contábil da conta CEF 392/74-6 com seus respectivos lançamentos, entretanto, não foram apresentados os comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas (diversas fontes de recursos), reproduzindo o relatório de conciliações e bancos, que por economia deixamos de reproduzir.

Dessa forma, considerando o descontrole financeiro da Entidade, que resultou no saldo contábil negativo, deixando-se de comprovar os lançamentos de regularização, a Coordenadoria de Gestão entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no art. 22 da Lei n.º 11.494/07 e no relatório que segue reproduzido.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.495.010,77
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	5.718.510,62
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	346.312,91
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	346.312,91
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	56,58

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 325206/16 (peça n.º 175), o Responsável alegou que realizou o pagamento de abono aos profissionais do magistério conforme relatório que segue:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
1 - Receitas de Transferências do FUNDEB	R\$ 9.495.010,77
2 - Pagamento dos Profissionais do Magistério - Exercício 2014	R\$5.718.510,62
3 - Restos a pagar sem Cobertura Financeira	-
4 - Superávit Financeiro Fonte 101	R\$ 346.312,91
5 - Total das Deduções para Fins de Aplicação do FUNDEB	R\$346.312,91
6 - Pagamento dos Profissionais do Magistério Líquido (2-5)	R\$5.372.197,71
7- Percentual de Aplicação Rec. FUNDEB na Remuneração do Magistério [(2-5)/1]	56,58%
8 - Valor Abono Exercício Financeiro de 2014 [(1x60%)-(2-4)]	R\$324.808,75
9 - Pagamento dos Profissionais do Magistério Líquido + Abono (6+8)	R\$5.697.006,46
10- Percentual Aplicação dos Rec.FUNDEB na Remuneração do Magistério + Abono (9/1)	60%

Ainda, juntou documentos[2] no intuito de comprovar o alegado, entretanto, por ocasião da Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203), a Unidade Técnica anotou que não foi comprovado o efetivo pagamento do abono, em respeito ao § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07, uma vez que não foi informado o número do empenho correspondente, registrando que a fonte deve ser a 101 – FUNDEB 60%.

Em seu segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), o Responsável apresentou o relatório de pagamento de valores referentes ao abono do FUNDEB, conforme solicitado na Instrução n.º 819/17 – COFIM. Contudo, por ocasião da Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), a Coordenadoria registrou que, apesar da apresentação da relação de empenhos emitidos para o pagamento do abono do FUNDEB, esse foi pago somente em 12/04/2016, conforme determinado na Lei n.º 2.598/2016 (peça n.º 193). Assim, entendeu pela impossibilidade de acatar as justificativas, pois não ocorreu a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério dentro do próprio exercício do recebimento do crédito e o abono não foi realizado no 1º trimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei 11.494/07, art. 21, § 2º e art. 22.

No terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 841976/17 (peças n.º 226 até n.º 228), o Gestor alega que, na própria análise técnica, foi esclarecido que o não atingimento foi sanado no ano de 2016, no entanto, manteve a inconformidade em razão de ter sido aplicado apenas no exercício de 2016 e, assim, ressaltou que a demora em sanar este item não trouxe prejuízos ao Município, não podendo ensejar a desaprovação. Já na Instrução n.º 4.557/20 (peça n.º 231), a Coordenadoria afirmou que não foi apresentado fato novo em relação ao item, ratificando a conclusão, pela inconformidade, da análise anterior que foi pela inconformidade, em razão de não ter sido aplicado 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério dentro do próprio exercício com pagamento do abono no 1º trimestre do exercício seguinte.

No quarto contraditório, Petição Intermediária n.º 59104/21 (peça n.º 234), o Gestor alega que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEB (peça n.º 240) teria sido favorável, o que demonstraria a regularidade. Afirmou que, em razão de erro de cadastro, somente foi possível revisar e acrescentar os nomes dos profissionais que estavam fora da lista de pagamento dos sessenta por cento após o contraditório do TCE/PR sendo, então, regularizado. Por sua vez, na Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), a Coordenadoria anotou que, embora o Parecer tenha sido favorável, destacou, no item IV, que houve a aplicação de 56,58% dos recursos na remuneração do magistério, sendo que o pagamento da diferença por meio de abono não ocorreu dentro do prazo legal, ou seja, no 1º trimestre do exercício seguinte, conforme a legislação já mencionada. Observou que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é uma instância de representação social, competindo, ao TCE, a apreciação das contas. Ainda, registrou que não foram apresentados fatos novos.

Finalizou sua manifestação apresentando o demonstrativo indicando que se o pagamento do abono tivesse sido ocorrido na época apropriada, o Município teria alcançado o mínimo de 60% (sessenta por cento) legalmente exigido, além de apresentar o demonstrativo do superávit financeiro da fonte 101 em 31/12/2014.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação à Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento inicial no art. 19 da Portaria MPS 403/2008 e na Instrução Normativa n.º 104/15, condição que ensejou a inconformidade registrada inicialmente na Instrução n.º 819/17 (peça n.º 203).

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.585/17 (peça n.º 223), uma vez que, após considerar as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), a Unidade Técnica considerou que o argumento apresentado não poderia ser acatado visto que constou do processo o Laudo Atuarial do exercício de 2014 (peças n.º 198 e 199) e, dessa forma, de posse das informações do referido Laudo, a Entidade poderia ter elaborado a forma de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2014.

No contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 841976/17, peças n.º 226 até n.º 228, o Gestor alega que a Lei n.º 2.040/09 apresentada no contraditório anterior supriria a suposta irregularidade, relata que a legislação vigente até hoje no Município, sendo adequada anualmente mediante decretos, não existindo Lei específica para 2014.

Consideradas as justificativas apresentadas, sinteticamente reproduzidas, bem como a consulta ao art. 3º da Lei n.º 2.040/09 (peça n.º 21), a Coordenadoria emitiu a Instrução n.º 4.557/20 (peça n.º 231), a Unidade Técnica concluiu que constou a autorização para que o Poder Executivo atualizasse os valores do déficit técnico mediante decreto, de acordo com a avaliação atuarial realizada a cada exercício financeiro, entretanto, sem localizar no processo o referido decreto. Ressaltou que, conforme consulta ao Laudo Atuarial referente ao exercício de 2014 (peça n.º 198, pg. 35), constatou-se ter sido mantido o custo suplementar de 19,52% (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento), conforme constou do Anexo I da Lei n.º 2.040/09.

Considerando o exposto, embora não tenha sido localizado o decreto específico para 2014, e que permaneceu o mesmo percentual de contribuição, a Coordenadoria entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento inicial pela inconformidade no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	17.329.641,02	0,00	17.329.641,02

Entretanto, considerando os esclarecimentos juntados por ocasião da Petição Intermediária n.º 501580/17 (peça n.º 214), a Coordenadoria constatou que a Entidade procedeu o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil no exercício de 2017, conforme Balancete Contábil juntado à peça 219, opinando pela conversão em ressalva do item.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 4.557/20 (peça n.º 231) e na Instrução n.º 615/21 (peça n.º 244), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 261/21 – 3PC, (peça n.º 245), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, exercício de 2014, com **RESSALVAS** e aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou observado um superávit no exercício de 2014 nas Fontes 101 e 102 no valor de R\$ 564.783,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que representou 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) da receita correspondente, ou seja, condição que comprova a inobservância do art. 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, que fixa como limite máximo de superávit nas respectivas fontes o correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados.

Ainda, é necessário considerar que o valor correspondente ao pagamento do abono do Fundeb 60%, que eventualmente poderia ser considerado para se atingir o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de aplicação dos recursos no exercício, como buscou o Gestor, foi pago aos servidores do Magistério somente em 12/04/2016, ou seja, 378 (trezentos e setenta e oito) dias após o prazo que se encerrou ao final do primeiro trimestre do exercício seguinte (31/03/2015), como também possibilitado pelo art. 21, §2º, e o art. 22 da Lei 11.494/07, condição que no entendimento desse Relator contribuiu significativamente para a inconformidade.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Passamos, na sequência, ao apontamento que tratou da Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Conforme anotado por ocasião da instrução processual, observou-se que a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde ocorreu por meio da Ata de Reunião n.º 92/2013, ou seja, não resultou de ato do chefe do Poder Executivo Municipal mediante lei, decreto ou portaria conforme orientação da Resolução CNS n.º 453/12, do art. 1º da Lei n.º 8.142/90 e do mandamento constitucional, condição que, em nosso entendimento, possibilitaria a conclusão pela ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, é necessário considerar que também foram nomeadas Pessoas Jurídicas como representantes de usuários, quando deveriam ser nomeadas, exclusivamente, Pessoas Físicas. Ao analisar a Resolução n.º 001 de 26/03/2014 (peças n.º 227 e n.º 241), apresentada em sede de contraditório, constatou-se que se refere ao exercício de 2013, ou seja, não corresponde ao exercício em exame de 2014. Ainda, no que se refere ao Parecer (peça n.º 227), foram localizadas apenas 04 (quatro) assinaturas que correspondem àquelas que constam na Ata que nomeou os membros do Conselho, não representando sua maioria absoluta, razões pelas quais entendemos por acompanhar o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

Ato contínuo, passamos ao apontamento que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, apontamento fundamentado no art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67 e no art. 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou observado um saldo final de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em "Responsáveis por diferenças em C/C Bancária a Apurar", montante que teve origem no exercício de 2008 e sem acréscimos no exercício em exame de 2014, cabendo o registro de que foi constituída em 01/07/2016, mediante o Decreto n.º 252/16, a comissão para apuração da irregularidade advinda da prestação de contas do Exercício de 2008, encerrando seus trabalhos em 25/11/17, afirmando serem inconclusivos os trabalhos.

Contudo, em medida que entendemos equivocada, foi realizada a inscrição em dívida ativa da importância de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em nome do Gestor do exercício de 2008, Sr. Samir Alves de Melo, sendo que este, por sua vez, ajuizou Ação Declaratória Negatória de Débito que tramita no Juízo da Fazenda Pública de Jaguariaíva, em que requereu a nulidade da comissão e a condenação do Município por danos morais.

Dessa forma, no entendimento desse Relator, a mencionada inscrição do valor em Dívida Ativa não tributária sem a definição de sua origem e responsáveis, haja vista a inconclusividade dos trabalhos da comissão, denota que não foram tomadas as medidas administrativas/judiciais adequadas pelo Gestor das Contas em exame (2014) quanto ao dever de apurar responsabilidades em prol da cautela e cuidado com o Patrimônio Público, ou seja, além de não lograr êxito na busca pelos responsáveis pelo valor contabilmente registrado, promoveu a equivocada inscrição em dívida ativa do valor mencionado. Em tempo, anote-se que tal posicionamento também se faz presente na Prestação de Contas Anual de 2013 do mesmo Município, conforme se afere no Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/21 (peça n.º 130) do Processo n.º 211319/14 da relatoria do i. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, decisão ainda passível de recurso.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

Em relação às Contas bancárias com saldos a descoberto, observamos que o apontamento foi devidamente fundamentado nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 e no art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67.

Conforme registrado nos autos, foi constatado em contas contábeis o saldo negativo de R\$ 41.243,15 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos) na conta 70 da agência 392, bem como o saldo negativo de R\$ 104.191,51 (cento e quatro mil cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) na conta 746 da agência 392, ambas do banco com código 104, condição que configura, ainda que as contas bancárias correspondentes possuíssem saldo positivo, efetivo descontrolado financeiro e contábil por parte do Município.

Registre-se, ainda, que não foram justificadas as divergências observadas entre os dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM e os extratos bancários apresentados, condição que se manteve no exercício seguinte, uma vez que a conta de n.º 70 ainda apresentava saldo negativo em dezembro de 2015. Anote-se, também, que não foram apresentadas as cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil demonstrando os lançamentos e os saldos de 2014 e a regularização da pendência no exercício de 2015, já que o Gestor se limitou a apresentar a cópia do livro razão contábil da conta CEF 392/7-0 de 2014 e 2015 constando os lançamentos de R\$ 95.084,32 (noventa e cinco mil oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e o livro razão contábil da conta CEF 392/74-6 de 2014 e 2015 onde constou o lançamento no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem apresentar os comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas.

Contudo, considerando que os saldos contábeis negativos observados não se mostraram excessivamente expressivos e que os respectivos saldos bancários são positivos, entendemos, excepcionalmente, por afastar a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, mantendo a sanção.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, entendemos que o item é passível de inconformidade.

Conforme registrado nos autos, ao longo do exercício em exame de 2014, o Município realizou a aplicação de apenas 56,58% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, ou seja, não atingiu o mínimo de 60% (sessenta por cento) determinado no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, condição que poderia ser amenizada pelo pagamento no primeiro trimestre do exercício seguinte do abono aos mesmos servidores com o superávit dos recursos da Fonte 101 - FUNDEB 60%.

Entretanto, ainda que tenha sido comprovado o pagamento do abono correspondente na data de 12/04/2016, constatou-se que não foi observado o prazo previsto no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07, que findou em 31/03/2015, o que resultou no expressivo atraso de 378 (trezentos e setenta e oito) dias no cumprimento da obrigação. Desse modo, desrespeitou-se não somente o prazo legalmente estabelecido, mas, também, o direito de os servidores municipais da educação auferirem sua remuneração em época apropriada.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, entendemos pela ressalva.

Ainda que, por ocasião da instrução inicial, não tenha sido localizada a Lei que tratou da forma de amortização do déficit atuarial referente ao exercício de 2014, o que configuraria a inobservância do art. 19 da Portaria MPS 403/2008 e da Instrução Normativa 104/2015, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica que, em sede de contraditório, afastou a inconformidade ao considerar que no art. 3º da Lei n.º 2.040/09 (peça n.º 21) restou autorizado ao Poder Executivo a atualização dos valores do déficit técnico mediante decreto, conforme avaliação atuarial realizada a cada exercício financeiro.

Assim, ainda que também não tenha sido localizado o decreto pertinente, temos que assiste razão à Coordenadoria ao ressaltar o item, uma vez que, para o exercício de 2014 foi mantido o Custo Suplementar de 19,52% (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento), conforme constou no anexo I da Lei n.º 2.040/09.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**.

Por fim, quanto à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, entendemos que o item é passível de ressalva.

Ainda que tenha sido constatada uma diferença de R\$ 17.329.641,02 (dezesete milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e dois centavos) nas Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas nas contas de controle do Município, o que configuraria a inobservância do capítulo IV da Lei 4.320/64, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em afastar a inconformidade, pois, mesmo que em sede de contraditório, logrou êxito em comprovar que o referido registro foi realizado nas contas de controle do sistema contábil no exercício de 2017, razão pela qual também entendemos que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.  
**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, exercício de 2014, Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, em decorrência dos seguintes itens:

a. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

b. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

c. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

d. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes itens:

a. Contas bancárias com saldos a descoberto;

b. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

c. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

3) que sejam aplicadas ao Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, as seguintes **MULTAS**:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da irregularidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência da ressalva relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, exercício de 2014, Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, em decorrência dos seguintes itens:

a. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

b. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho;

c. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

d. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

II. **RESSALVAR** os seguintes itens:

a. Contas bancárias, com saldos a descoberto;

b. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

c. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

III. Aplicar ao Sr. José Sloboda, CPF 529.333.009-82, as seguintes **MULTAS**:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da irregularidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência da ressalva relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

1. i) cópias dos extratos bancários relativos ao período de dez/2014 e de janeiro a dez/2015, as peças 238 e 239, fls. 1 a 46; ii) imagens copiadas dos lançamentos contábeis efetuados no sistema contábil em 31/12/2014 e em 31/12/2015, fls. 47 a 50 da peça 239; e, iii) razão contábil das referidas contas bancárias, as fls. 51 a 54 da peça 239.

2. Ata de reunião do Conselho do FUNDEB (peça processual nº 192); - Lei nº 2598/2016, que dispõe sobre a destinação de recursos a título de abono aos profissionais do magistério da educação básica com recursos do FUNDEB 60% (peça processual nº 193); - Relação de profissionais do magistério com os valores do abono (peça processual nº 194); - Publicação da Lei nº 2598/2016 (peça processual nº 195) - Parecer do Conselho do FUNDEB (peça processual nº 196)

**PROCESSO Nº: 173482/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA**, exercício de 2019. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - **PARECER PRÉVIO**

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Aparecido da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - **ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 655/21 (peça nº 20) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Resumidamente, por ocasião da manifestação inicial, Instrução nº 3.040/20 (peça nº 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o apontamento já mencionado, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98, nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e, também, no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	989.532,05	295.925,00	693.607,05

Entretanto, por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 641532/20 (peça nº 14), o Prefeito Municipal informou que, em relação ao aporte no valor de R\$ 989.532,05 (novecentos e oitenta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), foi efetuado o pagamento de apenas R\$ 295.925,00 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais), sendo que a Municipalidade não concordou com os cálculos apurados, uma vez que no exercício anterior (2018) o valor pago e apontado no Cálculo Atuarial foi de R\$ 275.013,61 (duzentos e setenta e cinco mil treze reais e sessenta e um centavos), conforme Ofício nº 358/19 de 12/07/2019 em anexo da página 03/04.

Afirmou que houve acréscimo de um exercício para o outro de mais de 334% (trezentos e trinta e quatro por cento), valor que poderia inviabilizar financeiramente o Município do porte de Marilena, afirmando que o RPPS seria rentável e superavitário, conforme demonstrado em ofício, entretanto, afirmou que só restou à Municipalidade efetuar o pagamento para eliminar a restrição apontada. Destacou que seguem, anexos, a guia de pagamento, os extratos da Prefeitura Municipal com a origem dos recursos, o extrato do RPPS e relatório de empenhos.

Por sua vez, na Instrução n.º 655/21 (peça n.º 20), a Unidade Técnica considerou o exposto e, também realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 – empenhos, verificando que o Responsável comprovou que empenhou e pagou o aporte de 2019 no valor de R\$ 693.607,05 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e sete reais e cinco centavos), apontado no primeiro exame, sendo efetuadas em 09/10/20 três transferências para o Fundo de Previdência Municipal de Marilena que somaram o valor mencionado. Assim, a Coordenadoria entendeu que o item de restrição foi regularizado, porém, com ressalva em virtude de o recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior, reproduzindo relatórios e documentos, conforme observado na instrução.

Ressaltou que a despesa com aporte deveria ter sido empenhada no exercício de sua competência (2019), possibilitando a correta demonstração das despesas do Município. Destacou que o valor do aporte para cobertura do déficit (3.3.91.97) interfere no cálculo do resultado orçamentário/financeiro. No entanto, anotou que mesmo que considerado o valor do aporte empenhado em 2020 no total de R\$ 693.607,05 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e sete reais e cinco centavos) o resultado seria superavitário, pois apresentou em 31/12/19 um superávit de R\$ 701.582,06 (setecentos e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos).

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-360.323,87	-2,29	1.293.273,55	7,70	422.108,67	2,28	701.582,06	3,41
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-429.603,54	-2,74	-789.927,41	-4,70	503.346,14	2,72	925.454,81	4,49
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	16.802,18	0,10	16.802,18	0,09	16.802,18	0,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-789.927,41	-5,03	486.543,96	2,90	906.652,63	4,91	1.610.234,69	7,82

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 249/21 – 4PC, (peça n.º 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, exercício de 2019, com indicativo de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela ressalva.

Assim como constou na instrução processual, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em afastar a inconformidade relacionada ao apontamento já mencionado, devidamente fundamentado no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08, pois, mesmo que em exercício seguinte ao examinado, em 09/10/2020, comprovou-se o aporte de R\$ 693.607,05 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e sete reais e cinco centavos) ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme faz prova os registros obtidos junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os documentos apresentados.

Entretanto, temos como cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, haja vista a intempetividade na adoção de medidas necessárias ao cumprimento da obrigação. Em relação ao contido na Petição Intermediária n.º 667477/20, peça n.º 19, entendemos que não repercute negativamente na tramitação dos autos neste momento processual e, também, na decisão ora adotada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, exercício de 2019, Sr. José Aparecido da Silva, CPF 586.790.579-91, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, exercício de 2019, Sr. José Aparecido da Silva, CPF 586.790.579-91, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 769865/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, WALDA CALDAS BARBOSA**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/21**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato nº 422/13, publicada no D.O.M nº 128 de 08/07/2013 (Peças 05), referente à Revisão de Proventos Municipal de WALDA CALDAS BARBOSA, aposentada no cargo de Técnico Administrativo na Câmara Municipal de Curitiba, para constar a inclusão da verba "premiação de estímulo à atividade" nos proventos de inativação da servidora, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.410/2005, alterando o valor mensal do benefício para R\$ 11.409,48 (onze mil quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 775/21 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 292/21 – 5PC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769857/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVIO SEIBT**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/21**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato nº 417/13, publicada no D.O.M nº 128 de 08/07/2013 (Peças 06), referente à Revisão de Proventos Municipal de SILVIO SEIBT, aposentada no cargo de Analista Econômico-Financeiro na Câmara Municipal de Curitiba, para constar a inclusão da verba "premiação de estímulo à atividade" nos proventos de inativação do servidor, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.410/2005, alterando o valor mensal para R\$ 22.763,44 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 785/21 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 312/21 – 6PC (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 769768/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RACHEL THAUNY**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21**

**EMENTA:** Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato nº 421/13, publicado no D.O.M nº 128 de 08/07/2013 (Peças 06), referente à Revisão de Proventos Municipal de RACHEL THAUNY, aposentada no cargo de Técnico em Contabilidade na Câmara Municipal de Curitiba, para fazer constar a verba "premiação de estímulo à atividade" nos proventos de inativação, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.410/2005, alterando o valor do benefício para R\$ 10.522,48 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 807/21 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 287/21 – 7PC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 533267/16**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SAO MATEUS DO SUL, MICHEL ULBRICH, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/21**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO MATEUS DO SUL e o HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SAO MATEUS DO SUL, no valor de R\$ 9.854.811,56 (nove milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 9/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 21.331. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 826/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 324/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao repassador para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade tomadora quando da execução de futuras transferências.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142597/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA**

**RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/21**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.566 (publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.141, em 06/02/2014), parcialmente modificada pela Resolução nº 10.932 (publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.921, em 26/04/2021), na parte referente à Aposentadoria Estadual de CLAUDENIR ROSSATO, no cargo de Professor do Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.796,74 (Quatorze mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 596/21 (peça 85) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 327/21 – 5PC (peça 86), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283389/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 634/21

I - Trata-se de Representação apresentada por CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu Presidente JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (2017/2020), por não ter efetivado todas as obras e aquisições derivadas Emenda Impositiva Municipal n.º 01/19, obrigatória por força do art. 166, §§ 9º e 11º da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n.º 572/21 (peça n.º 08), este Relator ordenou a intimação da Representante, para que informasse se os fatos narrados na inicial foram noticiados ao Ministério Público Estadual e quais providências foram efetivadas por ele.

Em resposta (peça n.º 12), a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ comunica que noticiou os fatos ao Ministério Público Estadual e que esse indeferiu a instauração do respectivo procedimento, arquivando-o.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Por meio da Emenda Impositiva Municipal n.º 01/19, foi determinado ao Poder Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ providências para a execução de obra e aquisição dos seguintes bens:

CÓDIGO/DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
04.01.15.452.0011.1.033	Recuperação da Praça Cecília Bruning	R\$ 16.000,00
04.01.15.452.0011.1.032	Aquisição e instalação de 8 (oito) parques infantis na Praça Cecília Bruning	R\$ 30.000,00
07.01.10.301.0022.1.080	Aquisição e instalação de TV com no mínimo 40 polegadas e multimídia, para recepção do Hospital Municipal, para conscientização e prevenção de doenças transmissíveis	R\$ 4.000,00
07.01.10.301.0022.1.080	Aquisição de 8 cadeiras de rodas, 8 cadeiras banho, 5 ares condicionados e 5 bebedouros de água para os leitos do Hospital Municipal	R\$ 42.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 92.000,00</b>

Não as tendo executado, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ noticiou o fato ao Ministério Público Estadual que, por sua vez, promoveu diligências, oportunidade em que o ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (2017/2020), manifestou-se informando o seguinte:

1) Na praça Cecília Bruning foi feito o portal de entrada da cidade em letreiro gigante, assim como ajustes elétricos, calçamento com paver, correção de meio fio, ajustes do terreno, limpeza geral entre outras medidas, conforme fotografias de fl. 23;

2) Os parques infantis não foram instalados na Praça Cecília Bruning por entender-se que o local não era seguro, pois fica localizada em um entroncamento rodoviário que liga diversos municípios da região e polos industriais e comerciais, com alto fluxo de veículos leves e de carga, como caminhões canavieiros, boiadeiros e mandioqueiros, o que colocaria em risco a segurança e integridade física de crianças e adultos que, em um momento de distração e lazer, poderiam se envolver em graves acidentes. Acrescentou que o local tem como uma das laterais a zona rural do município, o que poderia facilitar a ação de vândalos. Assim, afirma que os parques infantis foram priorizados em outros locais da cidade, como na praça da Igreja Matriz, no Conjunto Habitacional Prefeito Lourival Sampaio e Aeroporto, onde há maior fluxo de pessoas e melhores condições de segurança.

3) Quanto às aquisições para o Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, justifica que não foram adquiridos os itens listados na emenda porque o hospital passa por uma completa reconstrução de sua estrutura, obra com valor significativo e fundamental para que a unidade não fosse fechada. Como ao final do mandato as obras estavam 70% finalizadas, o recurso não foi utilizado e ficou disponível nas contas bancárias do município.

Por tais razões a Notícia Fato foi arquivada, conclusão essa que não se difere no presente feito.

Nos termos do art. 166, §§ 9º e 11º da Constituição Federal, a execução das Emenda Impositiva são dotadas de obrigatoriedade que, nos moldes do §13º desse mesmo dispositivo constitucional, é afastada em caso de impedimentos de ordem técnica: "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica."

Trazendo tais colocações ao presente caso, verifica-se que o Representado informou na Notícia Fato n.º MPPR-002.21.000048-1 que efetivou a Recuperação da Praça Cecília Bruning, mas que deixou de construir o parque infantil em razão de impedimentos técnicos. Também noticiou que não adquiriu os bens para o Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, listados na Emenda Impositiva em questão, também por questões técnicas.

Em paralelo, depreende-se que a Representante se limitou a colacionar aos autos apenas um ofício encaminhado ao Representado, indagando sobre o não cumprimento da emenda impositiva, bem como a respectiva legislação, além de cópia do aviso de licitação referente à Tomada de Preços n.º 10/19, não trazendo quaisquer outras documentações que pudessem desconstituir as constatações do Ministério Público Estadual, pelo que se observa a insubsistência das alegações contidas na inicial.

Assim, o presente feito não merece prosseguimento, sendo o seu ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO medida que se impõe.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 309961/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE LIONÉZIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 638/21

I. Tratam os presentes do ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 81.593/14, referente à pensão concedida a ANA ENI KRIGUEL, convivente do servidor JOÃO SCHEREMETTA NETO, servidor estadual falecido em 14/04/2013.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 610/21 (peça 51), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento dos autos nº 309400/21.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 309400/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.  
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 27 de maio de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 510519/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: CLAUDIO WEBBER, EDMAR AFONSO MILAGRE, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, RONI MARTINS, TRANSPORTES MILAGRE LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 639/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 387/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento do item III do Acórdão nº 597/20 – Tribunal Pleno (peça 39), lavrado nos seguintes termos:  
III – determinar ao Município de Lindoeste que, no prazo de 30 dias, insira os dados sobre os bens adquiridos no Portal da Transparência, acrescentando-se que as descrições devem ser específicas, visando uma fiscalização adequada fiscalização dos objetos adquiridos, seja pela sociedade, seja pelos Órgãos de controle (item v);  
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação imposta na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE.  
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.  
Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 728618/18**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO**  
**PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 640/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 384/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.420,93 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos), recolhido de forma parcelada por ROBERTO COSTA CURTA, em cumprimento ao item II (ii) do Acórdão nº 2.569/20 – Tribunal Pleno (peça 111), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.  
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROBERTO COSTA CURTA, CPF nº 654.511.719-04.  
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.  
Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 712057/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADORES: LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 648/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 330336/21, que trata de recurso de revista interposto por ANDERSON VON MULLER BERNECK, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 53), contra o Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno (peça 48), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou multa ao recorrente e determinações à Secretaria de Estado da Saúde.  
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.534, de 07/05/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 28/05/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.  
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.  
Solicita-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 53.  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 294136/21**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 694/21**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020, consistentes em:

- Item “4.1”: acumulação ilícita de cargos públicos (por incompatibilidade de horários) e descumprimento de carga horária, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 147.895,27;
  - Item “4.2”: sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 2.611,81;
  - Item “4.3”: controle de frequência deficiente.
- Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:
- Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (em atividade) e Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná (Odontólogo aposentado), cedido ao Município de Maringá – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
  - Carlos Alberto Herrero de Moraes, ex-Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2016 a 01/07/2018) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
  - Ângelo José Pavan, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2018 a 01/07/2020 e 01/10/2020 a 30/09/2022) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
  - Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM (11/10/2018 a 10/10/2022) – com relação aos itens “4.1”, “4.2” e “4.3”.

Face ao exposto, considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Em atenção à solicitação da equipe de fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE para ciência do teor desta tomada.  
Após, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por seu representante legal, e dos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes, Ângelo José Pavan e Julio Cesar Damasceno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 31 de maio de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

**PROCESSO Nº: 310831/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA., IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 701/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição e aplicação de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)”.

Em síntese, relata a representante que foi inabilitada no certame, sob a alegação de que “apresentou a certidão do conselho regional de engenharia e agronomia do Paraná fora do prazo de habilitação”. Aduz que interpôs recurso administrativo em face dessa decisão, o qual não foi provido, sendo mantida sua inabilitação. Aponta, contudo, que tal certidão (do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) não está no rol dos documentos de habilitação que deveriam ser entregues após o término da sessão, nos termos do item 5.23 do edital.

Por meio do Despacho n.º 644/21 (peça 17), recebi o expediente para verificar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari. No mesmo ato, deferi o pleito cautelar, determinando a suspensão do certame até julgamento de mérito da Representação.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1174/21 do Tribunal Pleno.

Às peças 23/25, a representante peticionou para informar que o município resolveu anular o processo licitatório após a medida cautelar desta Corte, “em total descumprimento à decisão emanada”. Sustenta que tal procedimento “demonstra claramente a intenção do Município em prejudicar esta Representante, que deveria ser declarada vencedora do Processo, em benefício de outrem.”.

Assim, requer “a complementação da Medida Cautelar já deferida, determinando expressamente a impossibilidade de anulação do certame, até o julgamento final desta Representação, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação desta Corte.”. É o relatório.

Depreende-se da petição que a representante espera desta Corte um reconhecimento de descumprimento da decisão cautelar, seguido de uma complementação da medida, para o fim de determinar ao município a impossibilidade de anulação do pregão eletrônico até o julgamento da demanda.

Não assiste razão ao pleito da requerente, contudo.

Primeiro, entendo que não houve descumprimento da decisão cautelar até o momento. A intenção da medida era suspender o andamento do certame (adjudicação, homologação e contratação), haja vista que sua continuidade poderia ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar um distanciamento da proposta mais vantajosa à Administração.

Em nenhum momento restou assegurado nos autos que a representante seria contratada, de modo que não se pode afirmar que a decisão do município de anular a licitação pretendia prejudicar a empresa.

Sobre a anulação noticiada, cabe mencionar que a Administração municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula n.º 473 do STF. Confira-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, nego os pedidos formulados pela representante à peça 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para aguardar o decurso de prazo. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer, haja vista que eventual encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 272859/21**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 702/21**

Trata-se de Denúncia oferecida por EF, por meio da qual requer que este Tribunal de Contas “tome as medidas necessárias para que as autoridades indicadas do Poder Executivo cumpram o contido no Prejulgado n.º. 17 emanado desta Corte”.

Relata o denunciante que é servidor público estadual, aposentado no cargo de Agente Fazendário B, tendo adentrado no serviço público em 1977 como conferente. Em 1985, “por uma arbitrariedade do Poder Executivo”, passou a exercer a função de Assistente Administrativo, passando para o quadro geral com a extinção do cargo de conferente, que era um quadro próprio.

Sustenta que “O primeiro prejuízo funcional se deu em 1992 com a transformação dos vínculos dos servidores que passaram de CLT para Servidor Público onde, por força da Lei Estadual 10219/92 não foi feito o correto enquadramento nem avaliação funcional para alocar no quadro correto.”.

Em 2002, aponta que o Estado “criou o Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE, pela Lei 13666/02, que fez o enquadramento dos servidores do Estado aos cargos nela criados levando em consideração apenas o nível de escolaridade quando o servidor adentrou ao quadro de pessoal do Estado.”. Aponta, assim, que deveria ter passado para o quadro de nível superior nesta oportunidade.

Posteriormente, a “Procuradoria do Estado do Paraná, emitiu NOTA TÉCNICA de n.º. 109/2010, qual visou regularizar estas situações à luz do que estava sendo feito o entendimento, colocando, para isto, critérios objetivos que o servidor requerente deveria comprovar no momento do pedido de revisão de enquadramento”. Assim, informa que protocolou seu respectivo requerimento.

Inobstante, “tendo em vista a insatisfação dos servidores públicos com a falta de critério da comissão”, aduz que a questão chegou à análise desta Corte, tendo sido emitido o Prejulgado n.º 17.

Nesse contexto, informa que ficou “desde 2011 através do SID 10.665.806-0 de revisão de enquadramento funcional sem que o mesmo tivesse um encerramento, começando com o pedido dentro dos parâmetros da Nota Técnica da PGE no ano de 2010, depois pelo PREJULGADO 17 do TCE/PR, sendo que, neste último pleito, somente em 17/12/2020 é que teve um INDEFERIMENTO FINAL, mantendo-se a alegação da Súmula Vinculante n.º. 43.”.

Diante disso, requer a intimação das autoridades para que façam a “devida análise do caso”, “além das demais cominações legais pertinentes a ação ou omissão”.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 721303/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 710/21**

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado por Place Tecnologia e Inovação S.A (peça nº 369), mediante a qual pugna pela extensão dos efeitos do Acórdão nº 872/21 do Tribunal Pleno a seu favor. A referida decisão homologou os Despachos nº 324/21 e 333/21, ambos exarados por este relator, nos quais se determinou ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR que cumpra, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas Serasa S.A, Siello, Tecnologia, Desenvolvimento E Serviços Ltda. e Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, todos firmados sob a égide do Edital de credenciamento nº 001/18.

A referente informa ter feito investimentos de grande vulto para cumprir o contrato firmado com a autarquia de trânsito, bem como alega que seu contrato terminará em 16/06/2021.

Na sequência, discorreu sobre a possibilidade de prorrogação da avença, defendendo a necessidade de preservação da igualdade entre os contratados, já que os encerramentos de contrato que estão gradualmente ocorrendo caminham para situação em que apenas uma empresa restará credenciada para a prestação do serviço, caracterizando “concorrência desleal”, “monopólio”, quebra do “princípio da isonomia das licitações” e “violação ao princípio da igualdade”.

Na sequência, após discorrer sobre os objetivos do credenciamento e sobre sua possibilidade de renovação, formulou os seguintes pedidos (peça nº 369, fl.11):

A) Seja habilitada a requerente, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, nestes autos;

B) Sejam deferidos e estendidos os efeitos da decisão cautelar, correspondente ao Acórdão nº 872/21, que homologou os despachos 324/21 e 333/21, prolatados nestes autos, em favor da requerente, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, a fim de se abster de promover as alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, bem como se cumprindo integralmente as disposições do edital nº 001/18 e dos contratos deles decorrentes, bem como a determinando-se ao Detran/PR, a continuidade do credenciamento ou a renovação do contrato de credenciamento nº 194/18, até perdurar o último contrato das empresas registradoras, as quais foram credenciadas, conforme edital nº 001/18;

C) Subsidiariamente. REQUER: Seja reconsiderado o r. despacho nº 612/21, prolatado nestes autos, especificamente a parte que indeferiu a prorrogação e continuidade dos contratos administrativos das empresas registradoras, enquanto perdurar a prestação de serviços das empresas credenciadas pelo edital 001/18-Detran/PR, e se for o entendimento desta Corte, poderá a autarquia operar em conjunto com as outras empresas registradoras, tudo em razão do que se expôs. É o relatório.

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pela interessada, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas às outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se excerto do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, “é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável”. O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] [1] No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual. Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido formulado pela interessada. 3. Compulsando os autos verifico que merece parcial provimento o pedido cautelar formulado pela empresa Place Tecnologia e Inovação S.A. Conforme cópia do contrato nº 194/18 juntado aos autos, observa-se que a empresa encontra-se atualmente credenciada. Ainda que o término contratual pelo decurso de prazo seja iminente, previsto para 16/06/2021, há, até o momento, relação jurídica vigente a ser tutelada. Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Place Tecnologia e Inovação S.A. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido cautelar de determinação de prorrogação da avença até que perdue o último contrato de credenciamento registrado sob a égide do Edital nº 001/18, descabida a tese suscitada pela interessada, cabendo seu indeferimento. Para análise da aludida tese, salutar apresentar panorama sobre os contratos atualmente vigentes e os correlatos prazos de vigência, conforme tabela disponível no sítio virtual do DETRAN-PR:

NUMERO DO CONTRATO	INICIO	FINAL	EMPRESA	PROTOCOLO
CONTRATO Nº 022/2020	25/06/2020	24/12/2022	SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	15.551.445-0
CONTRATO Nº 238/2019	19/12/2019	18/06/2022	HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.	15.381.464-3
CONTRATO Nº 208/2019	07/11/2019	06/05/2022	SERASA S.A	15.381.580-1
CONTRATO Nº 152/2019	24/06/2019	23/03/2022	MJ MONTREAL INFORMÁTICA S/A	15.378.861-8
CONTRATO Nº 118/2019	12/08/2019	11/03/2022	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A	15.377.349-8
CONTRATO Nº 177/2019	19/09/2019	18/03/2022	ARODIGITAL LTDA.	15.332.656-8
CONTRATO Nº 065/2019	24/05/2019	23/11/2021	ALIAS TECNOLOGIA S.A.	15.785.119-5
CONTRATO Nº 018/2019	28/02/2019	27/08/2021	EIG MERCADOS LTDA.	15.377.365-3
CONTRATO Nº 016/2019	15/02/2019	14/08/2021	I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	15.324.821-4
( 1ª TAP )				
CONTRATO Nº 194/2018	17/12/2018	16/06/2021	PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.	15.380.724-8
( 1ª TAP )				
CONTRATO Nº 152/2018	10/12/2018	09/06/2021	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	15.346.646-7
( 1ª TAP )				
CONTRATO Nº 169/2018	07/11/2018	06/05/2021	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.	15.332.553-7
( 1ª TAP )				
CONTRATO Nº 138/2018	22/10/2018	21/04/2021	CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A	15.333.131-6
( 1ª TAP )				
CONTRATO Nº 105/2018	03/09/2018	02/03/2021	LOGO IT S.A	15.322.124-3
( 1ª TAP / 1ª T.A )				

Extrai-se do documento acima que até o presente momento há 11 (onze) empresas credenciadas para a prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Tal fato, por si só, afasta a alegação monopólio. É de se observar que eventual monopólio, na remota hipótese de ocorrência, só poderia ser cabalmente confirmado a partir de 18 de junho de 2022, ao findar o contrato da empresa HD Soluções e Sistemas Ltda. Portanto, tal situação não se verifica por ora e, caso viesse a incidir no caso concreto, ocorreria mais de um ano depois da presente data. Deste modo, não há guarida para a tese aventada pela interessada, porquanto evidente a ausência de periculum in mora, requisito autorizador da concessão de tutela de urgência. Em relação à alegação de quebra de isonomia, vale dizer que o que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso. Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade. 4. Em razão do exposto, decido: 4.1 Deferir parcialmente a medida cautelar pleiteada para estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB à empresa Place Tecnologia e Inovação S.A., determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Place Tecnologia e Inovação S.A. 4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que: 4.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “4.1”, nos termos da fundamentação; 4.2.2 Inclua na atuação todos os procuradores constituídos nos autos, em atenção aos instrumentos de mandato juntados ao processo. 4.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 1 de junho de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790660/20**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES**  
**DESPACHO: 504/21**

Trata-se de denúncia formulada por Vereador do Município de [REDAZIDO] em que notícia supostas impropriedades relacionadas à imunidade tributária anteriormente reconhecida em favor de [REDAZIDO]. Narra o peticionante, em síntese, que a entidade educacional havia pleiteado em 2013 a referida “benesse” constitucional, levando à abertura de Processo Administrativo Fiscal, e que, no âmbito de tal expediente, constatou-se desvio de finalidade na atuação da entidade, culminando na suspensão da imunidade do período anterior, referente aos exercícios de 2009 a 2013, e no lançamento dos respectivos créditos tributários. Informa que em decorrência disso a [REDAZIDO] inter pôs recurso, o qual foi julgado improcedente pelo Prefeito em 10 de julho de 2017. E, em face dessa decisão, foi apresentado pedido de esclarecimentos, sob o argumento de que seria nula, eis que exarada por autoridade incompetente. Quanto à essa suposta incompetência, relata que foi invocada pelo fato de em 30 de junho de 2017 ter sido publicada a Lei Complementar n.º 92/2017, que criou o Conselho de Contribuintes daquele Município, passando a ser responsável pelo julgamento recursal por força do disposto em seu artigo 42, que dispõe que a referida lei seria aplicável “aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação”. Prossequindo na exposição dos fatos, consigna que a nulidade foi acolhida e, então, “o Conselho de Contribuintes proferiu decisão [...] dando parcial provimento ao recurso voluntário e determinando a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009, com base no Art. 150, do CTN”. Entende o Denunciante, contudo, que o ato anteriormente exarado pelo Prefeito Municipal era perfeitamente válido, considerando que quando da sua prolação a Lei Complementar n.º 92/2017 sequer estava vigente, eis que em seu artigo 44 foi estabelecida uma vacatio legis de 90 dias, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2017. Para além da questão da [in]competência do Conselho de Contribuintes, aduz que o reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2009 foi equívocado, acarretando dano ao erário, por entender que seria aplicável a contagem estabelecida no artigo 173, [1], do Código Tributário Nacional, e não no artigo 150, §4º[2] do mesmo Codex. Nesse contexto, diante da referida decisão do Conselho, informa que ele, assim como outro edil, requisitaram à Municipalidade informações relacionadas à decadência tributária então reconhecida, entretanto, tais solicitações teriam sido negadas ao argumento de que estariam resguardadas sob sigilo fiscal. E, em decorrência dessa negativa, aquele outro legislador teria cobrado a adoção de providências pelo Presidente da Casa Legislativa, o que não havia sido atendido. Para o peticionante tal negativa seria ilegal, pois as informações solicitadas seriam referentes a documentos públicos. Além disso, destaca que os requerimentos formulados decorreram do exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a ausência de resposta no prazo legal ou a prestação de informações falsas seria passível de configurar crime de responsabilidade. Acrescenta que a negativa pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa em decorrência da ofensa aos princípios da Administração Pública, mais especificamente ao da publicidade. A ausência de providências pela Câmara de Vereadores também constituiria ato improprio decorrente do retardamento ou ausência de prática de ato de ofício. Por fim, além dos requerimentos encaminhados aos Chefes do Executivo e Legislativo, aduz que também requisitou informações ao Secretário Municipal de Finanças objetivando obter acesso ao referido processo Administrativo Fiscal, ocasião em que também questionou se o referido expediente havia sido encaminhado à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos que acarretaram a suspensão da imunidade tributária da entidade e, a depender, ensejar a adoção de providências similares em nível federal. Em resposta, novamente o acesso ao processo foi negado, além de ter sido informado que não houve qualquer comunicação dos fatos ao órgão fazendário federal. Requer o Denunciante, então, a concessão de medida liminar para que o Município revogue imediatamente o ato que anulou a decisão em segunda instância proferida em 10 de julho de 2017 pelo Prefeito à época e realize a respectiva inscrição em dívida ativa e execução fiscal; responda de maneira satisfatória aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, bem como junte a resposta ao referido processo; envie cópia do Processo Administrativo Fiscal da [REDAZIDO] para a Receita Federal do Brasil; e envie cópia do Processo Administrativo Fiscal para o Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de crimes tributários. Pugna, ainda, que seja instaurada tomada de contas extraordinária ou, sucessivamente, o processamento da presente; a intimação da Câmara de Vereadores de [REDAZIDO] para se manifestar com relação a falta de resposta dos requerimentos; a apuração dos fatos e as responsabilidades aqui narrados; e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas. Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de [REDAZIDO] (peças 21 a 53), solicitei o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente. Em resposta, foi exarada a Instrução n.º 867/21-CGM (peça 56), em que a unidade se manifestou pelo recebimento parcial da Denúncia em relação à decisão do Conselho de Contribuintes, por meio da qual teria sido reconhecida a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009. Pois bem. Da leitura das pertinentes questões trazidas pela unidade instrutiva, entendo que razão lhe assiste. Veja-se que a suposta violação ao princípio da publicidade pela Administração Pública em razão da negativa de acesso a dados de Processo Administrativo Fiscal restou superada, na medida em que os documentos e informações solicitadas “contêm diversos dados referentes à situação financeira e econômica da entidade, informações que as autoridades fiscais têm o dever de manter em sigilo”, não se enquadrando no rol de dados cuja divulgação seria admitida, fixado pelo artigo 198, §3º, II e III do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que, embora o Poder Legislativo pudesse se valer da transferência do sigilo a fim de obter as informações pretendidas, tem-se que o mesmo CTN, em seu artigo 198, §1º, II, estabelece como condição “que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

Quanto à alegada anulação indevida da decisão proferida pelo então Prefeito Municipal, por entender o Denunciante que o gestor seria, sim, autoridade competente para tanto, e não o Conselho de Contribuintes instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 92/2017, observo que, como bem pontuado pela Coordenadoria Instrutiva, referido diploma trouxe comandos aparentemente contraditórios, considerando ter previsto a sua aplicabilidade a processos não definitivamente julgados na data de sua publicação, ainda que a sua vigência fosse ter início apenas após 90 dias.

Nesse contexto, tendo em vista que “o recurso interposto pela [REDACTED], em face da decisão que suspendeu a imunidade referente aos exercícios de 2009 a 2013, foi julgado improcedente pelo Prefeito Municipal em 10 de julho de 2017 (peça 25)”, e que, a teor do contido no artigo 42 da referida Lei, suas disposições deveriam ser aplicadas “a todos os processos não definitivamente julgados até 06 de julho de 2017”, entendendo estar aparentemente justificada a decisão do gestor municipal, não havendo indício de irregularidade hábil a ensejar o recebimento da denúncia também quanto a este ponto.

De igual sorte, não há que se falar em recebimento da presente quanto à ausência de encaminhamento do processo à Receita Federal, considerando que, nas bem-lançadas palavras da unidade técnica, “tanto pelos termos constitucionais quanto pelos legais, a possibilidade de permuta de informações é norma de eficácia limitada, dependendo de lei ou convênio que permita a transferência de sigilo entre os signatários”, e, “na ausência de lei ou convênio, o compartilhamento das informações somente poderia ocorrer nos casos em que houvesse sido instaurado procedimento administrativo no âmbito do fisco solicitante”.

Diferente, contudo, é a situação afeta à decisão do Conselho de Contribuintes que reconheceu a decadência tributária quanto aos fatos geradores ocorridos em 2009, mediante a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, considerando que não foi possível localizar os fundamentos para tanto.

Diante disso, e uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a denúncia especificamente em relação a este último ponto.

Deixo, contudo, de conceder a medida de urgência pretendida pelo Denunciante para que o Município revogue imediatamente o ato que anulou a decisão em segunda instância proferida em 10 de julho de 2017 e realize a respectiva inscrição em dívida ativa e execução fiscal; responda de maneira satisfatória aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, bem como junte a resposta ao referido processo; envie cópia do Processo Administrativo Fiscal da [REDACTED] para a Receita Federal do Brasil; e envie cópia do Processo Administrativo Fiscal para o Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de crimes tributários.

Explico.  
A meu sentir, não há amparo para a adoção de medidas tendentes a revogar o ato questionado, considerando que, além de se mostrar incompatível com o atual estágio processual, eis que restaria por exaurir o mérito da presente, também não há elementos suficientes que demonstrem, com a robustez necessária, a probabilidade do direito invocado.

Também entendo desnecessária a apresentação de resposta aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, tendo em vista que, além de envolverem questões acobertadas por sigilo fiscal, poderão ser elucidados no âmbito deste protocolado.

De igual sorte, não há que se falar em envio de cópia do Processo Administrativo Fiscal à Receita Federal do Brasil, considerando que, até onde se sabe, inexistiu lei ou convênio que autorize tal medida, conforme já exposto anteriormente.

Entendo precipitada, ainda, a remessa ao Ministério Público do Estado, o que eventualmente poderá se revelar mais oportuno ao final da instrução processual.

Por fim, considerando que alguns documentos constantes dos autos tratam de informações fiscais sigilosas, acompanho a manifestação técnica pela necessidade de que sua tramitação se dê sob sigilo, o que deverá ser mantido inclusive após a prolação de decisão de mérito.

A propósito, tendo-se em conta tais informações fiscais, observo que, embora seja assegurado ao Denunciante figurar com interessado no presente expediente e, por conseguinte, ter acesso aos atos processuais, a teor do disposto no artigo 37[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fato é que devem ser resguardados aqueles documentos acobertados por sigilo, sob pena de violação ao artigo 198[4] do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, impõe-se que seja promovida a restrição à visibilidade, pelo Denunciante, das peças 23, 25 a 33, 40, 42 a 50, a fim de salvaguardar o direito à proteção dos dados fiscais da entidade educacional.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- i. à Diretoria de Protocolo para atribuição de sigilo ao presente;
- ii. à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência de que deverão ser adotadas as providências necessárias a fim de que o sigilo atribuído ao presente permaneça mesmo após a prolação de decisão de mérito;
- iii. retornem à Diretoria de Protocolo para inclusão, como Denunciados, [REDACTED]; e

iv. realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

2. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

3. Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

4. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

PROCESSO Nº: 540965/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA  
PROCURADOR:

DESPACHO: 582/21

Retorna o corrente expediente de Admissão de Pessoal, cujos registros nele almeçados foram negados por meio do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, resultando na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 643972/15, julgada procedente, com determinação da devolução de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pagos à AVR Assessoria Técnica Ltda, pelo Sr. Carlos Cezar dos Santos, pois deflagrou procedimento de concurso público sem cumprimento à legislação de licitações, especialmente ao determinar processo de dispensa de licitação posterior à assinatura do contrato, com consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável pela inobservância da Lei n.º 8.666/93 quando da contratação.

Com amparo no resultado dos atos inicialmente submetidos a esta C. Corte, o julgamento do protocolo n.º 316345/11 também se deu pela negativa de registro às admissões complementares.

Mais adiante, por força do contido no Despacho n.º 65/20-GCDA, visto que, no intuito de facilitar a consulta aos autos, mostrou-se mais acertada a abertura de novo processo de Admissão de Pessoal, qual seja o de n.º 72025/20, com caráter complementar, destinado a apurar apenas as questões relativas à reabertura de prazo para contraditório ao beneficiário direto pelo Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4 (Rodrigo Barros Cavalcanti) e aos que tiveram seu prejuízo reconhecido por este Relator, evitando-se tumulto processual nos autos de origem, que, por estarem na atual fase, com decisão transitada em julgado até então devidamente cumprida, viabilizou o seu imediato encerramento.

Contudo, de modo incidental e em clarificante demonstração de flagrante descumprimento ao que foi decidido por este Tribunal, o SAMAE apresentou, mais uma vez[1], tanto neste processo quanto no de n.º 72025/20, pedido de inclusão dos demais servidores não beneficiados pelo reconhecimento de nulidade na citação, informando o novo gestor que revogou o ato municipal que deu cumprimento ao Acórdão que negou registro às admissões e readmitiu todos os servidores.

Nos autos n.º 72025/20, além de não receber e mandar desentranhar os mesmo documentos constantes das peças n.os 213/221, deixei assinalado que as demais questões referentes ao descumprimento de decisões desta C. Corte, ora trazidas ao conhecimento deste Relator, de eventual litigância de má-fé e da apresentação de falsos elementos pelos responsáveis nos processos já referidos e nos de Tomada de Contas Extraordinária n.os 64397-2/15 e 39291-4/16, bem como as medidas a serem adotadas, seriam devidamente apuradas nestes autos (vide Despacho n.º 498/21).

Por fim, cabe mencionar que, além da Tomada já mencionada, tramitou perante esta Corte a de n.º 392914/16, instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em razão da não exoneração pontual dos servidores cujos registros de admissão foram negados pelo Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara, julgada procedente com oposição de ressalva ao atendimento extemporâneo das exonerações derivadas do decísium em destaque.

Feito este resumo dos fatos, com suporte no que dispõe o artigo 149, IV, do Regimento Interno, submeto o feito ao crivo do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Mesmos documentos já juntados nos autos de Admissão de Pessoal n.º 35307-7/10, bem como nos de Embargos de Declaração n.ºs 7299-8/20 e 54096-5/20, exaustivamente analisado por meio do v. Acórdão n.º 1980-20-S1C.

**PROCESSO Nº: 297513/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIÁ NETO, THIAGO MORENO**

**PROCURADOR: DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI**

**DESPACHO: 605/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 385/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 149), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, referente à determinação exarada no item I – (i), (ii) e (iii), do Acórdão n.º 547/20-STP (peça 103).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220060/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO: 606/21**

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópia integral dos presentes autos à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do artigo 217-A, do Regimento Interno.

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 328250/21**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: SANDRO GUSMÃO MORETTO**

**INTERESSADO: SANDRO GUSMÃO MORETTO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 607/21**

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 16480/21, de minha relatoria, ao interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) liberação das cópias pretendidas;

b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249849/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**DESPACHO: 608/21**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 326681/21 (peças 34 e 35) e autuação como Pedido de Acesso à Informação.

II. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 319820/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**

**PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ**

**DESPACHO: 609/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 329303/21 (peças 9 e 10).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753544/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DORTA, JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**PROCURADOR: BRUNA LEONELA DA SILVA CAETANO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA SILVA NETO**

**DESPACHO: 610/21**

Trata-se de Representação da Lei no 8.666/93, formulada com amparo no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, pelo então Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, por meio da qual aponta possíveis irregularidades relacionados ao fato de o Município de

Ivaiporá ter contratado evento com a entidade municipal PROVIVA - Ação Social De Ivaiporá, para a realização das festas de aniversário da municipalidade, realizadas na área sede do IFPR - Instituto Federal do Paraná, pertencente à União, no qual foram realizadas as festas de 2009, 2010 e 2011, respectivamente as 16ª, 17ª e 18ª Expovale.

Por força dos Despachos n.os 961/13 (peça n.º 08), 1800/13 (peça n.º 16) e 366/16 (peça n.º 35), todos do Gabinete da Corregedoria Geral, foram ofertadas oportunidades de manifestação preliminar ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior – Ex-Prefeito – e à Câmara Municipal de Ivaiporá, resultando na apresentação de justificativas e documentos pelos interessados (peças n.os 14/15, 28/31 e 41/53).

Por fim, não obstante a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1062/21 (peça n.º 66), opine pela procedência do feito, por meio do Parecer n.º 332/21-7PC, destacou o Ministério Público de Contas que, considerando que até o presente momento não houve a efetivação do juízo de admissibilidade da Representação em apreço, já que as intimações realizadas por determinação dos r. Despachos n.os 961/13, 1800/13 e 366/16, todos exarados pela Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, objetivaram a manifestação preliminar dos envolvidos e o envio de documentos buscando subsidiar a tomada de decisão quanto ao prosseguimento ou não do feito, e mais, tendo em vista que a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a penalização do então Gestor do Município de Ivaiporá, pugna este Ministério Público pela remessa dos autos ao Gabinete do I. Relator, a fim de que, nos termos do artigo 32, XII, do Regimento Interno, exerça o seu juízo de admissibilidade. Destaque-se, desde logo, que, em caso de recebimento do expediente, deverá ser efetivada a citação dos responsáveis para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devendo o processo, na sequência, retornar à Unidade Técnica para que especifique quais impropriedades busca ver reconhecidas e individualize as respectivas sanções, atentando-se, ainda, ao disposto no Prejulgado n.º 26 – TCE/PR.

Feito este breve relato, consoante sugerido pelo Parquet, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Preliminarmente, destaco que os fatos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas datam dos anos 2010 e 2011, em decorrência de aventadas irregularidades nas contas de convênio realizado entre a Prefeitura de Ivaiporá e a entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporá e o IFPR – Instituto Federal do Paraná. Dito isso, entendo que receber o feito quase 10 (dez) anos depois de seu protocolo se mostraria inviável, notadamente por ser notório que o transcurso de intervalo de tempo tão significativo dificulta sobremaneira a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, merece ênfase o teor do Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, do qual se extrai que:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Desse modo, se considerado como termo inicial para contagem da possibilidade de exercício da pretensão sancionatória a data da prática dos atos tidos por irregulares, que, conforme dito, remontam aos anos de 2010 e de 2011, conclui-se tranquilamente que a pretensão sancionatória se encontra prescrita.

Some-se a isso a constatação de que não há indicativo de valor a ressarcido, o que autoriza, de plano, em sede de juízo de admissibilidade, o encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 326860/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 611/21**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 627/21-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 408846/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597746/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDER ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMBERG, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR: ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO  
DESPACHO: 612/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir os procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 324700/21 (peça 560).

II. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323984/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA

PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN

DESPACHO: 613/21

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Lindoeste, por meio do qual comunica que foi que foi reprovada por aquela Casa de Leis a Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018, conforme Decreto Legislativo n.º 001/2021.

II. Tal decisão não acompanhou o posicionamento desta Corte exarado no Parecer Prévio n.º 358/20-S1C (processo n.º 210370/19), que opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas.

III. Ciente da documentação apresentada no presente expediente, considerando que já foram feitos os registros pertinentes, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos n.º 210370/19, conforme sugerido na Informação n.º 2299/21-CMEX (peça 6).

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO

DESPACHO: 614/21

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete para deliberações, tendo em vista que a documentação juntada pelo Município de Bom Sucesso na Petição Intermediária n.º 321353/21 (peças 115 a 118) não guarda relação com estes autos.

II. Diante disso, autorizo a adoção das medidas propostas na Informação n.º 2327/21-CMEX (peça 119).

III. Encaminhe-se, portanto, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças apontadas e nova intimação do Município de Bom Sucesso, para que apresente os documentos corretos, nos termos do Despacho n.º 257/21-CMEX (peça 111).

IV. Considerando que o prazo para cumprimento do item II do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), conforme orientado no despacho mencionado, já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que a municipalidade tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

V. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183562/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET DE PONTA GROSSA E REGIAO

PROCURADOR:

DESPACHO: 615/21

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente do SINDICATO

DOS MOTORISTAS, COBRADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, MUNICIPAIS, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE FRETAMENTO DE PONTA GROSSA (SINTROPAS), por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1) a possibilidade legal de auxílio/aporte por parte da prefeitura de Ponta Grossa para auxílio aos trabalhadores da concessionária de transporte coletivo de passageiros devidos aos decretos municipais de suspensão da atividade;

2) a possibilidade de imputação de responsabilidade do ente público pela evidente negligência ao emitir atos normativos sem sopesar as devidas consequências legais e permanecer omissão após solicitações de auxílio por parte da entidade sindical e até mesmo empresa.

II. Em razão da ausência de parecer jurídico a instruir o feito, em contrariedade à condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR)[1], foi facultada ao consultante a possibilidade de emendar a inicial.

III. No entanto, apesar de devidamente intimado (peça 7), o referido sindicato deixou de juntar aos autos o citado documento no prazo determinado por esta Corte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 315/2021, peça 8).

IV. Diante da omissão do ente, impõe-se a aplicação da regra constante no artigo 313, § 1º, do RITCEPR[2], que autoriza o não conhecimento da consulta dado o não preenchimento dos requisitos elencados no referido regimento.

V. Posto isso, não conheço da presente consulta.

VI. À Diretoria de Protocolo para o encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398, § 1º, do RITCEPR.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...) IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta".

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem".

PROCESSO Nº: 322082/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 618/21

I - Versa o processo sobre Representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Paulo Frontin por meio da qual noticia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo daquele município.

Narra a representante que recentemente foi aberto o Edital de Processo Seletivo Simplificado Emergencial - Covid Nº 003/2021 destinado à classificação de candidatos visando à contratação temporária de Profissionais da Saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, para lotação na Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin.

Informa que o critério de seleção e classificação adotado constituiu-se em fase única de avaliação de títulos e experiência profissional, tendo já ocorrido a publicação da lista definitiva de aprovados.

Sustenta que a metodologia utilizada deixa margem para interpretação subjetiva dos resultados, além de não ter sido aplicada preferencialmente prova escrita objetiva, conforme ordem estabelecida no art. 2º da Lei Municipal nº 1261/2021, a qual autoriza a contratação de servidores temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do processo seletivo na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com a anulação do certame.

II - Preliminarmente, verifico a pertinência de solicitar maiores esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito do Município de Paulo Frontin, por meio eletrônico ou via e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197780/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 619/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que, até então, não houve resposta aos Ofícios n.º 336/21-GP e 337/21-GP, endereçados, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Informação n.º 3521/21-DP, peça 96).

Considerando que as respostas a serem eventualmente apresentadas poderão contribuir para uma melhor análise do expediente, revela-se pertinente que se aguarde por mais 30 (trinta) dias.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135912/20**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 620/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete com as manifestações técnica (Instrução n.º 981/21-CGM, peça 42) e ministerial (Parecer n.º 104/21-PGC, peça 43), exaradas em decorrência de petições ofertados pelo Município de Ponta Grossa e pela Autarquia de Trânsito daquela municipalidade acerca da proposta de TAG apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 2 e 3).  
II. Tendo em vista os opinativos uníssomos pela não celebração do ajuste, ao argumento de que “apenas no item 2 - Adequar a acessibilidade dos terminais de ônibus e pontos de parada no Município, a municipalidade e a autarquia falam em alterar os termos do TAG proposto pelo CMEX”, sendo que “nos demais, o que se lê são justificativas para as situações existentes, não caracterizando, portanto, uma aceitação dos termos propostos pela CMEX, assim como não trouxeram nos autos uma nova proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, para ser apreciada”, entendendo pertinente nova oitiva das entidades para que, se efetivamente tiverem interesse em celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão, apresentem nova proposta que contemple os pontos por eles mesmos levantados nas Petições Intermediárias n.º 141797/21 (peças 33 a 36) e 233705/21 (peça 40) no prazo de 15 (quinze) dias.  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Ponta Grossa e da Autarquia de Trânsito do mesmo Município.  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação. Se certificado o seu decurso, retornem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 320136/21**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 705/21**

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Ministério Público do Paraná (peça 2), na qual informa o arquivamento do inquérito civil nº MPPR-0046.20.173180- 2, instaurado em razão de irregularidades identificadas nos autos de tomada de contas extraordinária no 25540/13, de minha relatoria, uma vez que “as irregularidades apontadas já foram objeto de investigação pretérita que acarretou na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004”[1].  
2. Ciente dos motivos declinados pelo Douto Ministério Público Estadual, não me oponho ao encerramento do presente expediente, tal como determinado no Despacho 1477/21, do Gabinete da Presidência.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Informação 384/21, da Diretoria Jurídica (peça 3)

**PROCESSO Nº: 763770/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME**  
**PROCURADOR: BRENDA DEBONA SOLDATELLI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 706/21**

1. Por meio da petição de peças 64 e 65, os interessados Mario Eduardo Lopes Paulek, Roque Godoi Malicheski e Roque Godoi Malicheski-ME, intimados para exercício do contraditório acerca do contido no Parecer nº 264/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 58), limitaram-se a afirmar que a apreciação do apontamento de invalidez do negócio jurídico que levou à alienação do imóvel objeto da presente Representação e a aplicação das sanções correspondentes extrapolariam o objeto processual, de modo a consubstanciar decisão extra petita, motivo pelo qual requereram que eventual debate acerca da regularidade do contrato seja realizado em processo próprio. Requereram, na mesma oportunidade, a concessão de prazo para juntada do Laudo de Vistoria do imóvel, realizado após a construção do barracão.  
2. O primeiro pedido não merece acolhida, tendo em vista que este Tribunal de Contas tem a prerrogativa de levantar, de ofício, por meio de suas unidades técnicas, quaisquer indícios de irregularidades na gestão do patrimônio público municipal, o que afasta qualquer óbice a que, no desenvolvimento do processo, sejam acrescidas novas irregularidades ao seu objeto, inclusive, como medida de economia processual, desde que garantida a oportunidade do exercício do contraditório, como realizado por meio do Despacho nº 434/21 (peça 59). Consequentemente, cabe advertir os interessados de que não haverá decisão extra petita na apreciação dos apontamentos contidos no Parecer nº 264/21 – CGM, quando da decisão de mérito.

3. Não obstante a ausência da nulidade aventada, e no intuito de se evitar qualquer eventual futura alegação nesse sentido, reitero a ampliação do objeto da presente representação, a fim de que passe a contemplar a apuração da suposta ilegalidade na alienação de imóvel público em contrariedade ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, apontada no Parecer nº 264/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação:  
a. dos interessados Mario Eduardo Lopes Paulek, Roque Godoi Malicheski e Roque Godoi Malicheski-ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o Laudo de Vistoria do imóvel, em acolhimento ao pedido de concessão de prazo formulado na petição de peça 65; e  
b. desses mesmos interessados e do Município de Mariópolis, na pessoa do atual gestor, para que, em igual prazo, querendo, complementem suas razões defensivas.  
5. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.  
6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319995/21**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 707/21**

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Ministério Público do Paraná (peça 2), na qual informa o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR0046.21.047359-4, instaurada em razão de irregularidades identificadas nos autos de tomada de contas extraordinária no 26465/13, de minha relatoria, uma vez que “as irregularidades apontadas já foram objeto de investigação pretérita que acarretou na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004”[1].  
2. Ciente dos motivos declinados pelo Douto Ministério Público Estadual, não me oponho ao encerramento do presente expediente, tal como determinado no Despacho 1478/21, do Gabinete da Presidência.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Informação 383/21, da Diretoria Jurídica (peça 3)

**PROCESSO Nº: 672132/18**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOT FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 708/21**

1. Com base no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTONIO WANDSCHEER, contido nas peças nº 164/165, em face do Acórdão nº 909/21 – Pleno, veiculado no DETC em 06/05/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 246579/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 709/21**

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças nº 241-242) interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara, em face do Acórdão nº 484/19 – Segunda Câmara (peça nº 237), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Piraquara – a qual analisou os Termos de Parceria nº 26/06, 27/06 e 28/06, celebrados com o Instituto Confiancce e o Termo de Parceria nº 29/06 celebrado com o IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, durante o período de 2005 a 2007 -, considerando irregular seu objeto, de responsabilidade do ora Recorrente e das Sras. Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC, e Cláudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto Confiancce, pelos seguintes motivos:

- 1 - Irregularidades no processo do Edital do Concurso de Projetos nº 001/2005 (Achado nº 1);
- 2 - Termos de Parceria firmados com OSCIP com o objetivo de terceirização de atividades permanentes do município (Achado nº 2);
- 3 - Pagamentos via emissão de cheques diretamente à OSCIP (Achado nº 3);
- 4 - Emissão de empenhos após a realização de despesas e pagamentos efetuados antes da emissão de empenhos (Achados nº 4 e nº 5);
- 5 - Pagamentos em duplicidade a profissionais lotados na Secretaria municipal de saúde (Achado nº 7);
- 6 - Cobrança de valores descontados dos funcionários (Achado nº 8);
- 7 - Pagamento de Serviços de Saúde Bucal em duplicidade (Achado nº 9);
- 8 - Divergência entre os dados cadastrados no SIM/AM e a documentação existente no setor contábil do município (achado nº 10);
- 9 - Inobservância ao princípio da segregação de funções (achado nº 12);
- 10 - Pagamento dos encargos em percentual superior ao contratado (achado nº 13);
- 11 - Não observância de requisito estipulado pelo edital de concurso de projetos nº 001/2005 relativamente às responsabilidades da OSCIP vencedora (achado nº 14);
- 12 - Ausência de documentos indispensáveis ao cumprimento dos termos de parceria (achado nº 15).

A decisão recorrida impôs, ainda, o recolhimento, ao Município, dos valores pagos a maior ao Instituto Confiancce, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelos Srs. Gabriel Jorge Samaha e Cláudia Aparecida Gali, correspondentes às quantias pagas em duplicidade, no montante de R\$ 36.456,60 e de R\$ 10.732,78, às faltas que não foram descontadas das faturas, no montante de R\$ 8.530,94, e aos encargos cobrados em valor superior ao contratado no montante de R\$ 1.283.202,24, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, fixada em 10%, para cada um dos responsáveis.

Determinou, ademais, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, para cada um dos itens 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11 e 12 da fundamentação, bem como a aplicação de multa do mesmo dispositivo legal, individualmente, às Sras. Lillian de Oliveira Lisboa e Cláudia Aparecida Gali, em razão do apontamento contido no item 11.

Em suas razões recursais (peça nº 241), o Sr. Gabriel Jorge Samaha insurgiu-se, de início, em face das multas administrativas que lhe foram aplicadas, aduzindo que não houve dolo ou má-fé de sua parte, tendo as inconsistências decorrido de meros erros formais, que não ensejaram qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Sustentou, ademais, a não configuração de indevida terceirização de serviços públicos, defendendo ser possível, regular e legal a celebração de parcerias com OSCIPs para a realização de serviços de forma a complementar as políticas públicas municipais.

Nesse sentido, asseverou que a Constituição Federal admite a complementação das atividades de interesse público pela iniciativa privada, de maneira paralela ao Estado, em regime de colaboração, conforme inclusive já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIn 1.923/DF.

Afirmou que o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 e o art. 1º da Lei Municipal nº 784/2005 possibilitam o chamamento de OSCIPs para atuação nas áreas de saúde, assistência social, etc., e que, nos termos da citada decisão da Corte Suprema, a opção pela adoção dessa forma de colaboração estaria compreendida na competência discricionária do gestor.

Aduziu, ainda, que os serviços em questão são essenciais, e, invocando os arts. 22, 23 e 24 da LINDB, pugnou pelo afastamento da multa aplicada, também no tocante a este ponto.

No que tange à determinação de ressarcimento de valores, afirmou, inicialmente, que a decisão recorrida deixou de imputar responsabilidade exclusivamente à OSCIP Instituto Confiancce, condenando, de forma solidária, a presidente da referida entidade e o então Prefeito Municipal, ora recorrente. Defendeu, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas, que a entidade privada sempre estará sujeita à responsabilização, e requereu a alteração do acórdão, "determinando-se imputação de responsabilidade originária e isolada pelo ressarcimento de valores ao Instituto Confiancce".

Também quanto a este tópico, pugnou pelo afastamento de sua responsabilização solidária, bem como da multa do art. 89, §2º da Lei Complementar nº 113/05, sustentando que o acórdão recorrido não apontou os motivos da responsabilização, não tendo demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta - seja omissiva ou comissiva - e os fatos que ensejaram as determinações de ressarcimento ao erário, nem comprovou conduta culposa ou dolosa que tivesse contribuído, ao menos minimamente, para eventuais divergências de valores.

Asseverou, outrossim, que os atos supostamente irregulares que acarretaram a determinação de ressarcimento eram de competência "interna corporis" da OSCIP Instituto Confiancce, sendo de sua exclusiva responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99 e das cláusulas dos termos de parceria.

Defendeu que a "presente tomada de contas extraordinária trata de repasses realizados nos exercícios de 2005 a 2007, devendo ser considerado o regime jurídico de prestação de contas vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em responsabilização pessoal ou ausência de boa-fé do recorrente", citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas Paranaense, e destacou, ainda, que os serviços de interesse público objeto dos termos de parceria foram efetivamente prestados.

Ao final, requereu o recebimento e conhecimento do recurso e, no mérito, a integral procedência de suas razões, com a reforma do Acórdão nº 484/19 - Segunda Câmara, para fins de excluir as multas aplicadas ao Recorrente, bem como a responsabilidade por ressarcimento quanto a recursos repassados à OSCIP e por ela empregados para pagamento de pessoal e encargos trabalhistas.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho nº 468/19 (peça nº 243), posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Na sequência, distribuídos os autos a este gabinete, determinou-se, por meio do Despacho nº 509/19 (peça nº 247), a intimação da Sra. Cláudia Aparecida Gali para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, as Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali acostaram contrarrazões à peça nº 252. Em breve síntese, concordaram com as teses invocadas pelo Recorrente nos tópicos III.1 e III.2 das razões recursais, requerendo o aproveitamento em seu favor, em caso de provimento do recurso. No que tange ao item III.3, relativo à responsabilidade pelo ressarcimento, aduziram que, de maneira geral, estão de acordo com os principais aspectos apresentados na peça recursal.

De forma mais específica, destacaram que a efetiva prestação de serviços não foi impugnada pelas unidades técnicas deste Tribunal, sendo incabível a imposição de devolução de valores pelo Instituto Confiancce e por suas ex-Presidentes, sob pena de violação ao princípio do enriquecimento sem causa, por parte da Administração Pública.

No tocante à Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas, defenderam que, conforme exposto pelo Recorrente, "a responsabilização perante esta Corte, em regra, deverá ser imposta sobre as pessoas jurídicas e não sobre as pessoas físicas que as representam", e que a responsabilização solidária depende da demonstração de que os interessados ocasionaram dano ao erário "decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos", o que não ocorreu no presente caso, ou, ainda que tivesse ocorrido, não foi demonstrado pela unidade técnica de modo pormenorizado.

Ressaltaram, por fim, que prestaram contas a este Tribunal, conforme documentos acostados às peças nº 106, 133 e 170, e pugnaram pelo provimento do Recurso de Revista do ex-Prefeito, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, afastando-se qualquer punição aos interessados no processo.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1743/20 (peça nº 270), em que opinou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, sendo tal entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 157/21 (peça nº 271).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro no art. 483, caput, do Regimento Interno[1], tendo em vista as teses invocadas no Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha às peças nº 241-242, notadamente quanto à responsabilização pelo ressarcimento de valores por parte, exclusivamente, da entidade tomadora dos recursos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Confiancce, na pessoa de seus procuradores, Dr. Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) e Dra. Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR nº 63.874), conforme procuração acostada à peça nº 268, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao referido recurso.

3. Deverá a Diretoria de Protocolo, previamente à intimação, incluir na autuação, na condição de procuradores do Instituto Confiancce, os advogados acima mencionados.

4. Decorrido o prazo do item 2 acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

#### PROCESSO Nº: 494295/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA SCHONS, SUELY HASS

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 710/21

1. Diante dos documentos apresentados pela origem nas peças 70 a 76, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 3470/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 711/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 618/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 112371/21  
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 712/21

1. Trata-se de expediente inicialmente autuado como Requerimento Externo, em atenção ao Ofício nº 005/2021 – CMTCSL, por meio do qual a entidade Denunciante solicita o auxílio desta Corte de Contas para analisar as ponderações e verificar a veracidade dos fatos, a fim de tomar as providências cabíveis, em face de “notícia de fato” relativa à emissão de Certidão de Operação de Crédito em agosto de 2020, e à Prestação de Contas do 2º Quadrimestre daquele exercício. Informou, em síntese, que o Município Denunciado requereu a este Tribunal a emissão de Certidão de Operação de Crédito, quando havia manifestações da Controladoria-Geral, da Secretaria de Fazenda, e do próprio Prefeito Municipal, no sentido de que o Município não dispunha de capacidade de pagamento das obrigações a serem assumidas em decorrência das operações de crédito autorizadas pelas Leis Municipais nº 13.051/2020, 13.052/2020, 13.053/2020 e 13.065/2020.

Afirmou, ainda, que, em audiência pública de prestação de contas referente ao 2º quadrimestre de 2020, houve divergência nos valores indicados para a Evolução da Dívida Consolidada do exercício de 2020, vez que foi apresentado o valor de R\$ 569,133 milhões em um slide da apresentação da audiência, enquanto em um anexo da mencionada apresentação constava o valor de R\$ 712.176 milhões.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Informação nº 147/21 (peça 06), em que, após tecer considerações acerca das atribuições desta Corte de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional, expôs que, em 25/08/2020, foi expedida ao Município a Certidão de Operação de Crédito nº 402/20, com base em manifestação favorável daquela coordenadoria (Informação nº 523/20-CGM do processo nº 369581/20, reproduzida como anexo da mencionada peça), diante do atendimento aos requisitos de regularidade previstos na Agenda de Obrigações e na Análise da Gestão Fiscal.

Por esse motivo, opinou pelo arquivamento do feito, “sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com eventuais dúvidas, esclarecimentos e/ou questionamentos”.

Após ratificação da manifestação da unidade técnica pelo Despacho nº 399/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 7), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho nº 1189/21 (peça 8), determinou a reatuação do expediente como “Denúncia” e o sorteio de Relator para juízo de admissibilidade.

Após distribuição, vieram os autos conclusos.

2. Considerando os esclarecimentos e os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a entidade Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, em face do contido na Informação nº 147/21 (peça 06), mantém seu interesse no processamento da presente Denúncia e, em caso positivo, apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser.

3. Deverá constar na intimação o alerta de que o não atendimento da diligência poderá ensejar o não processamento da presente Denúncia.

4. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 146594/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR BENITES SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WALDOMIRO DE SOUZA DA SILVA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO realizada em razão do falecimento da senhora IVONE BENITES DA SILVA, até então beneficiária integral do pensão, na condição de viúva do servidor WALDOMIRO DE SOUZA DA SILVA, substituída daí por CESAR BENITES SILVA, filho inválido do casal, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 100612/17, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10869, de 09/02/21.

2. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 100612/17, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10046, de 10/10/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1973, de 08/01/19.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM/EA

PROCESSO Nº: 40932/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA ao senhor JULIO CESAR STOCCO, em razão do falecimento de sua cônjuge, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, servidora estadual, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 101434/17, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/12/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 511204/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA APARECIDA KOVALICZYN

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ROSILDA APARECIDA KOVALICZYN, no cargo de Professor Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução n.º 5275/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 235755/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ERICA MASAGO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargo de Assistente Administrativo pela senhora Erica Masago.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 235003/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargo de Engenheiro de Trânsito, pelo senhor Carlos Eduardo de Oliveira, e de cargo de Assistente Administrativo, pelo senhor Rodrigo Luque da Silva.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 698855/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARINELLI DA SILVA CIQUELERO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARINELLI DA SILVA CIQUELERO, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Resolução n.º 10402/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/08/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 433100/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ZILDA ALBINO BENETORE, no cargo de Professor - LF: 1, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 9165/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV



PROCESSO N.º: 823684/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora JUSSARA MARIA STACHOVIK, no cargo de Promotor de Saúde Execução - Técnico Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 11037/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 031/2014, publicada no jornal Folha do Litoral News de 11/11/14, retificada pela Portaria n.º 144/17, da mesma entidade, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/12/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 359368/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 8806/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/03/17, retificada pela Resolução n.º 10972/21, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 28/04/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 455576/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, ARTUR RICARDO NOLTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI à senhora MARIA DELVINA CHEFFER, em razão do falecimento de seu cônjuge, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, servidor ativo municipal, consoante Decreto n.º 754/16, publicado no Diário Oficial Atos do Município de Tibagi de 28/04/16, retificado pelo Decreto n.º 358/18, publicado no referido veículo em 20/07/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 814600/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, FERNANDA CRISTINA NICHÍ DE SA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA E WALTER PARCIANELLO  
DESPACHO 467/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 564069/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 468/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 737/21

Processo nº: 404530/20

Data e hora da redistribuição: 01/06/2021 21:02:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 01/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2021

Processo Nº: 324212/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 08:13:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2021

Processo Nº: 320888/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 09:53:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2021

Processo Nº: 326681/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 14:13:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ELIO MASSAO KAWAMURA

Interessado: ELIO MASSAO KAWAMURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 249849/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2021

Processo Nº: 259402/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 14:49:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2021

Processo Nº: 337640/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 15:57:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2021

Processo Nº: 337926/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 16:18:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2021

Processo Nº: 326800/21

Data e hora da distribuição: 01/06/2021 18:13:39

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BEATRIZ DE SOUZA MATOS, BRUNA DE SOUZA MATOS, BRYAN DE SOUZA MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL SANTOS DE MATOS, LUCAS EZEQUIEL DOS SANTOS DE MATOS, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS DE MATOS, VERONICA VANESSA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N º 763093/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1323/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 324/21 (peça 18), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 468/21 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 100388/19

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA ALVES GUIMARAES, PAULO SERGIO GUIMARAES, PEDRINA QUIMARAES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1324/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 325/21 (peça 24), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2001/21 - CAGE (peça nº 14):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º: 237913/21

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 76/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 628/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;
- Sr. Ederson José Pinheiro Colaço, Secretário Estadual, CPF: 034.755.279-01;
- Sr. Mauro Rockenbach, Secretário Estadual, CPF: 290.372.040-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 628/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Assistência Social, CNPJ: 10.385.092/0001-29, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 31 de maio de 2021.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.: 519388/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 395/21**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 705/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;  
b) MÁRCIO A. ALENCAR DE ALMEIDA, CPF nº 628.688.459-19.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 31 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 67/2014*  
*Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.: 333582/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 396/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1067/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;  
b) MÁRCIO A. ALENCAR DE ALMEIDA, CPF nº 628.688.459-19.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 31 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*  
*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº.: 667120/15**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**  
**INTERESSADO: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 398/21**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1021/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;  
b) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 01 de junho de 2021.  
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 67/2014*  
*Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.: 729196/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS ABELHINHAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA DE CURITIBA, DALCIETE MARIA DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEZITA BLANSKY KLEINKE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 399/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1112/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;  
b) GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 01 de junho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*  
*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 588/21**  
 O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 30286-4/21, resolve

**PRORROGAR**  
 por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria no Programa Paraná Recupera, conduzido pela Fomento Paraná, com o objetivo de analisar as metas, os critérios e o desempenho do programa, constituída pela Portaria n.º 318/21, disponibilizada no DETC n.º 2486 de 25 de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 1 de junho de 2021.

- assinatura digital -  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 589/21**  
 O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 30287-2/21, resolve

**PRORROGAR**  
 por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria no Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural, voltado para artistas, gestores e produtores culturais, conduzido pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura, com o objetivo de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das ações, constituída pela Portaria n.º 316/21, disponibilizada no DETC n.º 2484 de 23 de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 1 de junho de 2021.

- assinatura digital -  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 590/21**  
 O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

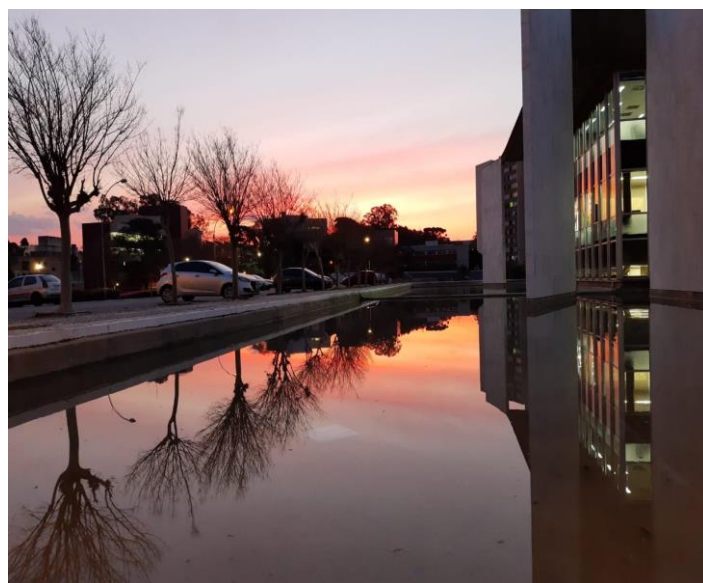
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
08/2021	279837/21	FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria-Geral		-
Fiscal do Contrato	Frederico Scholl Bettega		50.800-4
Fiscal Substituto do Contrato	Aline Grigoletti de Lacerda Costa		52.330-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2021.  
 - assinatura digital -  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima